

ANO II | N. 6 | jan/fev/mar/abr de 2025

INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA** DO TJPR

11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS



DIREITO DE FAMÍLIA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DIREITO DAS SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora da Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

<https://www.tjpr.jus.br>

Secretário-Geral do Tribunal de Justiça: Marcelo Oliveira Dos Santos (Gestão - 2025/2026)

Secretaria de Gestão Documental - SGD: Fernando Scheidt Mäder

Coordenadoria de Sistematização e Difusão da Secretaria de Gestão Documental - CSD-SGD: Alberto Koji Arasaki

Divisão de Jurisprudência - CSD-SGD: Vânio Pedroso Severo

ANO II | N. 6 | jan/fev/mar/abr de 2025

Coordenação

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins

Desembargadora Lenice Bodstein

Concepção, Editoração, Tratamento e Curadoria Jurídica

Vânio Pedroso Severo

Revisão

Carla Daniela Kons Franco

Fernanda Cristina Barbosa Quiessi Rolim

Ana Catharina Ferreira da Silva

Bruno Bueno Silva

Vânio Pedroso Severo

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Política Nacional de Cuidados. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria-Geral, Secretaria de Gestão Documental, Divisão de Jurisprudência, ano II, n. 6, jan/fev/mar/abr de 2025.

Quadrimestral

Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/informativo-jurisprudencia-familia-calendario-de-publicacoes>

1. Direito- Jurisprudência. 2. Direito – Periódico. 3. Tribunal de Justiça – Paraná

CDU: 34(05)

CDDir: 340.6

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Secretaria-Geral. Secretaria de Gestão Documental. Divisão de Jurisprudência. Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Família. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria-Geral, Secretaria de Gestão Documental, Divisão de Jurisprudência, ano II, n. 6, jan/fev/mar/abr de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cúpula Diretiva – Biênio 2025/2026

Desembargadora Lidia Maejima — Presidente do Tribunal de Justiça
Desembargador Hayton Lee Swain Filho — 1º Vice-Presidente
Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia — 2º Vice-Presidente
Desembargador Fernando Wolff Bodziak — Corregedor-Geral da Justiça
Desembargadora Ana Lúcia Lourenço — Corregedora da Justiça
Desembargador Ruy Alves Henriques Filho — Ouvidor-geral
Desembargador José Américo Penteado de Carvalho — Ouvidor
Desembargadora Priscilla Placha Sá — Ouvidora da Mulher

Comissão Permanente de Jurisprudência, Revista, Documentação e Biblioteca

Desembargador Gamaliel Seme Scaff — Presidente
Desembargador Jorge de Oliveira Vargas
Desembargador José Laurindo de Souza Netto
Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha
Desembargador Fabio Marcondes Leite
Desembargador Anderson Ricardo Fogaça
Alexandre Correa Rodrigues — Secretário

11ª Câmara Cível – Composição

Desembargadora Joeci Machado Camargo — Presidente do Órgão Julgador
Desembargador Ruy Muggiati
Desembargadora Lenice Bodstein
Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra
Desembargador Frederico Mendes Junior

12ª Câmara Cível – Composição

Desembargador Sergio Luiz Kreuz — Presidente do Órgão Julgador
Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins
Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi
Desembargador José Cândido Sobrinho
Desembargadora Substituta Sandra Bauermann (24/04/2026 a 18/12/2026)

Apresentação

É com satisfação que apresentamos o Informativo de Jurisprudência nº 6, relativo à competência especializada da Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis e da Quinta Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, reunindo julgados selecionados nas áreas de Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Direito das Sucessões.

A publicação constitui instrumento relevante de difusão da jurisprudência das Câmaras especializadas desta Corte, contribuindo para a uniformização interpretativa e para a democratização do acesso à justiça. Almeja-se, assim, ampliar o acesso aos julgados produzidos nas referidas áreas, sobretudo, considerando que grande parte dessas demandas tramita sob sigredo de justiça. Elaborado com o devido rigor na preservação da intimidade das partes, o Informativo compatibiliza o sigilo processual com a divulgação qualificada da jurisprudência especializada.

Os temas abordados revelam elevada sensibilidade humana e jurídica. No âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, destacam-se julgados sobre medidas de proteção, destituição do poder familiar e adoção, incluindo discussões acerca do dever de indenizar o adolescente diante da ruptura injustificada do vínculo após a conclusão do processo adotivo. Prima-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente, reafirmando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados constitucionalmente à infância e à juventude.

Na seara do Direito das Sucessões, sobressaem debates acerca da colação, do inventário, da partilha e dos herdeiros necessários. Já na área do Direito de Família, evidenciam-se decisões relativas a alimentos, guarda, alienação parental, reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivas, multiparentalidade, bem como controvérsias sobre abandono afetivo e responsabilidade civil nas relações.

Os temas colacionados evidenciam a relevância da reflexão sobre a família para a compreensão da dinâmica social contemporânea, considerando que as transformações das relações familiares impactam a organização da sociedade e impulsionam a evolução do ordenamento jurídico, que busca se adaptar às novas realidades e conformações familiares. Ademais, a aplicação das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça relativas ao julgamento com perspectiva de gênero reitera o compromisso com uma atuação jurisdicional sensível às desigualdades estruturais presentes nas relações familiares e sociais.

A presente edição resulta do trabalho colaborativo de Desembargadoras, Desembargadores, magistradas, magistrados e servidores que atuam na consolidação e sistematização da jurisprudência especializada desta Corte, contribuindo para o aprimoramento do debate jurídico e para uma atuação comprometida com a dignidade da pessoa humana, a proteção das relações familiares e a efetivação dos direitos fundamentais.

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins

Desembargadora Lenice Bodstein

Coordenadoras

Sumário

Direito de Família

Alimentos

Alimentos provisórios. Majoração. Residência do alimentante no exterior e remuneração em moeda estrangeira (libras esterlinas). Obrigação elevada.	10
Ação de alimentos para ex-convivente. Julgamento com perspectiva de gênero. Necessidade da pensão alimentícia e dependência econômica comprovada. Teoria da perda de uma chance às mulheres prejudicadas financeiramente com a dedicação ao trabalho de cuidado doméstico e familiar não remunerado.	12
Cumprimento de sentença de alimentos. Prisão civil do alimentante pelo prazo de 30 dias. Perda da urgência das parcelas vencidas não caracterizada pela prostração no tempo. Paciente com o vírus da imunodeficiência humana (HIV). Pretensão de conversão da prisão à modalidade domiciliar. Inaplicabilidade.	17
Ação de alimentos. Alimentos provisórios minorados de €300,00 para 30% do salário-mínimo nacional. Pleito do alimentando de majoração. Proporcionalidade entre a capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentando. Criança de 2 anos de idade. Necessidade presumida.	20
Habeas corpus cível. Ilegalidade da prisão civil por ausência de intimação pessoal do devedor de alimentos.	24
Ação de divórcio, guarda, alimentos e regulamentação de visitas. Pleito do alimentante para minoração dos alimentos fixados em favor da filha e da ex-cônjuge virago. Princípio da solidariedade em conjunto com o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.	25
Exoneração de alimentos para filho maior de idade e universitário. A maioria não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que pode perdurar em razão da necessidade de apoio financeiro para a formação educacional.	27
Indenização por abandono afetivo e revisão de alimentos. Afastada a condenação do genitor ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo.	29
Alimentos provisórios fixados em 30% do salário mínimo. Pleito de majoração. Genitor empresário. Ausência de documentos que comprovem seus reais rendimentos. Teoria da aparência. Aplicação do protocolo de perspectiva de gênero.	31
Fixação de alimentos e responsabilidade parental. Alegação de julgamento extra petita por fixação de despesas extraordinárias. Inocorrência. Pretensão de minoração da verba alimentar pelo genitor. Ausência de elementos que indiquem onerosidade excessiva.	33
Indenização pelo uso exclusivo de imóvel comum. Partilha. Residência do filho das partes ainda criança. Violência doméstica. Inaplicabilidade do direito à compensação.	35
Exoneração de alimentos. Maioridade civil que não enseja exoneração automática. Necessidade de observância do contraditório.	37
Fixação de alimentos provisórios entre ex-cônjuges. Ex-cônjuge fora do mercado de trabalho por longo período, com indícios de dependência econômica e especial condição de saúde. Dever de mútua assistência. Princípio da solidariedade.	39
Cumprimento de decisão que fixou alimentos provisórios. Conversão do rito coercitivo em expropriatório. Interpretação a contrario sensu do art. 528, §7º, do CPC. Proteção à infância e adolescência (art. 227 da CF). Rito executório que deve ser eleito pela parte exequente.	41
Prisão civil em cumprimento de sentença de alimentos. Discrepância entre os valores apontados pela parte alimentada e o cálculo da Contadoria do Juízo. Necessidade de remessa dos cálculos ao Contador Judicial. Suspensão da prisão até aferição da liquidez do débito.	43

Redução da penhora de rendimentos líquidos para quitação de obrigação alimentar, de 50% para 20% dos rendimentos líquidos do executado, preservando o mínimo existencial. 44

Guarda

Modificação de guarda. Improcedência. Impossibilidade de compartilhamento do dever ante a beligerância entre os genitores. Unilateralidade que se impõe. Manutenção da guarda materna. 45

Habilitação de filha maior como assistente litisconsorcial em divórcio e partilha de bens. Ausência de interesse jurídico direto na partilha. 47

Destituição do poder familiar c/c guarda. Pedido de concessão de guarda à família extensa (tios maternos). Revogação do regime de convivência familiar com os tios maternos. Manutenção da guarda com o genitor. 48

Guarda, convivência familiar e alienação parental. Manutenção da guarda compartilhada, com alteração para o lar de referência paterno e ampliação do regime de convivência materno-filial. 50

Guarda compartilhada e regulamentação da convivência familiar. Fixação do lar de referência. Pais residentes em municípios diferentes. Partilha de bens (comunhão parcial). Julgamento com perspectiva de gênero. Utilização de argumentação machista, sexista, misógina e moralista. Multa por violência processual de gênero. 52

Suprimento judicial de consentimento paterno para alteração de domicílio. Mudança de domicílio de adolescente para outro estado. Suprimento do consentimento paterno, autorizando a mudança para o Município de São Paulo/SP. 56

Ação de divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos. Pleito de afastamento do lar do cônjuge varão e de prestação de contas. Sem indícios de risco ou de dilapidação patrimonial. 58

Cumprimento de sentença em ação de regulamentação de guarda c/c alimentos. Prisão civil. Pagamento parcial do débito, não suficiente para revogar a prisão. Desemprego e constituição de novo núcleo familiar que não justificam o inadimplemento. 60

Busca e apreensão de menor em contexto de guarda compartilhada. Intervenção do Conselho Tutelar por abandono escolar. Sem indícios de risco que justifiquem a medida. 61

Guarda unilateral concedida ao genitor na origem. Reforma para guarda compartilhada e ampliação da convivência materno-filial, recomendada pela equipe técnica. Ausência de conduta que desabone a genitora e capacidade de ambos os genitores ao exercício da guarda. 62

Guarda provisória unilateral materna em contexto de violência doméstica. Medidas protetivas de urgência. Inviabilidade da guarda compartilhada. Proteção da criança e da genitora. 64

Suspensão da convivência paterno-filial. Risco à integridade física e emocional do menor e da genitora. Suspensão até que a instrução elucide a capacidade emocional do pai de exercer a convivência sem colocar em risco a integridade psíquica do filho e a vida da genitora. 65

Reconhecimento de Paternidade/Maternidade/Socioafetiva

Adoção de pessoa maior de dezoito anos. Maternidade socioafetiva incontroversa. Adotante avó por afinidade do adotando (avódrasta). Impedimento do art. 42, §1º, do ECA. Reconhecimento da multiparentalidade: dupla maternidade biológica e socioafetiva entre a avódrasta e a genitora. 66

Ação declaratória de inexistência de estado de filiação c/c pedido de DNA e exoneração de alimentos. Posse do estado de filho e afetividade comprovadas. Paternidade socioafetiva que prevalece sobre a ausência de vínculo biológico. 69

Investigação de paternidade e fixação de alimentos c/c negatória de paternidade. Reconhecimento da paternidade biológica entre o requerido e a infante. Reconhecimento da paternidade socioafetiva entre o pai registral e a criança. Posse do estado de filho e afetividade comprovadas. 71

Abandono Afetivo/Alienação Parental

Exoneração de alimentos. Filha maior cursando ensino superior, com necessidade constatada — redução impossível. Indenização por danos morais por abandono da filha quando menor: adolescente abrigada à época e portadora de diabetes; pai que se negou a recebê-la no seio familiar. 73

Danos morais por violência doméstica e familiar contra a mulher. Injúrias e ameaças, inclusive injúrias LGBTIfóbicas. Ato ilícito caracterizado. Valor probatório da palavra da vítima. Julgamento com perspectiva de gênero. Direito humano da mulher de ser livre de violência. Condenação ao pagamento de indenização. 74

Indenização por danos morais. Desistência de adoção após longo período de convivência, que configura hipótese de dano moral indenizável. Redução do quantum indenizatório em razão da renda do réu. 78

União Estável ou Concubinato

União estável post mortem reconhecida em inventário, demonstrada por escritura pública (fé pública e presunção de veracidade). Regime da separação obrigatória de bens — de cujus com mais de 70 anos (art. 1.641, II, do CC) — e necessidade de prova do esforço comum (Súmula 377 do STF). Direito real de habitação deferido (art. 1.831 do CC). 79

União estável post mortem. Impossibilidade de reconhecimento ante a concomitância com casamento e a ausência de prova da separação de fato. Impedimento legal do art. 1.723, §1º, do CC. 80

Reconhecimento de dupla maternidade de filhos de casal lésbico. Inseminação artificial caseira. Aplicação extensiva da presunção do art. 1.597, V, do Código Civil ao casamento e à união estável homoafetivos. Direitos sexuais e reprodutivos das pessoas LGBTQIAPN+. 81

Partilha de bens posterior ao divórcio. Prescrição. Inocorrência. Desnecessidade de prévia ou simultânea divisão do patrimônio comum quando do divórcio. Partilha oficial de bens como direito potestativo do condômino, sujeito à imprescritibilidade. ... 85

Inventário. Ilegitimidade ativa dos irmãos do falecido (herdeiros colaterais) ante a existência de companheira sobrevivente. Herdeira necessária: a ausência de ascendentes e descendentes transmite ao companheiro sobrevivente a totalidade da herança, independentemente do regime de bens. 88

Tutela de urgência para separação de corpos e afastamento do lar, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens. Indeferimento ante a ausência de provas sobre a propriedade do imóvel e a situação de risco. Necessidade de maior dilação probatória. 90

Reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Sub-rogação não comprovada. Usucapião familiar não configurada. Presunção de comunicabilidade no regime da comunhão parcial. 92

Reconhecimento de união estável post mortem. Configuração da união no período de dezembro/2017 a 29/05/2018; período anterior caracterizado como namoro qualificado, sem coabitação contínua. 94

Inventário. Discussão acerca de união estável, com necessidade de instrução probatória, que não comporta exame no inventário. Exclusão de automóveis. Obrigação dos herdeiros necessários de trazer à colação os bens recebidos por doação, sob pena de sonegação. Bem imóvel doado recebido como adiantamento de legítima. 95

Curatela

Ação de interdição. Nomeação do pai como curador. Dispensa da obrigação de prestação de contas anual ante a ausência de renda elevada ou patrimônio vultoso do curatelado e a inexistência de indícios de irregularidade ou malversação. 97

Regime de Bens e Partilha

Ação anulatória de acordo homologado judicialmente. Pleito para anular sentença homologatória de partilha de bens. Ausência de menção a qualquer vício (dolo, coação ou erro essencial) que possa ensejar a anulação do ato judicial. 99

Arbitramento de aluguéis por uso exclusivo de imóvel entre ex-cônjuges. Inviável quando o bem é residência da prole comum, sob pena de enriquecimento ilícito. Uso que configura alimentos in natura. 100

Cumprimento de sentença relativo a acordo de divórcio. Obrigação do ex-marido de pagar previdência privada à ex-esposa, sem natureza alimentar. Acordo homologado judicialmente que constitui título executivo judicial — obrigação certa, líquida e exigível, aferível por mero cálculo aritmético.102

Direito da Criança e do Adolescente

Destituição do poder familiar

Destituição do poder familiar em razão de abandono e incapacidade dos genitores. Criança deixada em situação de abandono no hospital. Genitora que não aderiu aos serviços da rede de proteção. Melhor interesse da criança.104

Suspensão de visitas a crianças acolhidas devido a negligência dos genitores. Ausência de mudança na situação fático-jurídica dos genitores e da situação de risco aos infantes. Melhor interesse da criança.106

Destituição do poder familiar em razão de uso de substâncias psicoativas pela genitora. Situação de negligência configurada. Ausência de alteração do padrão de comportamento que ensejasse a reintegração familiar.108

Destituição do poder familiar em razão de negligência e maus-tratos pela genitora. Genitora inapta para exercer o poder familiar. Crianças expostas a ambiente de vulnerabilidade. Melhor interesse da criança.110

Destituição do poder familiar. Negligência, abandono e exposição a substâncias psicoativas. Genitor com histórico de violência doméstica. Ausência de condições de exercer o poder familiar. Melhor interesse da criança.112

Destituição do poder familiar. Genitor com longo histórico de reincidência criminal e uso de substâncias psicoativas. Não adesão ao tratamento ofertado. Risco evidenciado. Melhor interesse da criança. Majoração dos honorários da advogada dativa. ...114

Destituição do poder familiar em razão de negligência e falta de comprometimento pela genitora, incluindo abandono do lar e ausência de comunicação com a rede de proteção. Genitora inapta. Melhor interesse da criança.116

Destituição do poder familiar. Negligência e uso de substâncias entorpecentes pela genitora. Situação de risco. Não adesão aos tratamentos ofertados pela rede de proteção. Inexistência de familiar extenso apto à guarda. Melhor interesse da criança e do adolescente.118

Destituição do poder familiar. Suspensão liminar do poder familiar e das visitas da genitora ao filho acolhido. Negligência grave em relação à saúde da criança. Comportamento agressivo e violento da genitora em relação às equipes da rede de proteção. Ausência de adesão aos tratamentos.120

Medidas de proteção

Suprimento judicial de autorização paterna para viagem internacional de adolescente. Tutela provisória que autorizou a expedição do passaporte, mas negou a obtenção do visto e a realização da viagem — medida de natureza satisfativa e irreversível, vedada em tutela de urgência.122

Restrição de visitas c/c medida de proteção. Suspeita de abuso sexual praticado pelo genitor durante a convivência. Suspensão do regime de convivência paterno-filial enquanto a criança não desejar conviver com o genitor. Valor da palavra da vítima criança.124

Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Vídeo de criança gravado em CMEI e divulgado em rede social, sem autorização dos responsáveis legais. Proteção a interesses infantojuvenis que, isoladamente, não atrai a competência da Vara da Infância e da Juventude. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.126

Infração Administrativa

Apuração de infração administrativa (art. 249 do ECA). Descumprimento de deveres do poder familiar e aplicação de sanção pecuniária. Responsabilização que abrange também o padrasto, guardião fático.129

Infração administrativa. Evento de diversão (festa open bar) com ingresso de adolescentes desacompanhados dos pais, sem portaria ou alvará judiciais, e disponibilização de bebida alcoólica. Responsabilidade do organizador.131

Infração administrativa por evasão escolar e responsabilidade parental. Minoração da multa ao valor de 1 salário mínimo, em 10 parcelas, ante a hipossuficiência financeira da família.....133

Direito das Sucessões

Inventário e Partilha

Conflito de competência em inventário e partilha. Competência do foro de domicílio do autor da herança (art. 48 do CPC). Competência territorial relativa.134

Inventário e partilha. Impugnação às primeiras declarações do inventariante: tempestividade verificada e ausência de preclusão lógica. Não aplicação da presunção de veracidade da alegação de antecipação de legítima.136

Conflito negativo de competência. Alvará judicial para venda de imóvel de herdeiro incapaz, com partilha pendente em inventário. Bem que pertence ao espólio. Competência do juízo da vara de família e sucessões.....139

Alvará judicial para levantamento de valores em conta bancária da pessoa falecida (Lei nº 6.858/1980). Impossibilidade ante a existência de outro bem deixado pela autora da herança e sujeito a inventário.141

Inventário e partilha. Nomeação de inventariante judicial. A ordem do art. 617 do CPC não é absoluta e pode ser alterada diante das peculiaridades do caso, ante a inércia da antiga inventariante e o longo trâmite do feito.142

Ação de nulidade de ato jurídico. Legitimidade do co-herdeiro para propor ação em defesa do patrimônio comum, enquanto não realizada a partilha, independentemente de litisconsórcio com os demais co-herdeiros. Cessão de direitos hereditários por escritura pública.144

Inventário. Colação de bem imóvel doado. Necessidade de ação própria para a nulidade da doação, com remessa da controvérsia às vias ordinárias, pois a questão exige dilação probatória.....145

Inventário e partilha. Incidente de remoção de inventariante. Ausência de motivos suficientes para a remoção (art. 622, II, do CPC). Impossibilidade de nomeação de novo inventariante que é credor de herdeiro.146

Ação de abertura de inventário. Inaplicabilidade da prescrição ao procedimento de abertura de inventário, que se distingue da ação de petição de herança. Caráter de interesse público.....148

Inventário e partilha. Indeferimento da indisponibilidade de imóvel e do depósito judicial dos aluguéis. Necessidade de aguardar a discussão sobre a união estável e seu período para saber se o bem, adquirido pela inventariante e companheira supérstite, comporá o monte-mor.....149

Prestação de contas em inventário. Necessidade de que o inventariante preste contas de forma adequada, em forma mercantil e instruída com documentos, sob pena de cercear o direito de defesa dos herdeiros.150

Ação de sobrepartilha. Impossibilidade de sobrepartilha em ação autônoma antes da conclusão do inventário em curso. Conflito na representação dos herdeiros.152

Inventário e partilha. Pretensão de uma das herdeiras de exigir contas da inventariante que deve se dar por meio de ação própria, em autos apensos ao inventário (art. 553 do CPC).153

Cumprimento de sentença em ação de nulidade de ato jurídico. Solidariedade dos executados pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de individualização expressa na condenação (art. 87, §2º, do CPC).155

Testamento

Anulação de testamento. Validade da escritura pública de testamento, com previsão de deserdação do herdeiro. Ausência de comprovação de incapacidade da testadora à época do registro. Presunção de capacidade não afastada. Ofensa à dialeticidade quanto às causas de deserdação.....156

0078147-82.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0078147-82.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 03/02/2025. Data de Publicação: 03/02/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Alimentos provisórios. Majoração. Residência do alimentante no exterior e remuneração em moeda estrangeira (libras esterlinas). Obrigação elevada.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESIDÊNCIA DO ALIMENTANTE NO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA (LIBRAS ESTERLINAS). OBRIGAÇÃO ELEVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que manteve os alimentos provisórios em benefício da criança, fixados em 30% do salário mínimo, em Ação de Oferecimento de Verbas Alimentares. A alimentanda requereu a majoração da obrigação alimentar para um salário mínimo e meio, além de metade das despesas extraordinárias, alegando que o valor atual é insuficiente para suprir suas necessidades, considerando a capacidade financeira do genitor que reside no exterior.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração dos alimentos provisórios fixados em favor da alimentanda, considerando a capacidade financeira do alimentante e as necessidades da criança.III. Razões de decidir3. A necessidade de alimentos é presumida até os dezoito anos, e a capacidade financeira do alimentante deve ser avaliada com base em seus rendimentos efetivos, independentemente do país em que resida.4. O valor fixado anteriormente é insuficiente para suprir as necessidades da alimentanda, considerando a discrepância entre os rendimentos do alimentante em libras esterlinas e o valor em reais.5. A majoração da obrigação alimentar para 80% do salário mínimo nacional atende ao binômio necessidade-possibilidade, sem impor ônus excessivo a uma das partes.IV. Dispositivo 6. Provimento parcial do Agravo de Instrumento para majorar os alimentos provisórios ao importe de 80% do salário mínimo nacional._____Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 227; CC/2002, arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.696.Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0006501-38.2022.8.16.0014, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, 11ª Câmara Cível, j. 23.09.2024; TJPR, Apelação Cível 0097631-20.2023.8.16.0000, Rel. Substituta Sandra Bauermann, 12ª Câmara Cível, j. 17.06.2024; TJPR, Apelação Cível 0032417-24.2019.8.16.0000, Rel. Desembargador Roberto Antônio Massaro, 12ª Câmara Cível, j. 21.10.2019.Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu aumentar o valor dos alimentos que o pai deve pagar para a filha, que tem apenas um ano de idade. A mãe pediu que o valor fosse aumentado porque o que estava sendo pago era muito baixo e não cobria as necessidades da criança. O juiz entendeu que o pai tem condições de pagar mais, já que ele ganha em libras esterlinas e seus rendimentos são bem maiores do que o valor que estava sendo pago. Assim, o valor dos alimentos foi aumentado para 80% do salário mínimo nacional, para garantir que a criança tenha o que precisa para viver bem.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0002322-26.2021.8.16.0037

Alimentos

PROCESSO *Apelação Cível nº 0002322-26.2021.8.16.0037. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 24/02/2025. Data de Publicação: 24/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Alimentos*

TEMA *Ação de alimentos para ex-convivente. Julgamento com perspectiva de gênero. Necessidade da pensão alimentícia e dependência econômica comprovada. Teoria da perda de uma chance às mulheres prejudicadas financeiramente com a dedicação ao trabalho de cuidado doméstico e familiar não remunerado.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE ALIMENTOS PARA EX-CONVIVENTE. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. NECESSIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. COMPREENSÃO CIVIL CONSTITUCIONAL AMPLIADA DA RESPONSABILIDADE ÉTICA-JURÍDICA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE ÀS MULHERES PREJUDICADAS FINANCEIRAMENTE COM A DEDICAÇÃO AO TRABALHO DE CUIDADO DOMÉSTICO E FAMILIAR NÃO REMUNERADO. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. O recurso. Apelação Cível, interposta em face de sentença que indeferiu o pedido da requerente (ora apelante), de fixação de alimentos para si no importe de R\$ 2.000,00 mensais devidos pelo ex-convivente (ora apelado). 2. Fatos relevantes. A união estável perdurou por aproximadamente 12 (doze) anos, sem filhos, e, embora a apelada tenha exercido trabalhos como manicure, ficou demonstrado que foi responsável pelo trabalho de cuidado doméstico, sendo o apelante o provedor econômico da família. Além disso, a alimentanda está com 42 (quarenta e dois) anos de idade e está acometida por depressão e ansiedade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em saber se a ex-convivente de 42 (quarenta e dois) anos de idade, que não exerceu trabalhos remunerados de forma plena durante a união estável (que perdurou por doze anos), era a principal responsável pelos cuidados do lar e faz tratamento para depressão e ansiedade (com diagnóstico de “ansiedade generalizada” - CID-10 F41.1), necessita da prestação alimentícia. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. É admitida, no ordenamento jurídico brasileiro, a projeção ou a transeficácia do dever de assistência, assegurando-se ao ex-cônjuge ou ex-companheiro necessitado o direito aos alimentos, em razão do princípio da solidariedade familiar. São os chamados alimentos familiares, que representam uma das principais efetivações do princípio constitucional da solidariedade nas relações sociais. Interpretação do artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal. Literatura jurídica. 5. O dever de prestar alimentos, entre ex-cônjuges ou companheiros, deve ser ajustado proporcionalmente à condição financeira de quem paga e à necessidade daquele que recebe (além de outras circunstâncias, tais como capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração). Inteligência do artigo 1.694 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como regra, a pensão alimentícia entre ex-cônjuges ou companheiros possui caráter extraordinário e transitório, e é devida quando, de um lado, quem pretende os alimentos não tem renda ou bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e, de outro lado, de quem se reclama, pode fornecê-los sem desfalque do necessário para o seu sustento e de sua família. Inteligência dos artigos 1.694, caput, e 1.695 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 7. A fixação dos alimentos, em caráter de transitoriedade, tem a finalidade de permitir que a ex-cônjuge/companheira se afaste da condição de dependente do varão/companheiro, adaptando-se à sua nova condição social e possa buscar a sua autonomia financeira. 8. A configuração do

direito aos alimentos se circunscreve ao princípio da boa-fé objetiva, que impõe standards normativos de conduta, que incluem os deveres de respeito, agir conforme a confiança depositada, de colaboração e de comportamento segundo padrões éticos da razoabilidade e da equidade, não podendo ninguém desfrutar do trabalho alheio, sob pena de prática abusiva, caso tenha condições de auferir o próprio sustento, porque é vedado o enriquecimento ilícito daquele que auferir rendimentos de outrem. Exegese dos artigos 113, 187 e 884 do Código Civil. Literatura jurídica. 9. A divisão sexual do trabalho e a naturalização do dever de cuidado não remunerado por mulheres, que se dedicam por longos anos à educação dos filhos e aos afazeres domésticos – como a preparação dos alimentos, a limpeza da casa, a lavagem de roupas etc., mas também as tarefas mentais de organizar o funcionamento do lar, a rotina dos filhos e, eventualmente, de outras pessoas que dependem do cuidado familiar (inclusive para permitir que o marido/companheiro dedicasse seu tempo ao desenvolvimento profissional) - deve ser considerado pelo Poder Judiciário na efetivação do Direito Antidiscriminatório das Famílias na perspectiva do constitucionalismo feminista - como fatores de superação do patriarcado, do machismo estrutural, da promoção da equidade de gênero e da democratização das entidades familiares - no divórcio e na dissolução de uniões estáveis, para superar as relações assimétricas de poder, promover a parentalidade responsável por meio da distribuição igualitária do dever de cuidado, bem como resguardar e valorizar a posição jurídica, econômica e social da ex-cônjuge ou da ex-convivente. Aplicação da Recomendação nº 128 e da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 (Meta 5.4) [“Eliminar a desigualdade na divisão sexual do trabalho remunerado e não remunerado, inclusive no doméstico e de cuidados...”]. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 10. O combate ao trabalho doméstico invisível da mulher, porque não remunerado e desvalorizado, é um dos problemas trazidos pelo Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero – afirmado pela Recomendação nº 128/2022 e pela Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça – para a superação da divisão sexual do trabalho, para a promoção da equidade entre homens e mulheres, e, portanto, para a afirmação da corresponsabilidade das obrigações familiares, em especial no exercício colaborativo dos deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos. 11. Trata-se de uma leitura jurídica pautada no combate às desigualdades de gênero, resultante da naturalização do ideal patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo cuidado no espaço doméstico (divisão sexual do trabalho). As mulheres, normalmente, assumem o cuidado das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com necessidades especiais em grau desproporcional em relação aos homens, o fazendo como parte de suas funções cotidianas na vida doméstica – e, portanto, sem serem remuneradas nem reconhecidas por isso – o que é um fator de injustiças sociais, uma vez que elas ficam sobrecarregadas e com menos tempo para se dedicarem à profissão, aos estudos, à vida política e ao cuidado de si mesmas. Aplicação do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero. Incidência da Recomendação nº 128/2022 e da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Angulo Losada vs. Bolívia (§163) e Caso Márcia Barbosa vs. Brasil (§144). Literatura jurídica. 12. Historicamente, em razão das desigualdades estruturais, do patriarcado e do machismo estrutural, foram construídos e consolidados papéis sociais associados ao gênero: os homens ficaram responsáveis por atuarem na esfera pública e gerarem renda econômica para proverem suas famílias, enquanto às mulheres restou reservado o espaço privado e a responsabilidade pelo trabalho doméstico e de cuidado da casa e dos filhos. A divisão sexual entre trabalho produtivo e reprodutivo (não remunerando) dificulta a participação feminina efetiva no mercado de trabalho, em igualdade de condições com os homens, com redução dos seus rendimentos (quando, ainda que sobrecarregadas, conseguem laborar também fora de casa), além de prejudicar o próprio autocuidado. Dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) indicam que cerca de 60% das mulheres, em moradias com filhos menores de 15 (quinze) anos, não participam do mercado de trabalho por causa das responsabilidades familiares, enquanto que em lares sem filhos, na mesma faixa etária, tal número é reduzido para aproximadamente 18%. Por outro lado, a presença tanto de homens e quanto de mulheres no mercado laboral requer a terceirização do trabalho doméstico e de cuidado. Nestes casos, tais atividades, anteriormente realizadas por mulheres de forma não remunerada, são substituídas, normalmente, por outras mulheres, com a percepção de baixos rendimentos, o que contribui para a feminização da pobreza. 13. As reivindicações por justiça social, conforme Nancy Fraser, são bidimensionais, porque envolvem tanto a política da redistribuição (isto é, a estrutura econômica, pela distribuição mais justa dos recursos e da riqueza) quanto a do reconhecimento (ou seja, o status social, ao considerar as injustiças culturais presentes nos padrões sociais, mas também jurídicos, de representação, interpretação e comunicação). Dessa forma, a justiça de gênero exige transformações econômicas e culturais, presentes na divisão sexual do trabalho e na superação do androcentrismo. 14. O acúmulo de atividades desenvolvidas pela mulher nos cuidados domésticos e familiares, ainda mais quando acrescida do trabalho fora de casa, é um critério jurídico que justifica o tratamento constitucional diferenciado entre homens e mulheres, na fixação da pensão alimentícia dos filhos, quando a redução do quantum a ela devido observa a proporcionalidade na compensação das diferenças. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 15. O idadismo (ou etarismo) consiste na reprodução de estereótipos, preconceitos e discriminação direcionados às pessoas com base em categorias etárias, restringindo-lhes as oportunidades e prejudicando sistematicamente os

indivíduos em razão da idade, situações que devem ser combatidas pelo Poder Judiciário na efetivação dos direitos humanos. 16. As discriminações múltiplas ou interseccionais, de gênero e de idade, prejudicam as mulheres, normalmente na faixa dos cinquenta anos, quando encontram maiores barreiras acessar o mercado de trabalho, para evoluir profissionalmente ou para novos vínculos empregatícios. *Literatura jurídica.* 17. A discriminação etária contra mulheres, em casos de Direitos das Famílias, que versam sobre alimentos, se apresenta de forma indireta, quando se afirma que ex-cônjuges ou ex-companheiras, na faixa dos cinquenta anos e que se dedicaram ao trabalho doméstico não remunerado (como a preparação dos alimentos, a limpeza da casa, a lavagem de roupas e o cuidado dos filhos, inclusive para permitir que o marido/companheiro dedicasse seu tempo ao desenvolvimento profissional) por longos períodos de tempo, não precisam de pensão alimentícia ou devem receber auxílio financeiro pelo menor lapso temporal possível, porque ainda são “relativamente jovens” e, embora tenham se sacrificado/sobrecarregado com as obrigações familiares, podem retornar rapidamente ao mercado de trabalho, mesmo não tendo a qualificação e/ou a experiência necessárias para competir nas mesmas condições com os outros trabalhadores. 18. A saúde mental é um componente essencial para o bem-estar geral de uma pessoa e, quando comprometida, pode afetar as relações sociais, familiares e trabalhistas. O Estado-Juiz deve levar em consideração, na fixação de alimentos para ex-cônjuge ou ex-convivente, os diagnósticos comprovados de transtornos mentais (como depressão, ansiedade e outras enfermidades), quando se mostrarem potencialmente incapacitantes para o exercício das atividades cotidianas e laborais. *Literatura científica.* 19. A carga mental de trabalho se refere ao esforço psicológico e emocional que uma pessoa enfrenta para gerenciar suas atividades e responsabilidades pessoais e profissionais. O hábito de gerenciar múltiplas tarefas simultaneamente aumenta os níveis de ansiedade, depressão, e pode levar à exaustão mental (burnout). No Brasil, sete a cada dez diagnósticos de ansiedade e depressão são de mulheres. O cansaço mental elevado, os problemas de saúde e a diminuição do bem-estar das mulheres está associado à sobrecarga do trabalho doméstico com o profissional, potencializado por estereótipos de gênero e expectativas/julgamentos sociais, que impõem às esposas/mães obrigações familiares nos cuidados dos filhos (e das pessoas idosas da família) e organizadoras da rotina do lar. *Literatura científica.* 20. A Constituição Federal de 1988 protege a família não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a coexistência e a satisfação pessoal de seus membros. Na dimensão civil constitucional, o Direito das Famílias está fundado nos princípios da dignidade e da solidariedade humanas, e está preocupado com a dimensão ética da responsabilidade, o que implica na superação do viés meramente patrimonial para abranger a complexidade das situações existenciais que afetam as relações intersubjetivas. 21. Na dimensão civil constitucional de família eudemonista, em hipóteses de separação de fato, divórcio ou dissolução de união estável, deve-se aferir a responsabilidade não mais pela culpa em sentido estrito (como fazia o Código Civil de 1916), mas pela imputação causal (isto é, pela existência de nexo causal entre determinado ato comissivo ou omissivo e a ocorrência de danos). Isto porque a responsabilidade no Direito das Famílias está fundada na ética da alteridade e não necessariamente se restringe a um âmbito patrimonial, abarcando formas mais amplas de proteção à dignidade humana (o que pode ser nominado de despatrimonialização da reparação), inclusive para ir além da restituição pecuniária e atender a finalidade de prevenir – inclusive por meio de obrigações de fazer ou de não fazer - condutas ilícitas ou abusivas que venham a causar prejuízos extrapatrimoniais. *Interpretação dos artigos 5º-, inc. X, e 226, § 6º, da Constituição Federal, 186, 187, 884, 1.566 e 1.724 do Código Civil. Aplicação do Tema nº 1.053 do Supremo Tribunal Federal. Literatura Jurídica.* 22. A teoria da perda de uma chance foi construída no âmbito da responsabilidade civil, quando o evento danoso acarreta para alguém a perda de uma chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda, mas também pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao Direito das Famílias para casos em que se verifique que, nas relações familiares de afeto, houve o arruinamento de determinada possibilidade, oportunidade ou projeto de vida efetivamente concretizáveis e que acarretam prejuízos (materiais e extrapatrimoniais) certos e determinados a um dos cônjuges ou conviventes. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do Enunciado nº 444 da V Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). Literatura Jurídica.* 23. A teoria da perda de uma chance serve de aporte à concessão de indenização por trabalho de cuidado não remunerado pelas mulheres no Direito das Famílias. Em sociedades influenciadas pelo patriarcado, a sobrecarga do trabalho (físico e mental) doméstico e familiar da mulher impede ou dificulta o efetivo exercício profissional e pleno desenvolvimento profissional. Não se pode ignorar os benefícios que o outro cônjuge ou companheiro recebe, inclusive para poder se desenvolver profissionalmente, com o trabalho doméstico e familiar da mulher. Para se conferir julgamento com perspectiva de gênero e abarcar a compreensão mais ampla de responsabilidade no âmbito do Direito das Famílias, o Poder Judiciário deve considerar as hipóteses em que, na ruptura da conjugalidade, as partes ficam em situação de grande desigualdade econômica: o homem, cuja dedicação profissional foi maior, normalmente conta com uma carreira já estabelecida e melhores condições financeiras, enquanto a mulher, que devotou – ainda que por meio de acordo tácito entre as partes - integralmente ou em maior quantidade de tempo ao trabalho de cuidado não remunerado, se encontra em estado de maior vulnerabilidade, sem renda ou em condições econômicas inferiores, visto que perdeu a chance de se desenvolver profissionalmente no período dedicado à família. Como a configuração da responsabilidade no Direito Civil Constitucional das Famílias não possui caráter exclusivamente

patrimonial, podendo abarcar formas de reparação diversas (como o custeamento de cursos de profissionalização), o Estado-Juiz deve aferir as particularidades do caso concreto para possibilitar que a mulher, que se dedicou mais que o homem ao trabalho de cuidado não remunerado, receba dele alimentos (em pecúnia ou in natura), ainda que em caráter transitório, para se (re)inserir no mercado de trabalho e buscar sua autonomia financeira. 24. A responsabilidade no Direito das Famílias pode ensejar à concessão de alimentos compensatórios, com natureza indenizatória ou ressarcitória, ainda que de forma indireta, pela perda do padrão econômico-financeiro. Porém, não se deve restringir à incidência da responsabilidade aos alimentos compensatórios de caráter humanitário, uma vez que a teoria da perda de uma chance também possui aplicação subsidiária nos alimentos civis transitórios, fundados na solidariedade familiar (que não cessa imediatamente com a separação de fato) e calcados na aferição da necessidade da alimentanda. Trata-se, nesse caso, de mitigar os efeitos concretos causados pela perda da chance de profissionalização ou de maior investimento na carreira da mulher, decorrentes da dedicação ao trabalho doméstico não remunerado, e que ensejaram a vulnerabilização das condições materiais da ex-cônjuge ou ex-companheira, que se encontra em situação econômica precária, necessita de apoio financeiro para conseguir suprir o mínimo existencial e ter assegurada as condições indispensáveis para a manutenção de uma vida digna. Literatura jurídica. 25. In casu, é preciso encontrar uma solução razoável que proteja os interesses da ex-convivente e lhe permita buscar a autonomia financeira, sem onerar excessivamente o ex-convivente. Nos autos, vê-se que, embora a recorrente tenha alguma experiência profissional e exerça a atividade de manicure, não foi demonstrado a sua total capacidade laborativa. Primeiramente, porque é imperioso reconhecer não apenas as dificuldades advindas da depressão, que é potencialmente incapacitante para o trabalho, mas também a dificuldade em se obter trabalho por conta do etarismo contra as mulheres, considerando sua idade (42 anos). Por fim, como terceiro fator, não se pode ignorar o fato dela ter sido a principal responsável pelos trabalhos de cuidado do lar por tantos anos, motivo que dificulta a sua reinserção plena no mercado de trabalho com segurança e estabilidade – visto que, ao realizar o labor doméstico, “perdeu a chance” de se especializar e exercer de forma completa sua atividade laboral. Há, pois, necessidade de receber alimentos e prova da dependência econômica da ex-convivente do ex-companheiro. Quanto à possibilidade do alimentante, é razoável supor que o Apelado receba renda mensal de R\$ 5.000,00, bem como, considerando que possui casa própria e um caminhão, auferiu boa renda em períodos passados de sua vida e conquistou certo patrimônio. 26. A causalidade do desenvolvimento da depressão não é linear, mas multifatorial. Ainda que a ex-cônjuge ou ex-convivente eventualmente já possuísse sinais de depressão anteriores ao casamento ou à união estável, nada impede seu posterior agravamento, notadamente após episódios de violência doméstica e familiar de gênero sofridos durante a vigência da entidade familiar. O instituto da pensão alimentícia não se confunde com a indenização por perdas e danos, estando baseado nas necessidades de subsistência e manutenção da mulher. Há dever mútuo de assistência entre cônjuges e conviventes, que persiste para além da separação de fato do casal ou mesmo após o divórcio ou a dissolução da união estável. A solidariedade familiar, hábil a ensejar fixação de alimentos civis transitórios, prescinde da existência de causalidade *ipsis literis* entre o relacionamento, as ações do ex-cônjuge ou ex-convivente e o aparecimento (ou agravamento) da depressão. 27. In casu, considerando que a Apelante tem passado por tratamento de depressão e ansiedade, o que dificulta o seu reingresso pleno no mercado de trabalho, considera-se adequado o estabelecimento do prazo de 12 meses para o recebimento de pensão alimentícia, período em que deverá a Recorrente demonstrar que está realizando o tratamento psicológico completo, com sessões de psicoterapia e correta utilização do tratamento medicamentoso, para que possa retomar sua vida e autonomia. 28. O quantum de 25% do salário-mínimo vigente poderá ser empregado para auxílio no tratamento psicoterápico. Ressalta-se que tal valor não é excessivamente oneroso, considerando a atual renda do apelado e o relativamente curto prazo de pagamento. Não obstante, será fundamental para que a Apelante possa se reorganizar e concretizar seu direito à busca de felicidade. 29. No caso concreto, é necessária a redistribuição dos honorários sucumbenciais: mantendo-se o valor total de 10% sobre o valor de causa, revento-os em favor do advogado da parte agravante. IV. DISPOSITIVO E TESE: 30. Recurso conhecido e, parcialmente, provido, para fixar alimentos civis transitórios à apelante no importe de 25% do salário-mínimo nacional pelo período de 12 (doze) meses. 31. Tese de julgamento: “Os alimentos transitórios em favor da ex-convivente - que não possui experiência profissional significativa, foi a principal responsável pelos cuidados domésticos durante os anos de duração da união estável e convive com depressão e ansiedade - são devidos para permitir sua adaptação à nova condição social e busca de autonomia financeira, considerando a sua falta de experiência profissional, idade e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, inc. III, 3º, inc. I, 226, § 6º; CC, arts. 113, 186, 187, 884, 1.566, inc. III, 1.694, 1.695 e 1.724; CPC, arts. 85, § 2º, 86, 98, § 3º, 300, 373 e 1.012, caput; Lei Estadual nº 18.664/2015, art. 5º, caput e § 1º; Recomendação nº 128/2022 do CNJ; Resolução nº 492/2023 do CNJ; Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 (Meta 5.4) da Organização das Nações Unidas (ONU). Jurisprudência relevante citada: STF - RE 658312, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015; STF - ARE 681.888-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; STF - HC 205.448 AgR/SC, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, J. 06/12/2021, DJe 10/12/2021; STF - Rcl 46.289 AgR/SP, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, J. 20/09/2021, DJe 27/09/2021; STJ - AgRg no AREsp 1.919.013/SP, Rel.

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 23/11/2021, DJe 30/11/2021; STJ - AgRg no HC 694.902/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, J. 09/11/2021, DJe 17/11/2021; STJ - EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, J. 20/10/2021, DJe 17/11/2021; STJ - REsp 1829295-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/03/2020; STJ - REsp 1205408/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi; STJ - REsp 1.388.955/RS, DJe 29/11/2013; STJ - REsp 1746072 PR 2018/0136220-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 13/02/2019, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 29/03/2019; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0075645-10.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 27.11.2023; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Angulo Losada vs. Bolívia, Sentença de 18 de novembro de 2022; Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Márcia Barbosa e Outros vs. Brasil, Sentença de 7 de setembro de 2021. Resumo em linguagem simples: A decisão do tribunal foi de conceder à ex-companheira uma pensão alimentícia de 25% do salário mínimo por 12 meses. Isso porque a ex-companheira, que tem 42 anos e enfrenta problemas de saúde mental, está com dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho após a separação, já que durante a união ela se dedicou principalmente ao trabalho doméstico e, por assumir tais funções, acabou não se desenvolvendo profissionalmente. O tribunal entendeu que, mesmo com alguma experiência como manicure, ela ainda precisa de apoio financeiro para se adaptar à nova situação e buscar sua independência. A decisão também levou em conta a responsabilidade do ex-companheiro em ajudar, já que ele tem condições financeiras para isso.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0017690-50.2025.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO *Habeas Corpus nº 0017690-50.2025.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 06/03/2025. Data de Publicação: 06/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Habeas Corpus*

ASSUNTO PRINCIPAL *Alimentos*

TEMA *Cumprimento de sentença de alimentos. Prisão civil do alimentante pelo prazo de 30 dias. Perda da urgência das parcelas vencidas não caracterizada pela prostração no tempo. Paciente com o vírus da imunodeficiência humana (HIV). Pretensão de conversão da prisão à modalidade domiciliar. Inaplicabilidade.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

HABEAS CORPUS CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. CONTROLE JUDICIAL DE CONVENCIONALIDADE. DECISÃO IMPUGNADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA. ATRASO NO PAGAMENTO POR DESÍDIA DO PACIENTE. PERDA DA URGÊNCIA DAS PARCELAS VENCIDAS NÃO CARACTERIZADA PELA PROSTRAÇÃO NO TEMPO. PACIENTE COM O VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA (HIV). PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA PRISÃO A MODALIDADE DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE SAÚDE DO PRESO JUNTO AO ÂMBITO PRISIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO JUNTO A UNIDADE PRISIONAL. COMPLEXO MÉDICO PENAL. ESTRUTURA COM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS DE SAÚDE NECESSÁRIOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA, DE OFÍCIO, DETERMINAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO JUNTO AO COMPLEXO MÉDICO LEGAL. I. CASO EM EXAME: 1. Habeas Corpus Preventivo impetrado em favor de paciente, que teve a prisão decretada em decorrência de inadimplemento de pensão alimentícia. O pedido visa a revogação da ordem de prisão civil, reconhecendo-se a perda da emergencialidade do débito, ou, subsidiariamente, sua conversão a modalidade domiciliar, em face as condições médicas do Paciente, que é portador do vírus HIV. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. As questões em discussão consistem em: a) saber se a decretação da prisão civil do devedor de alimentos é legal, considerando a alegação de perda da emergencialidade do débito; b) verificar a possibilidade de cumprimento da prisão sob a modalidade domiciliar, em razão das condições de saúde do Paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O habeas corpus é uma garantia constitucional que visa proteger o direito fundamental de liberdade de locomoção. Pode ser de duas espécies: i) o preventivo: impetrado para evitar que uma pessoa seja presa de forma ilegal ou arbitrária; trata-se de uma ação inibitória voltada a impedir uma ameaça concreta de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, quando há indícios (fundado receio) de prisão sem justificativa legal; ii) o repressivo: ajuizado após a prisão ou qualquer outra restrição ilegal ou abusiva à liberdade de locomoção; sua finalidade é libertar a pessoa privada de sua liberdade, quando, por meio de prova pré-constituída (documental), verifica-se constrangimento ilegal ou abuso de poder. Interpretação do artigo 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal. 4. A prisão civil do devedor de alimentos decorre de uma ponderação de dois direitos fundamentais: de um lado, o direito à liberdade e, de outro, o direito à vida e à subsistência digna. A necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna autoriza, excepcionalmente, que o Estado se utilize da prisão civil como meio de coerção do devedor para pagar a pensão alimentícia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (inclusive, a Súmula nº 309/STJ). Inteligência dos artigos 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal, 7.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 528, § 7º, do Código de Processo Civil. 5. A privação da liberdade, para que observe o duplo controle de

constitucionalidade e de convencionalidade, deve estar em conformidade com os parâmetros da Constituição, sujeitando-se ao princípio da legalidade, isto é, às regras do direito interno, que tanto pelo aspecto material (das causas e condições) quanto formal (procedimentos) precisam ser compatíveis com as garantias de direitos humanos. Interpretação dos artigos 5º, inc. LXVII, e § 2º, da Constituição Federal, 7.2 e 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e 1º, inc. I, da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Servillón García e Outros vs. Honduras, § 89; e Caso Wong Ho Wing vs. Peru, § 235). Literatura jurídica. 6. A procrastinação do executado, em adimplir as prestações alimentares, não retira delas o seu caráter de essencialidade; isto é, não as torna desnecessárias pela sua prostração no tempo. Não pode o executado, tentando beneficiar-se de sua própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), deixar de adimplir sua obrigação alimentar por determinado lapso temporal e, após isso, comparecer aos autos alegando que tais verbas, por serem antigas, perderam seu caráter de urgência, sob pena de violação do princípio da boa-fé em sentido objetivo. Incidência do artigo 5º do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. O procedimento da ação de habeas corpus possui restrição na cognição processual, em sentido vertical; isto é, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de fatos controvertidos. Não é, pois, o instrumento processual adequado para se aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. A legislação civil afirma que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser cumprida em regime fechado, não prevendo a possibilidade da prisão domiciliar. Inteligência do artigo 528, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Na legislação processual penal, o Estado-Juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, inc. II, do Código de Processo Penal) ou, após ser condenado à pena a ser cumprida nos regimes fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional (exegese do artigo 117, inc. II, da Lei nº 7.210/1984), cuja fiscalização pode se dar por meio de monitoração eletrônica (artigo 146-B, inc. IV, da Lei nº 7.210/1984). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 10. No contexto dos instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, para evitar que ordens judiciais sejam descumpridas e situações antijurídicas sejam perpetuadas, o artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil autoriza o Estado-Juiz a determinar as medidas indutivas ou sub-rogatórias, coercitivas diretas e indiretas (inclusive, com a utilização de meios executivos atípicos) necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, mas a discricionariedade judicial deve observar os valores éticos contemplados no ordenamento jurídico, para a máxima proteção da dignidade da pessoa humana, o que exige a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da escolha menos gravosa ao executado. Incidência dos artigos 8º e 805 do Código de Processo Civil. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 11. Como o Estado-Juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico (artigo 140, caput, do Código de Processo Civil) e como se admite a interpretação extensiva da lei processual penal (artigo 3º do Código de Processo Penal), em casos excepcionais, em que estiver comprovada a debilidade extrema do devedor de alimentos por doença grave e não houver tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional, o magistrado, nos limites e possibilidades do artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil, pode determinar que a prisão civil do devedor de alimentos seja cumprida em regime domiciliar com fiscalização por meio de monitoração eletrônica. 12. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, o que impede tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Com efeito, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em situação de detenção compatível com a sua dignidade pessoal. Incidência dos artigos 5.1. e 5.2. da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Regra 1 da Resolução nº 70/175 da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada a 17 de dezembro de 2015 (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas como Regras de Nelson Mandela). Precedente da Corte Americana de Direitos Humanos (Caso Tibi vs. Ecuador, §§ 147 e 150). 13. Toda pessoa privada de liberdade, como quem está inadimplente na obrigação de prestar alimentos, deve ser tratada com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. É responsabilidade do Estado fornecer aos reclusos serviços médicos, farmacêuticos e odontológicos, com os mesmos padrões fornecidos à comunidade, sem discriminação em razão da sua situação jurídica, incluindo a continuidade do tratamento e da assistência das pessoas com HIV/AIDS, tuberculose e outras doenças infecciosas, bem como aos toxicodependentes. Aplicação dos artigos 1 e 24 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), e dos artigos 11, inc. II, 14, caput, e 41, inc. VII, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984). 14. A prisão civil do alimentante, com HIV/AIDS, inadimplente com a obrigação alimentar, quando precisa de tratamento de saúde não oferecido pela unidade prisional, deve ser transferido para o complexo médico penal ou outro estabelecimento que possa fornecer a assistência médica necessária. Inteligência do artigo 14, § 2º, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984). Precedentes deste Tribunal de Justiça. 15. No caso concreto, em que pese o Paciente seja possuidor do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), deixou de comprovar quais as rotinas relacionadas ao seu tratamento de saúde que não poderiam ser realizadas junto a unidade prisional, nem, tampouco, quais procedimentos ou medicamentos não se teria acesso durante o cumprimento da pena determinada. Desse modo, considerando o

estado de saúde do Paciente e a estrutura disponibilizada junto ao Complexo Médico Penal para tratamento e acesso a medicamentos aos custodiados, a concessão parcial da ordem se revela possível, para oportunizar que o cumprimento do mandado de prisão seja realizado junto a estabelecimento penal com estrutura apta a garantir a integridade física e de saúde do Paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESES: 16. Habeas corpus conhecido e ordem concedida, de ofício, para determinar que o mandado de prisão seja cumprido junto ao Complexo Médico Penal. 17. Teses de julgamento: 17.1. “Não pode o devedor de alimentos (executado), tentando beneficiar-se de sua própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), deixar de adimplir a obrigação alimentar com o filho alimentando, sob a alegação de que as verbas, por serem antigas, perderam o caráter de urgência”. 17.2. “A prisão civil do alimentante com HIV/AIDS, que se encontra inadimplente com a obrigação alimentar e necessita de tratamento de saúde não disponível na unidade prisional, tem direito de ser transferido para o complexo médico penal ou outro estabelecimento que possa fornecer a assistência médica necessária.” Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, LXVII e LXVIII; CPC, arts. 528, § 4º e § 7º; CPP, art. 318, II; Lei nº 7.210/1984, art. 117, II; Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 5.1 e 5.2. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 82.839, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 17.06.2003; STJ, HC 562.002, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 29.10.2020; STJ, HC 729.971, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17.05.2022; STJ, AgInt no HC 540.211, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 30.08.2021; STJ, AgInt no RHC 158.720, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 09.05.2022; STJ, HC 465.321, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.10.2018; STJ, HC 636.408, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21.06.2021; TJPR, HC 0023073-48.2021.8.16.0000, Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho, j. 24.05.2021; TJPR, HC 612.311/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.10.2020; TJPR, HC 0004111-52.2018.8.16.0009, Rel. Celso Jair Mainardi, j. 25.10.2018; Súmula nº 309/STJ. Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que a prisão civil do devedor de alimentos foi mantida por 30 dias devido ao não pagamento das pensões alimentícias. O devedor, que tem o vírus HIV, pediu para cumprir a prisão em casa, mas o tribunal entendeu que ele não provou que não poderia receber o tratamento necessário na prisão. No entanto, considerando sua saúde, a decisão foi parcialmente favorável, permitindo que ele cumpra a prisão no Complexo Médico Penal, que tem estrutura para cuidar de sua condição de saúde. Assim, a ordem de prisão foi ajustada para garantir que ele tenha acesso ao tratamento adequado.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0116396-05.2024.8.16.0000**Alimentos**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0116396-05.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 06/03/2025. Data de Publicação: 06/03/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Ação de alimentos. Alimentos provisórios minorados de €300,00 para 30% do salário-mínimo nacional. Pleito do alimentando de majoração. Proporcionalidade entre a capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentando. Criança de 2 anos de idade. Necessidade presumida.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS MINORADOS DE €300,00 (TREZENTOS EUROS) PARA 30% DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL (R\$ 423,00). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DO ALIMENTANDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. VIABILIDADE PARCIAL. EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA DOS ELEMENTOS DESCRITOS NO ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. CRIANÇA DE 2 (DOIS) ANOS DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA. ALIMENTANTE, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, RESIDENTE NA FRANÇA. ALIMENTANTE PAI DE OUTROS 10 (DEZ) FILHOS. INCOMPETÊNCIA ESTRATÉGICA (WEAPONIZED INCOMPETENCE) DO ALIMENTANTE (GENITOR). TENTATIVA DE TRANSFERIR SEUS ÔNUS FINANCEIROS ENTRE OS FILHOS PARA SE EXIMIR DE SUAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVA COM AS DESPESAS DO FILHO. ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 60% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que minorou os alimentos provisórios, de €300,00, para 30% do salário mínimo nacional, em razão das alegações do alimentante sobre sua dificuldade financeira e a existência de outros oito filhos. O agravante (alimentando) requer a majoração da pensão alimentícia para 1,5 salário-mínimo, argumentando que o valor fixado é insuficiente para cobrir suas necessidades. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração dos alimentos provisórios devidos ao filho, considerando a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentando, em face da decisão que os minorou para 30% do salário-mínimo nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Os alimentos provisórios, fixados pelo juiz ao despachar a petição inicial, devem considerar as necessidades do(s) alimentando(s), a capacidade contributiva do(s) alimentante(s), e a proporcionalidade entre o quanto cada um dos responsáveis pela prestação alimentícia pode pagar, isto é, depende do exame das circunstâncias fáticas e a dimensão probatória do caso concreto inerentes ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Exegese dos artigos 4º, caput, da Lei nº 5.478/1968, 300 do Código de Processo Civil bem como 1.694, § 1º, e 1.706 do Código Civil. 4. A pensão alimentícia visa a satisfação das condições necessárias para assegurar, com absoluta prioridade, vida digna para crianças e adolescentes que - em virtude da falta de maturidade física e mental - são seres humanos vulneráveis, que precisam de especial proteção jurídica do Estado, da família e da sociedade. O alcance dos alimentos não se resume às responsabilidades econômicas, porque têm a função mais ampla de concretizar o dever humano ao cuidado dos pais para com os filhos. Incidência dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e do Preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Casos “Niños de la Calle” [Villagrán Morales y Otros

versus Guatemala], § 44, e *Angulo Losada Vs. Bolivia*, § 96). 5. As crianças e adolescentes são titulares de direitos humanos, que correspondem a todas as pessoas, mas também gozam de direitos especiais, decorrentes da sua condição peculiar, que correspondem a deveres fundamentais específicos da família, do Estado e da sociedade. 6. No corpus iuris de Direito Internacional de proteção dos direitos infantojuvenis, e que podem ser aplicados por todos os magistrados brasileiros - que também são juízes interamericanos, porque o Brasil compõe o Sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) e é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - destacam-se quatro vetores hermenêuticos presentes tanto em precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto na Convenção dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU): i) o princípio de respeito à vida digna; ii) o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente; iii) o princípio da não discriminação; iv) o princípio do respeito à opinião dos infantes em todo procedimento ou processo que lhes afetem, de modo a assegurar a sua efetiva participação. Interpretação do artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Caso Angulo Losada Vs. Bolivia*, § 96). 7. A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental (social) inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica. Exegese dos artigos 3º, inc. I, 6º e 229 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 1.566, inc. IV, 1.694 e 1.696 do Código Civil, e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. A dignidade humana é um conceito interpretativo e não pode ser compreendida como uma simples proclamação discursiva, já que isto faria com que os direitos fundamentais se tornassem meramente formais, despidos de conteúdos, funcionando como instrumentos retóricos da racionalidade sistêmica excludente. A emancipação da pessoa humana e as transformações sociais devem partir da consideração do sofrimento humano como um ponto de ruptura sistêmico. Pela negatividade dos direitos das vítimas e, para além dos modelos positivados, baseados no código binário lícito-ilícito, que o Direito pode resgatar a dimensão ética que - ao enfatizar a necessidade de servir à dinamicidade da vida e à dignidade humana - vê na eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas a potencialidade da construção emancipatória de uma interpretação tópico-sistêmica capaz de promover a justiça nos casos concretos. Compreensão do Direito Civil Constitucional. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Literatura jurídica. 9. Em função do status econômico e social das crianças e adolescentes, presumem-se as suas necessidades de recebimento de alimentos, por serem pessoas em desenvolvimento a merecer especial proteção da família, do Estado e da sociedade. Incidência da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, do artigo 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e do artigo 10.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 10. Na perspectiva iusfundamental da tutela jurisdicional, a presunção da necessidade de alimentos para crianças e adolescentes é uma técnica processual destinada à proteção deste grupo vulnerável, pela mitigação do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito fundamental social aos alimentos. Exegese dos artigos 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal e 373 do Código de Processo Civil. 11. Cabe ao Estado-Juiz contribuir para a concretização os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a adesão do Brasil, que culminaram na Agenda 2030 de desenvolvimento Global. O ODS nº 3 visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar de todos, em todas as idades, a justificar a intervenção positiva do Estado na proteção da dignidade de crianças e adolescentes, por meio da efetivação do direito humano aos alimentos, inclusive como forma de erradicação da insegurança alimentar. 12. A majoração dos alimentos provisórios, em sede de agravo de instrumento, depende de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito, isto é, que as necessidades do alimentando e/ou a capacidade financeira do alimentante são maiores do que consideradas na decisão judicial impugnada. 13. A circunstância de o alimentante ter outros filhos, por si só, é insuficiente para que os alimentos sejam fixados em valor diminuto ou irrisório, porque o genitor, ao optar pelo crescimento da prole, aceita as obrigações e os sacrifícios dele decorrentes, em especial os de natureza econômica. Não se pode aceitar a transferência das responsabilidades financeiras com os filhos já existentes para aqueles que sobrevierem, e vice-versa. Inteligência do artigo 226, § 7º, da Constituição da República. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 14. É necessário repudiar a conduta abusiva do alimentante, quando se enquadra no conceito de incompetência estratégica - tradução livre do termo *weaponized incompetence*. Configura-se por meio de todo comportamento, ligado ao compartilhamento dos deveres familiares, incompatível com o princípio da boa-fé em sentido objetivo. A incompetência estratégica ocorre quando uma pessoa deixa de realizar uma tarefa específica ou a executa de maneira inadequada, com o intuito de reduzir suas responsabilidades ou evitar ter que fazê-la corretamente no futuro, levando a outras pessoas a terem de assumi-la em seu lugar. No âmbito do Direito das Famílias, a incompetência estratégica do alimentante é uma atitude abusiva, quando voltada à diminuição das responsabilidades familiares, sendo frequentemente adotada por homens/pais. Ela causa uma divisão desigual do trabalho, pois faz com que outras pessoas - normalmente, as mulheres/mães - tenham de assumir integralmente ou a maior parte do cuidado, educação, assistência e sustento dos filhos. Exegese dos artigos 5º do Código de Processo Civil e 1.566, inc. IV, do Código Civil. Literatura. 15. No contexto da obrigação de prestar alimentos, o

conceito de *weaponized incompetence* pode ser aplicado a um pai que utiliza a quantidade de filhos como justificativa para tentar reduzir o valor da contribuição alimentar devida e adequada ao sustento do filho necessitado, sem assumir a responsabilidade pela falta de planejamento familiar e pelo crescimento indevido de sua prole. 16. O pai (alimentante) pode alegar que, devido ao número elevado de filhos, não possui condições financeiras para arcar com pensões alimentícias adequadas para cada um deles. No entanto, essa argumentação não pode ser abusiva, com o objetivo de evitar suas responsabilidades financeiras e parentais, transferindo o ônus para os filhos e para a mãe. 16. Contrária o princípio da boa-fé processual em sentido objetivo a tentativa de usar da incompetência estratégica (*weaponized incompetence*), para fingir ou exagerar narrativas processuais quanto à incapacidade de prover o sustento necessário aos filhos, com o objetivo de reduzir as obrigações legais. O alimentante, ao não assumir a responsabilidade inerente ao planejamento familiar e aumentar indevidamente sua prole, está negligenciando seu dever de prover o bem-estar dos filhos. Interpretação do artigo 5º do Código de Processo Civil. 17. É importante que o Estado-Juiz reconheça e rejeite argumentos processuais que buscam diminuir as responsabilidades dos alimentantes, garantindo que a prestação alimentícia seja calculada de maneira justa e que o pai não se exima de suas obrigações familiares por meio do abuso do direito processual, usando manipulações tais como a incompetência estratégica. Com efeito, a análise das narrativas processuais deve considerar não apenas a suposta capacidade financeira do pai, mas também seu comportamento e a intenção por trás de suas alegações. A finalidade é assegurar o máximo bem-estar às crianças e dos adolescentes, o respeito ao direito humano à vida digna e os recursos necessários para seu desenvolvimento integral, além de promover o julgamento com perspectiva de gênero, para que as mulheres-mães não fiquem sobrecarregadas com o trabalho de cuidado e o sustento dos filhos. Aplicação dos artigos 226, § 7º, 227, caput, e 229 da Constituição Federal, em conjunto com a Recomendação nº 128/2022 e a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 18. No caso concreto, ao optar pelo crescimento da prole, o genitor aceitou as obrigações e os sacrifícios dele decorrentes, em especial os de natureza econômica. Impõe-se, assim, que a assistência material devida ao filho seja efetiva, sob pena de ofender o princípio da dignidade humana, até porque incumbe ao alimentante (que, no caso, optou por gerar 9 filhos) prover os meios necessários para que toda a prole possa viver com dignidade. 19. Com base nos princípios da parentalidade responsável, da boa-fé objetiva e do livre planejamento familiar, o alimentando não pode ser prejudicado pelo nascimento de outros filhos do seu genitor. O alimentante é quem deve adequar seu nível de vida (e, consequentemente, seus gastos com as obrigações já assumidas, mormente a alimentar, que se presta a garantir a dignidade humana dos filhos). 20. Portanto, em razão das necessidades presumidas do alimentando, e da demonstração da capacidade contributiva do alimentante, o recurso merece provimento parcial, para majorar os alimentos provisórios, confirmando a liminar previamente concedida neste recurso, que majorou a verba alimentar ao importe de 60% do salário-mínimo nacional vigente. IV. DISPOSITIVO E TESE: 21. Agravo de instrumento conhecido e, parcialmente, provido, para confirmar a decisão liminar que majorou os alimentos ao importe de 60% do salário mínimo. 22. Teses de julgamento: 22.1. “A majoração dos alimentos provisórios deve considerar a necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante, respeitando o princípio da proporcionalidade, mesmo diante da existência de outros filhos do genitor, sendo insuficiente a alegação de dificuldades financeiras para justificar a redução do valor devido.” 22.2. “O Estado-Juiz, quando na fixação dos alimentos, deve reconhecer e desencorajar tentativas de abuso do direito processual (violação da boa-fé em sentido objetivo), como a utilização do argumento da incompetência estratégica (*weaponized incompetence*), caracterizada quando o alimentante utiliza a quantidade de filhos como justificativa para tentar reduzir sua contribuição alimentar ou pagar valores irrisórios e insignificantes, sem assumir a responsabilidade parental correspondente pela falta de planejamento familiar e o crescimento desproporcional de sua prole, buscando transferi-la para os demais filhos e para a mãe.” _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal [CF/1988], arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 227; Convenção Americana dos Direitos Humanos; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 10.3; Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, art. 4º; Código Civil [CC/2002], arts. 1.566, IV, 1.694, § 1º, 1.699; Lei nº 5.478/1968, art. 4º; Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA], arts. 4º e 22. Jurisprudência relevante citada: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Casos “Niños de la Calle” [Villagrán Morales y Otros versus Guatemala], § 44, e Angulo Losada Vs. Bolivia, § 96; STJ, AgInt no REsp 1.857.727/RO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13.06.2022; STJ, REsp 1.854.488/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 09.12.2020; STJ, REsp 1.401.297/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 03.12.2015; STJ, REsp 1.699.013/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 04.05.2021; STJ, REsp 1.557.248/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 06.02.2018. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu aumentar o valor dos alimentos que o pai deve pagar para o filho de 2 anos, passando de 30% do salário mínimo (cerca de R\$ 423,00) para 60% do salário mínimo (aproximadamente R\$ 600,00). Essa decisão foi tomada porque os Desembargadores entenderam que o valor anterior era muito baixo para cobrir as necessidades do menino, considerando que o pai tem uma renda maior do que alegou e que a criança precisa de mais apoio financeiro. O Tribunal também destacou que o pai não pode usar o fato de ter outros filhos como desculpa para pagar menos, pois ele deve cuidar de todos os seus filhos de forma justa.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0007518-49.2025.8.16.0000**Alimentos**

PROCESSO Habeas Corpus nº 0007518-49.2025.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 05/03/2025. Data de Publicação: 10/03/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Habeas Corpus

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Habeas corpus cível. Ilegalidade da prisão civil por ausência de intimação pessoal do devedor de alimentos.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

Ementa: Direito processual civil e direito de família. Habeas corpus cível. Ilegalidade da prisão civil por ausência de intimação pessoal do devedor de alimentos. Habeas Corpus Cível conhecido e ordem concedida. I. Caso em exame1. Habeas corpus cível impetrado contra decisão que decretou a prisão civil do Paciente em cumprimento de sentença de alimentos. II. Controvérsia em discussão2. A controvérsia consiste em aferir se a prisão civil do devedor de alimentos é ilegal em razão da ausência de intimação pessoal para pagamento do débito alimentar atualizado. III. Razões de decidir3. A prisão civil foi decretada sem a prévia intimação pessoal do devedor para pagamento do débito alimentar após alteração do débito exequendo, conforme exige o artigo 528 do Código de Processo Civil.4. Houve modificação do valor do débito alimentar após a concessão de tutela provisória, acordo entre as partes e implementação de desconto em folha de pagamento, o que instaurou controvérsia sobre o valor atualizado do débito.5. A ausência de intimação pessoal após a apresentação da planilha de débito pela Exequente violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando ilegalidade na prisão decretada. IV. Dispositivo e tese6. Habeas corpus conhecido e concedido para revogar o decreto prisional.Tese de julgamento: A ausência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagamento do débito ou apresentação de justificativa, após a adequação da planilha de débito exequendo, configura ilegalidade na decretação da prisão civil, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 528; CR/1988, arts. 5º, LV, e 93, IX.Jurisprudência relevante citada: TJPR, HC 741.014, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 27.09.2022; TJPR, 0070343-34.2022, Rel. Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, 12ª Câmara Cível, j. 13.02.2023; TJPR, 0049764-31.2023, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, j. 30.10.2023; Súmula nº 691/STF.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0003890-75.2022.8.16.0188

Alimentos

PROCESSO *Apelação Cível nº 0003890-75.2022.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 17/03/2025. Data de Publicação: 18/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Alimentos*

TEMA *Ação de divórcio, guarda, alimentos e regulamentação de visitas. Pleito do alimentante para minoração dos alimentos fixados em favor da filha e da ex-cônjuge virago. Princípio da solidariedade em conjunto com o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. PLEITO DO ALIMENTANTE PARA MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA E DA EX-CÔNJUGE VIRAGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE EM CONJUNTO COM O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Ação de Divórcio c/c Regulamentação de Guarda, Alimentos e Visitas, fixando alimentos em favor da filha em 80% do salário mínimo e em favor da ex-cônjuge em 50% do salário mínimo. 1.2. O apelante alega que não houve agressão ou violência doméstica, que foi expulso do lar e que os valores fixados a título de alimentos superam sua capacidade de contribuição, bem como as necessidades das alimentandas. 1.3. A parte apelada, em contrarrazões pugna pelo indeferimento da gratuidade de justiça ao apelante. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: i) saber se é cabível a readequação dos alimentos devidos pelo apelante em favor da filha e da ex-cônjuge, considerando as alegações de capacidade financeira do apelante e as efetivas necessidades das apeladas; 2) se a benesse da gratuidade de justiça deve ser indeferida ao recorrente como aduzido em sede de preliminar de contrarrazões. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar formulada em contrarrazões de não concessão da justiça gratuita não conhecida. Inobservância do art. 100 do Código de Processo Civil, deixando a parte apelada de apresentar impugnação no momento processual adequado na medida em que o benefício restou concedido ao réu em sede em agravo de instrumento já transitado em julgado. Preclusão que se reconhece. 4. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 5. O princípio da proporcionalidade, norteador da obrigação alimentar, consubstancia-se em ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, guardando relação com a capacidade econômica do alimentante e necessidade do alimentando. 6. No caso dos autos, as necessidades da alimentanda são presumidas em razão da menoridade. Genitor alimentante que é policial militar aposentado, possuindo capacidade financeira para pagar alimentos a filha no percentual fixado em sentença de 80% do salário mínimo, o que se mostra condizente com o trinômio alimentar. 7. Com relação aos alimentos provisórios devidos entre ex-cônjuges, tem-se que este decorre do princípio da solidariedade, devendo a parte que pleiteia, todavia, fazer prova quanto as suas necessidades, demonstrado o trinômio formador da obrigação alimentar – necessidade, possibilidade e proporcionalidade – na forma do artigo 1694 e 1695 do Código Civil. 8. No caso dos autos, a apelada possui 53 anos de idade tendo o casamento perdurado por 31 anos, período no qual se dedicou aos afazeres domésticos e com o fim da união enfrenta clara situação de desigualdade, posto que a renda única advém do Programa do Bolsa Família. Questão a ser analisada com base no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, reconhecendo-se a hierarquia estrutural quanto a posição da mulher no mercado de trabalho. Inequívoca necessidade*

de alimentos em face da dependência econômica e indiscutível dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, devendo ser mantida a sentença que fixou a verba alimentar em 50% do salário mínimo. IV. DISPOSITIVO E TESE: Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: Nos casos de divórcio e regulamentação de guarda, a fixação de alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, considerando as condições financeiras de ambos os genitores e as necessidades dos filhos, sendo a presunção de necessidade absoluta para filhos menores, enquanto a obrigação alimentar entre ex-cônjuges deve ser fundamentada na solidariedade familiar e nas circunstâncias que dificultam a reinserção no mercado de trabalho da parte que se dedicou ao lar durante a união. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 226, § 7º; CC/2002, arts. 1.694, § 1º; CPC/2015, art. 100. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp: 1137758 SP 2017/0175435-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000981-95.2021.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 10.12.2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000422-97.2023.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 22.07.2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000968-86.2021.8.16.0094 - Iporã - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 20.05.2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000609-40.2022.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 14.05.2024; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0013553-76.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 03.04.2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000092-56.2020.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 15.02.2024; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0003191-26.2018.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 23.10.2023; Resumo em linguagem acessível: O tribunal analisou um pedido de um pai que queria mudar o valor da pensão alimentícia que deve pagar para a filha e para a ex-esposa após o divórcio. O pai alegou que não tinha condições de pagar os valores fixados, mas o tribunal decidiu que ele deve continuar pagando 50% do salário mínimo para a ex-esposa e 80% do salário mínimo para a filha, pois as necessidades delas foram comprovadas e ele tem condições de arcar com esses valores. O tribunal também manteve a gratuidade de justiça para o pai, já que ele não apresentou provas suficientes para revogar esse benefício. Portanto, o pedido do pai foi negado e os valores de pensão foram mantidos.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0006750-71.2022.8.16.0116

Alimentos

PROCESSO *Apelação Cível nº 0006750-71.2022.8.16.0116. 11ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Luciana Varella Carrasco. Data de Julgamento: 02/04/2025. Data de Publicação: 07/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Alimentos*

TEMA *Exoneração de alimentos para filho maior de idade e universitário. A maioridade não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que pode perdurar em razão da necessidade de apoio financeiro para a formação educacional.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FILHO MAIOR DE IDADE E UNIVERSITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação de exoneração de alimentos, determinando a suspensão do pagamento de pensão alimentícia ao filho, sob a justificativa de que este atingiu a maioridade e não comprovou a necessidade de continuidade do benefício, uma vez que é jovem, saudável e apto ao trabalho. O apelante, por sua vez, alega estar matriculado em curso de Engenharia de Software e requer a manutenção da pensão para custear seus estudos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a exoneração do genitor do pagamento de alimentos ao filho maior de idade e universitário, considerando a necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O apelante possui 20 anos de idade e está regularmente matriculado em curso de ensino superior, Engenharia de Software, o que justifica a continuidade do pagamento de alimentos. 4. A maioridade não extingue automaticamente a obrigação alimentar, que pode perdurar em razão da necessidade de apoio financeiro para a formação educacional, como é o caso em questão. 5. Não houve comprovação de que o apelante tenha condições de prover seu próprio sustento integralmente, o que afasta a exoneração de alimentos. 6. A alegação de que o curso é EAD não é suficiente para justificar a exoneração, pois apesar da ausência de gasto com transporte, os demais gastos como alimentação, saúde e moradia permanecem. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de alimentos para filhos maiores de idade que estão em formação acadêmica. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido para manter a obrigação de pagamento de alimentos ao apelante nos mesmos termos ajustados anteriormente. Tese de julgamento: A maioridade civil não extingue automaticamente a obrigação alimentar dos genitores em favor de filhos que estejam matriculados em curso superior. _____ Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.635, III, 1.694, caput e § 1º e 2º; CR/1988, arts. 1º, III, 3º, I e 226, § 7º. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0003556-07.2023.8.16.0188, Rel. FABIO LUIS FRANCO, j. 02.12.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0001189-78.2021.8.16.0188, Rel. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO, j. 14.10.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0001688-78.2023.8.16.0160, Rel. DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI, j. 16.09.2024; Súmula nº 358/STJ; STJ, REsp n. 1.218.510/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe de 3 /10/2011.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0001173-39.2020.8.16.0163

Alimentos

PROCESSO *Apelação Cível nº 0001173-39.2020.8.16.0163. 11ª Câmara Cível. Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 14/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Alimentos*

TEMA *Indenização por abandono afetivo e revisão de alimentos. Afastada a condenação do genitor ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

Direito de família e responsabilidade civil. Apelação cível. Indenização por abandono afetivo e revisão de alimentos. Recurso provido, afastando a condenação do genitor ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo, com a redistribuição da sucumbência, devendo a parte autora arcar com a integralidade das custas e despesas processuais. I. Caso em exame1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de alimentos e indenização por abandono afetivo, condenando o apelante ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais em razão do alegado abandono afetivo da filha que, após o divórcio dos genitores, teria sofrido danos emocionais pela ausência do pai.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o genitor deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral à filha decorrente de abandono afetivo.III. Razões de decidir3. Não foi comprovado o nexo causal entre a ausência da figura paterna e o dano psicológico alegado pela apelada.4. Faltaram provas robustas, como laudos médicos ou psicológicos, que demonstrassem dano psíquico decorrente do suposto abandono afetivo.5. Os depoimentos não evidenciaram a relação direta entre o comportamento do genitor e o abalo emocional da filha.6. A ausência da figura paterna não caracteriza, por si só, ato ilícito passível de indenização por danos morais.7. A parte apelada não demonstrou má-fé ao expor os fatos, afastando a possibilidade de condenação por litigância de má-fé.IV. Dispositivo e tese8. Apelação provida para afastar a condenação do genitor ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo, redistribuindo a sucumbência.Tese de julgamento: A responsabilidade civil por abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva ou comissiva do(a) genitor(a), a existência de dano psicológico e o nexo causal entre ambos, não sendo suficiente a mera ausência da figura paterna ou materna para caracterizar ato ilícito.Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 186 e 927; CR/1988, art. 229; ECA, art. 22.Jurisprudência relevante citada: TJPR, REsp 1557978/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 03.11.2015; TJPR, REsp 1.887.697/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21.09.2021; TJPR, REsp 1493125/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23.02.2016; TJPR, 0003147-60.2020.8.16.0083, Rel. Desembargador Rogério Etzel, 11ª Câmara Cível, j. 02.05.2023; TJPR, 0005197-38.2021.8.16.0014, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª Câmara Cível, j. 03.05.2023.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0003252-19.2025.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0003252-19.2025.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 14/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Alimentos provisórios fixados em 30% do salário mínimo. Pleito de majoração. Genitor empresário. Ausência de documentos que comprovem seus reais rendimentos. Teoria da aparência. Aplicação do protocolo de perspectiva de gênero.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

Direito de família. Agravo de Instrumento. Decisão que fixou os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Insurgência do alimentando. Pleito de majoração para 1,5 salários mínimos ou, subsidiariamente, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Genitor empresário. Ausência de documentos que comprovem seus reais rendimentos. Teoria da aparência. Aplicação do protocolo de perspectiva de gênero. Ausência de comprovação de existência de outros dependentes. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para majoração dos alimentos provisórios para o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, atualmente R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional para o menor, em ação de regulamentação de guarda, visitas e alimentos. A agravante alega que o valor é insuficiente para o sustento do filho e requer a majoração dos alimentos para 1,5 salários mínimos ou, subsidiariamente, para R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração dos alimentos provisórios fixados em favor do menor, considerando a insuficiência do valor atual para atender suas necessidades básicas e as condições financeiras do genitor. III. Razões de decidir. 3. A necessidade do menor é presumida em razão de sua menoridade, o que justifica a revisão dos alimentos provisórios. 4. O valor fixado inicialmente não atende às necessidades básicas do menor e é inferior ao que o genitor já pagava voluntariamente. 5. O agravado possui condições financeiras superiores às consideradas pelo juízo, sendo empresário com rendimentos elevados. 6. A majoração dos alimentos deve respeitar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, evitando prejuízo à subsistência do alimentante. 7. A fixação de alimentos deve observar o binômio necessidade-possibilidade e, ainda, o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça. 8. O genitor possui capacidade financeira demonstrada por sua atividade empresarial e estilo de vida. 9. A decisão propõe a majoração parcial dos alimentos para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, até melhor instrução do feito. IV. Dispositivo e tese. 10. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, majorando os alimentos provisórios para o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, atualmente R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias. Tese de julgamento: A fixação de alimentos provisórios deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, considerando as condições financeiras do alimentante e as necessidades do alimentando, sendo a presunção de necessidade absoluta para filhos menores de idade. _____ Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.634, 1.694, § 1º; CPC/2015, art. 300; Lei nº 5.478/1968, art. 4º; ECA, art. 22. Jurisprudência relevante citada: TJPR,

Apelação Cível 0004770-41.2022.8.16.0035, Rel. Substituta Sandra Bauermann, 12ª Câmara Cível, j. 24.02.2025; TJPR, Agravo de Instrumento 0037541-12.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Sérgio Luiz Kreuz, 12ª Câmara Cível, j. 12.08.2024.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0008115-02.2023.8.16.0028

Alimentos

PROCESSO *Apelação Cível nº 0008115-02.2023.8.16.0028. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 14/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Alimentos*

TEMA *Fixação de alimentos e responsabilidade parental. Alegação de julgamento extra petita por fixação de despesas extraordinárias. Inocorrência. Pretensão de minoração da verba alimentar pelo genitor. Ausência de elementos que indiquem onerosidade excessiva.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

Direito de família e sucessões. Apelação cível. Fixação de alimentos e responsabilidade parental. Julgamento extra petita por fixação de despesas extraordinárias. Inocorrência. Ausência de adstrição ao quantum pleiteado pelas partes. Pretensão de minoração da verba alimentar pelo genitor. Alegação de que o valor fixado é desproporcional ao seu rendimento mensal. Ausência de elementos que indiquem onerosidade excessiva aptos a embasar a minoração da obrigação alimentar. Recurso não provido. I. Caso em exame1. Apelação cível interposta contra sentença que fixou alimentos em favor de menor no valor correspondente a 70% do salário mínimo, além de 50% das despesas com saúde e educação, em ação de oferecimento de alimentos c/c regularização de guarda e convivência. O apelante argumenta que a decisão desconsiderou sua capacidade financeira, fixando um valor excessivo e desproporcional, e requer a redução da obrigação alimentar para 30% do salário mínimo.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a redução do valor da obrigação alimentar fixada em favor do menor, considerando a alegada incapacidade financeira do apelante e a proporcionalidade das despesas necessárias ao sustento da criança.III. Razões de decidir3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, na fixação de alimentos, o juiz não está adstrito ao valor postulado pelas partes, podendo arbitrá-lo à luz do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade (AREsp 123910/DF, STJ);4. O valor fixado para os alimentos foi considerado adequado, respeitando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.5. O apelante não apresentou provas robustas que demonstrassem a onerosidade excessiva do valor arbitrado pela sentença que justificasse sua redução.6. As necessidades do menor são presumidas e devem ser atendidas prioritariamente pelo genitor.7. A decisão respeita o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, considerando o trabalho doméstico da mulher no cuidado dos filhos como fator a ser analisado e apreciado na proporção dos alimentos devidos aos filhos pelos pais.IV. Dispositivo e tese9. Apelação cível conhecida e não provida.Tese de julgamento: A fixação de alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, sendo as necessidades dos filhos menores presumidas, e a capacidade financeira do alimentante deve ser devidamente comprovada para justificar eventual redução dos alimentos.Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 141, caput, e 492; CC/2002, arts. 1.634 e 1.694, § 1º; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 22; Convenção sobre os Direitos da Criança, arts. 1º, 18 e 27.Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1225839/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 06.06.2013; STJ, AgInt no AREsp n. 1.396.841/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.11.2024; STJ, AREsp 1232910/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 02.10.2018; TJPR, 12ª Câmara Cível - 0002448-41.2018.8.16.0115, Rel. Substituta Sandra Bauermann, j. 24.06.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível - 0002166-64.2022.8.16.0017, Rel. Substituta Sandra Bauermann, j. 19.11.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível - 0000824-78.2022.8.16.0094, Rel. Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, j. 11.11.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível - 0001922-49.2023.8.16.0099, Rel. Desembargador Eduardo Augusto

Salomão Cambi, j. 28.10.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível - 0009007-57.2016.8.16.0188, Rel. Substituta Sandra Bauermann, j. 28.10.2024.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0000053-30.2023.8.16.0009

Alimentos

PROCESSO *Apelação Cível nº 0000053-30.2023.8.16.0009. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Bauermann. Data de Julgamento: 25/04/2025. Data de Publicação: 25/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Alimentos*

TEMA *Indenização pelo uso exclusivo de imóvel comum. Partilha. Residência do filho das partes ainda criança. Violência doméstica. Inaplicabilidade do direito à compensação.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. PARTILHA. RESIDÊNCIA DO FILHO DAS PARTES AINDA CRIANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INAPLICABILIDADE DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu o pedido de arbitramento de aluguel/indenização pelo uso exclusivo de bem imóvel comum, formulado pelo apelante em face da ex-companheira. Alega o recorrente que a parte adversa usufrui sozinha do imóvel desde a separação de fato, requerendo a fixação de contraprestação mensal até a efetiva extinção do condomínio sobre o bem. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de indenização pelo uso exclusivo de imóvel comum antes da partilha. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência admite a possibilidade de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel comum antes da partilha, desde que delimitada a cota-parte de cada condômino e configurado o enriquecimento sem causa do ocupante exclusivo (REsp 1.250.362/RS e REsp 1.699.013/DF, STJ). 4. No caso concreto, a sentença já delimitou as frações ideais do imóvel, reconhecendo que cada ex-companheiro detém 50% do bem, o que permitiria, em tese, a fixação de indenização. 5. Contudo, verifica-se que a apelada ocupa o imóvel como residência com a prole comum do ex-casal, circunstância que afasta a configuração do enriquecimento sem causa, pois o uso do bem não se dá exclusivamente em benefício próprio, mas em cumprimento do dever de sustento parental. 6. Além disso, restou comprovado nos autos que a apelada foi vítima de violência doméstica praticada pelo apelante, circunstância que atrai a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492/2023 do CNJ). A exigência de indenização pela permanência da vítima no imóvel comum poderia desencorajá-la a buscar amparo estatal contra agressões, indo de encontro à proteção constitucional prevista no art. 226, §8º, da Constituição Federal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desproporcionalidade da fixação de aluguel nesses casos, ante a vulnerabilidade da vítima e o potencial efeito inibitório da medida sobre o direito à proteção (REsp 1.966.556/SP, STJ). 8. Diante dessas circunstâncias, a indenização pretendida pelo apelante se revela indevida, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel comum antes da partilha é possível quando há enriquecimento sem causa de um dos ex-cônjuges e identificado o quinhão de cada um, salvo quando o bem é utilizado como moradia do filho comum ou quando há situação de violência doméstica que justifique a permanência da vítima no imóvel. 2. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero recomenda que a vítima de violência doméstica não seja onerada financeiramente pela manutenção da sua moradia, sob pena de desestímulo à busca por proteção estatal." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:- Código Civil, arts. 1.319 e 1.326.- Constituição Federal, art. 226, §8º.- Código de Processo Civil, art. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:- STJ - REsp 1.250.362/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017,

DJe 20/02/2017.- STJ - REsp 1.699.013/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 04/06/2021.- STJ - REsp 1.966.556/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 17/02/2022.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0002838-21.2025.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0002838-21.2025.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Bauermann. Data de Julgamento: 25/04/2025. Data de Publicação: 25/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Exoneração de alimentos. Maioridade civil que não enseja exoneração automática. Necessidade de observância do contraditório.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos, indeferiu o pedido liminar de exoneração da obrigação alimentar do genitor em favor da filha maior de idade. A decisão recorrida fundamentou-se na necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, à luz da Súmula n.º 358 do Superior Tribunal de Justiça. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. Há duas questões em discussão: (i) saber se a maioridade civil do alimentando, por si só, é suficiente para ensejar a exoneração automática da obrigação alimentar; e (ii) saber se a ausência de prova da independência financeira do alimentando justifica a manutenção da obrigação alimentar. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A maioridade civil, embora extinga o poder familiar, não implica automaticamente a exoneração do dever alimentar, que persiste em razão do vínculo de parentesco e da necessidade comprovada do alimentando, especialmente para fins educacionais e formação profissional (art. 1.694 do Código Civil). 04. A exoneração dos alimentos somente pode ser concedida mediante decisão judicial, assegurado o contraditório, nos termos da Súmula n.º 358 do STJ, que exige a demonstração inequívoca da independência financeira do alimentando. 05. No caso concreto, restou comprovado que a alimentanda está matriculada em curso preparatório para obtenção de certificação educacional, o que reforça a presunção de necessidade alimentar. Além disso, o agravante não apresentou elementos suficientes para demonstrar a desnecessidade da pensão ou sua impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar. 06. A alegação do agravante de que constituiu nova família e possui outros encargos financeiros não configura, por si só, fundamento suficiente para afastar a obrigação alimentar, tendo em vista o princípio da parentalidade responsável. IV. DISPOSITIVO E TESE07. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A maioridade civil do alimentando não implica, por si só, a exoneração da obrigação alimentar, sendo necessária a observância do contraditório. 2. O dever de prestar alimentos persiste até que se demonstre a independência financeira do alimentando, especialmente quando há comprovação de sua necessidade educacional." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.694; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 22; Constituição Federal, art. 227. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n.º 358; TJPR, 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 0022079-49.2023.8.16.0000, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, julgado em 03.07.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 0027046-40.2023.8.16.0000, Rel. Des. Sandra Regina Bittencourt Simões, julgado em 03.07.2023.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0081401-63.2024.8.16.0000

Alimentos

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0081401-63.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Fernanda Karam de Chueiri Sanches. Data de Julgamento: 25/04/2025. Data de Publicação: 25/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Fixação de alimentos provisórios entre ex-cônjuges. Ex-cônjuge fora do mercado de trabalho por longo período, com indícios de dependência econômica e especial condição de saúde. Dever de mútua assistência. Princípio da solidariedade.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERE A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ENTRE EX-CÔNJUGES. INSURGÊNCIA DA ALIMENTANTE. EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA DOS ELEMENTOS DESCRITOS NO ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. EX-CÔNJUGE FORA DO MERCADO DE TRABALHO POR LONGO PERÍODO, O QUE DÁ INDÍCIOS DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVANTE QUE APRESENTA ESPECIAL CONDIÇÃO DE SAÚDE. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. C. DA C. C. contra a decisão que indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios em seu favor, nos autos de Ação de Divórcio, Partilha, Alimentos e Danos Morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível a fixação de alimentos em favor da ex-cônjuge, que está separada de fato do agravado. III. Razões de decidir 3. A prestação de alimentos entre ex-cônjuges é uma obrigação recíproca, estabelecida desde que um deles não consiga prover a própria subsistência e o outro tenha condições para tanto. A agravante demonstrou que, apesar de receber aposentadoria, o valor é insuficiente para cobrir suas despesas mensais, agravadas por empréstimos consignados. 4. A agravante comprovou estar em acompanhamento psicológico e psiquiátrico, com diagnóstico de depressão, o que dificulta seu retorno ao mercado de trabalho. Além disso, ela demonstrou esforços para se recolocar no mercado, sem êxito. 5. O agravado não comprovou a impossibilidade de arcar com os alimentos provisórios, reforçando a tese de ocultação de rendimentos. IV. Dispositivo e tese 6. O recurso foi conhecido e provido, fixando-se os alimentos provisórios à recorrente no valor de um salário-mínimo nacional, a serem pagos pelo agravado, pelo prazo de 24 meses a contar da intimação do alimentante da decisão liminar proferida neste agravo de instrumento. Dispositivos relevantes citados: CF, 1º, 3º, 226; CPC, Art. 932, III, e 1015, I; CC, Arts. 1.566, 1.694, 1.695; CNJ, Resolução 492/2023; 182, inc. XIX, do Regimento Interno do TJPR. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp: 1069851-DF 2017/0057733-9, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 17/10/2017; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0019861-14.2024.8.16.0000, Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz, J. 16.07.2024.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0104090-04.2024.8.16.0000**Alimentos**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0104090-04.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Fernanda Karam de Chueiri Sanches. Data de Julgamento: 25/04/2025. Data de Publicação: 25/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

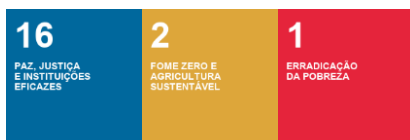
ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Cumprimento de decisão que fixou alimentos provisórios. Conversão do rito coercitivo em expropriatório. Interpretação a contrario sensu do art. 528, §7º, do CPC. Proteção à infância e adolescência (art. 227 da CF). Rito executório que deve ser eleito pela parte exequente.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECEBIMENTO DA INICIAL OBSTADO. INTIMAÇÃO PARA CONVERSÃO DO RITO COERCITIVO EM EXPROPRIATÓRIO. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DO ART. 528, §7º DO CPC. INTERPRETAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. ART. 227 DA CF. RITO EXECUTÓRIO QUE DEVE SER ELEITO PELA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento de execução de alimentos pelo rito coercitivo, sob fundamento de que seriam necessárias três prestações alimentícias em atraso, enquanto a exequente alegou a inadimplência de apenas duas. A agravante requereu a reforma da decisão para que a execução fosse recebida e processada pelo rito coercitivo, argumentando que a exigência de três prestações representa um limite máximo e não mínimo para o ajuizamento da execução.II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se é possível o processamento da execução de alimentos pelo rito coercitivo com a inadimplência de menos de três prestações alimentícias.III. Razões de decidir³. A decisão agravada condicionou o processamento da execução de alimentos pelo rito coercitivo à demonstração de três prestações em atraso, o que contraria o art. 528, §7º do CPC.4. A interpretação correta é que a execução pode ser ajuizada com até três prestações vencidas, sendo esta uma condição máxima e não mínima.5. A urgência da verba alimentar justifica a possibilidade de execução pelo rito coercitivo, o que coaduna com a exigência de a inadimplência ser atual, e não pretérita.6. Cabe ao credor a escolha do rito para a execução da prestação alimentar, não podendo o juiz alterar essa escolha de ofício.IV. Dispositivo e tese⁷. Recurso conhecido e provido para determinar o prosseguimento da execução pelo rito coercitivo.Tese de julgamento: É possível a execução de alimentos pelo rito coercitivo com a inadimplência de até três prestações alimentícias, sendo a exigência de três prestações vencidas um limite máximo e não mínimo para o ajuizamento da execução.Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 528, § 7º; CR/1988, art. 227.Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento nº 0016144-96.2021.8.16.0000, Rel. Desembargador Fábio Luis Franco, 12ª Câmara Cível, j. 23.09.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0102619-84.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Sérgio Luiz Kreuz, 12ª Câmara Cível, j. 15.04.2024; Súmula nº 309/STJ.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0001189-21.2025.8.16.0000**Alimentos**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0001189-21.2025.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 24/04/2025. Data de Publicação: 29/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Prisão civil em cumprimento de sentença de alimentos. Discrepância entre os valores apontados pela parte alimentada e o cálculo da Contadoria do Juízo. Necessidade de remessa dos cálculos ao Contador Judicial. Suspensão da prisão até aferição da liquidez do débito.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA.PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que decretou a prisão civil do Executado, pelo prazo de 30 dias, por inadimplemento parcial de débito alimentar.II. CONTROVÉRSIA EM DISCUSSÃO2. A controvérsia apura sobre adimplemento integral do débito alimentar com conseqüente suspensão de decreto prisional do alimentante.3. A prisão civil é medida extrema e deve ser aplicada com cautela uma vez reconhecido o valor do débito alimentar.4. Reconhece-se discrepância entre os valores apontados pela parte alimentada e o cálculo da Contadoria do Juízo. 5. As Agravadas apresentam cálculo acrescido de juros e correção monetária ao valor integral devido e não somente aquele inadimplido parcialmente e posteriormente ao final abatem os valores pagos parcialmente.6. Há necessidade de remessa dos cálculos ao Contador Judicial, tendo em vista a discrepância entre os valores apontados pela parte e o cálculo do senhor Contador. 7. A Contadoria Judicial desconta do valor devido, aquele adimplido parcialmente, incluindo juros e correção monetária sobre a parcela parcialmente devida.8. A prisão civil deve ser suspensa até aferição com liquidez do débito. IV. Dispositivo e tese6. Recurso provido para suspender a ordem prisional e determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial, com intimação do Executado para, no prazo de 3 dias, pagar o importe devido.Tese de julgamento: A decretação da prisão civil do devedor de alimentos é cabível quando demonstrado o inadimplemento do débito. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 528, § 3º; CPC/2015, art. 528, § 7º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 457.155, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 10.12.2019; STJ, HC 457.156, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 10.12.2019; Súmula nº 309/STJ.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0035992-64.2024.8.16.0000**Alimentos**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0035992-64.2024.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Joeci Machado Camargo. Data de Julgamento: 24/04/2025. Data de Publicação: 24/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Alimentos

TEMA Redução da penhora de rendimentos líquidos para quitação de obrigação alimentar, de 50% para 20% dos rendimentos líquidos do executado, preservando o mínimo existencial.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

Ementa: Direito de família e direito processual civil. Agravo de instrumento. Redução da penhora de rendimentos líquidos para quitação de obrigação alimentar. Recurso provido, com redução da penhora para 20% dos rendimentos líquidos do agravante. I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial de Curitiba - Vara de Família, que determinou a penhora de 50% dos rendimentos líquidos do executado para quitação de obrigação alimentar, após diversas tentativas de adimplemento da dívida. O recorrente alega que a penhora é excessiva e compromete sua subsistência, requerendo a redução do percentual e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é proporcional a penhora de 50% dos rendimentos líquidos do executado para quitação de obrigação alimentar, considerando a necessidade de garantir o adimplemento da dívida sem comprometer a subsistência do devedor.III. Razões de decidir3. A penhora de 50% dos rendimentos líquidos do executado compromete sua subsistência, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.4. A manutenção de um percentual elevado de penhora pode dificultar o adimplemento das prestações futuras, considerando que o executado já realiza pagamentos parciais.5. A redução da penhora para 20% dos rendimentos líquidos é necessária para equilibrar a satisfação do crédito alimentar e a preservação do mínimo existencial do devedor.6. A jurisprudência admite a redução do percentual da penhora quando demonstrada a necessidade de preservação da subsistência do executado.IV. Dispositivo e tese7. Recurso conhecido e provido para reduzir a penhora para 20% dos rendimentos líquidos do agravante.Tese de julgamento: A penhora de rendimentos líquidos para quitação de obrigação alimentar deve observar o princípio da proporcionalidade, sendo desproporcional a imposição de percentual que comprometa a subsistência do devedor, devendo ser considerado o mínimo existencial e a natureza alimentar da verba penhorada._____Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, § 2º; CC/2002, art. 1.634.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0003554-61.2023.8.16.0083

Guarda

PROCESSO *Apelação Cível nº 0003554-61.2023.8.16.0083. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 03/02/2025. Data de Publicação: 03/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

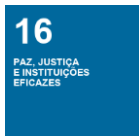
ASSUNTO PRINCIPAL *Guarda*

TEMA *Modificação de guarda. Improcedência. Impossibilidade de compartilhamento do dever ante a beligerância entre os genitores. Unilateralidade que se impõe. Manutenção da guarda materna.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. IMPROCEDÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DO DEVER. IMPOSSIBILIDADE. BELIGERÂNCIA. UNILATERALIDADE QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA GUARDA MATERNA. RECURSO DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Trata-se de Apelação Cível que busca reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de guarda unilateral formulado pelo genitor, sob alegação de negligência materna e inadequação do ambiente familiar da genitora. A guarda permanece com a mãe, que demonstrou atender adequadamente às necessidades da criança.II. Questão em discussão2. A questão central consiste em determinar se a guarda unilateral do filho deve ser mantida em favor da genitora, considerando as alegações do genitor quanto à inadequação do ambiente materno e sua própria alegada capacidade de prover melhores condições para a criança.III. Razões de decidir3. A guarda unilateral materna é mantida em razão da inadequação do ambiente paterno para o desenvolvimento saudável da criança, conforme relatos de negligência e episódios de agressão.4. Constatou-se histórico de alcoolismo e comportamentos agressivos do genitor, comprometendo sua capacidade de cuidado e proteção ao filho.5. A genitora, ainda que disponha de condições socioeconômicas limitadas, demonstrou contar com uma rede de apoio familiar e ambiente adequado para atender às necessidades da criança.6. A mudança de domicílio da genitora não deve resultar em penalização, sendo a prioridade o melhor interesse da criança, que está adaptada ao lar materno.7. Considerando a hostilidade entre os genitores, a guarda compartilhada se mostra inviável, fazendo da guarda unilateral a opção mais adequada para assegurar o bem-estar da criança.IV. DISPOSITIVO8. Apelação desprovida, mantendo-se a guarda unilateral em favor da genitora e majorando-se os honorários advocatícios para 18% do valor atualizado da causa._____Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 227; Código Civil de 2002, arts. 1.583, § 1º, e 1.584, § 2º; Código de Processo Civil, arts. 487, I, e 85, § 2º.Jurisprudência relevante citada: TJPR, REsp nº 1.888.868, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21.11.2023; TJPR, 0010508-12.2017.8.16.0188, Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 06.03.2024; TJPR, 0013617-92.2021.8.16.0188, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 30.09.2024.Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que a guarda do filho deve permanecer com a mãe, pois ela oferece os cuidados necessários em um ambiente mais seguro. O pai alegou negligência da mãe e pediu a guarda, mas as provas indicaram que ele próprio não cuidava adequadamente do filho e apresentava problemas de agressividade e alcoolismo. A mãe, embora em condições modestas, conta com uma rede de apoio e tem atendido às necessidades da criança. Por essas razões, o pedido do pai foi negado, e ele deverá arcar com as custas processuais.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0111921-06.2024.8.16.0000**Guarda**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0111921-06.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 17/02/2025. Data de Publicação: 17/02/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Guarda

TEMA Habilitação de filha maior como assistente litisconsorcial em divórcio e partilha de bens. Ausência de interesse jurídico direto na partilha.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

Direito de família e direito processual civil. Agravo de instrumento. Habilitação de filha maior como assistente litisconsorcial em divórcio e partilha de bens. Recurso desprovido. I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação da filha maior de idade como assistente litisconsorcial em ação de divórcio litigioso, guarda compartilhada, partilha de bens e alimentos, sob a alegação de que a filha, pessoa com deficiência visual, possui interesse jurídico direto na partilha de bens discutida, uma vez que depende deles para sua moradia e acessibilidade.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a filha maior de idade do casal, portadora de deficiência visual, pode ser habilitada como assistente litisconsorcial no processo de divórcio litigioso, partilha de bens e alimentos, considerando seu interesse jurídico na partilha dos bens discutidos.III. Razões de decidir3. A decisão de indeferir a habilitação da filha como assistente litisconsorcial foi fundamentada na ausência de interesse jurídico direto da filha na partilha de bens, uma vez que a discussão se restringe aos direitos aquisitivos dos ex-cônjuges.4. Os filhos não têm direito sobre os bens que estão sendo partilhados no divórcio dos pais, sendo que a presença deles não interfere na divisão dos bens entre os cônjuges.5. A assistência litisconsorcial requer que a questão posta na ação atinja a esfera jurídica do interveniente, o que não se verifica no caso em questão.IV. Dispositivo e tese6. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido.Tese de julgamento: A habilitação de filho maior de idade como assistente litisconsorcial em ação de divórcio e partilha de bens é indevida, pois não se verifica interesse jurídico direto que justifique sua intervenção no processo, uma vez que os filhos não têm direito sobre os bens partilhados entre os ex-cônjuges durante o divórcio._____Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, XXXV e 227; CPC/2015, arts. 119 e 1.582; CC/2002, art. 1.582.Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível: 50325924020228130701, Rel. Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 01.08.2024; STJ, REsp: 1353039 MS 2011/0221568-0, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 07.11.2013.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0000501-71.2021.8.16.0009

Guarda

PROCESSO *Apelação Cível nº 0000501-71.2021.8.16.0009. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 17/02/2025. Data de Publicação: 21/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL *Guarda*

TEMA *Destituição do poder familiar c/c guarda. Pedido de concessão de guarda à família extensa (tios maternos). Revogação do regime de convivência familiar com os tios maternos. Manutenção da guarda com o genitor.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16

PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES E CONCESSÃO DE GUARDA EM FAVOR DA FAMÍLIA EXTENSA - TIOS MATERNOS. APELAÇÕES 1 E 2 PROVIDAS PARA REVOGAR O REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM OS TIOS MATERNOS E APELAÇÃO 3 NÃO PROVIDA. I. Caso em exame 1. Cuida-se de Apelações cíveis visando a reforma de sentença que julgou improcedente a ação de destituição do poder familiar e guarda proposta por tios maternos em relação à sobrinha e que regulamentou a convivência da criança com os tios em finais de semana alternados, sem pernoite. Os tios maternos insurgem-se com pretensão de assumir a guarda da sobrinha. Os genitores da infante, por sua vez, requerem a revogação do regime de convivência estabelecido, alegando que a regulamentação prejudica o tempo de convivência com a filha. II. Controvérsia em discussão 2. O propósito recursal propõe confronto sobre revogação do regime de convivência familiar da menor com os tios maternos e sobre a guarda com o genitor. III. Razões de decidir 3. A destituição do poder familiar paterno não obteve evidências suficientes de conduta desabonadora do genitor que a justificassem ou concessão da guarda à família extensa. 4. A guarda da criança deve ser mantida com o genitor por haver demonstrado responsabilidade e zelo no exercício do poder familiar. 5. A convivência regulamentada com os tios maternos não se sustenta pois é fonte de conflitos insanáveis e de difícil administração no núcleo familiar o que fere o melhor interesse da criança. visa conciliar os direitos de todos os envolvidos ao desfrute da companhia da infante. 6. A revogação não prejudica o interesse das partes, pois o direito fundamental à convivência familiar está assegurado nos períodos de convivência com a genitora e o seu núcleo familiar. 7. A regulamentação se mostra prejudicial ao tempo de lazer da criança posto que é prioridade devida aos genitores, separados, regulamentando em finais de semana alternados e os tios maternos devem inserir-se neste contexto de família extensa ingressando nos períodos de convivência familiar integral ou conjuntamente com a visitação materna e excepcionalmente, sob concordância dos genitores, manterem visitas para preservar o vínculo afetivo. IV. Dispositivo e tese 8. Apelação 1 provida para revogar o regime de convivência familiar regulamentado com os tios maternos 9. Apelação 2 provida para revogar o regime de convivência familiar regulamentado com os tios maternos 10. Apelação 3 conhecida e não provida. Tese de julgamento: Há prioridade legal para a manutenção da guarda da prole com o genitor quando não ocorre comprovação de conduta desabonadora que justifique a transferência do encargo para a família extensa, no melhor interesse da criança e favorecendo a visitação da genitora a quem incumbe promover convivência familiar equilibrada com os tios maternos e demais membros da família extensa. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 22 e 227; CC/2002, arts. 1.584, § 2º e § 5º; CPC/2015, arts. 300, § 2º, 296, 1.013, § 5º, 141 e 492. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento n.

0038079-95.2021.8.16.0000, Rel. Desembargador, 12ª Câmara Cível, j. 02.12.2024; TJPR, Ação de Guarda n. 0002536-74.2020.8.16.0191, Rel. Desembargador, 12ª Câmara Cível, j. 20.07.2020.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0000818-57.2022.8.16.0034

Guarda

PROCESSO *Apelação Cível nº 0000818-57.2022.8.16.0034. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 17/02/2025. Data de Publicação: 21/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Guarda*

TEMA *Guarda, convivência familiar e alienação parental. Manutenção da guarda compartilhada, com alteração para o lar de referência paterno e ampliação do regime de convivência materno-filial.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, CONVIVÊNCIA FAMILIAR E ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERAÇÃO PARA O LAR DE REFERÊNCIA PATERNO E CONFIRMAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL ESTABELECIDO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA, COM AMPLIAÇÃO DAS VISITAS. I. Caso em exame1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de guarda unilateral em favor do genitor e procedente em parte o pedido contraposto para fixar a guarda compartilhada com lar de referência materno. Insurgência do genitor para manutenção da guarda paterna concedida em tutela provisória.II. Controvérsia em discussão2. A controvérsia em discussão consiste em saber se deve ser mantida a guarda compartilhada das filhas, com lar de referência materno, considerando as alegações de alienação parental e as condições de cuidado de ambas as partes.III. Razões de decidir3. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a modificação para guarda unilateral uma exceção que não se justifica no caso em questão.4. Ambos os genitores demonstraram condições de exercer a guarda, apesar de equívocos passados, e a escuta das crianças indicou preferência pelo lar paterno.5. A manutenção da guarda compartilhada atende ao melhor interesse das crianças, permitindo que ambas as partes participem ativamente da vida dos filhos.6. A prática de alienação parental foi identificada e sancionada com medidas cabíveis no trâmite do feito, mas não há evidências atuais suficientes para justificar a alteração da guarda para unilateral.7. A manutenção das filhas em lar de referência paterno preserva a rotina bem estabelecida há três anos a partir da tutela provisória concedida em sede liminar.8. A regulamentação da convivência com a genitora é necessária para promover a reaproximação familiar e garantir o direito das crianças à convivência com ambos os genitores.IV. Dispositivo e tese9. Apelação conhecida e parcialmente provida para estabelecer guarda compartilhada com lar de referência paterno, confirmando o regime de convivência materno-filial estabelecido em sede de tutela provisória.Tese de julgamento: A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a alteração para guarda unilateral permitida apenas em situações excepcionais que evidenciem risco à integridade física ou psicológica da criança, ou em casos de alienação parental grave, desinteresse de um dos genitores ou risco de violência doméstica ou familiar, devendo sempre prevalecer o princípio do melhor interesse da criança.O lar de referência deve observar o melhor interesse dos filhos e, quando não houver a necessidade de proteção dos menores, deve preservar a rotina já estabelecida.A convivência familiar é direito fundamental das crianças e adolescentes e deve ser observado pelos genitores._____Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.584, § 2º; Lei nº 12.318/2010, art. 6º, V; CPC/2015, arts. 80 e 86.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0097494-04.2024, Rel. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 10.12.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0100827-61.2024, Rel. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 10.12.2024.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0007974-45.2022.8.16.0148

Guarda

PROCESSO *Apelação Cível nº 0007974-45.2022.8.16.0148. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 17/03/2025. Data de Publicação: 17/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Guarda*

TEMA *Guarda compartilhada e regulamentação da convivência familiar. Fixação do lar de referência. Pais residentes em municípios diferentes. Partilha de bens (comunhão parcial). Julgamento com perspectiva de gênero. Utilização de argumentação machista, sexista, misógina e moralista. Multa por violência processual de gênero.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR. FIXAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA. PAI E MÃE RESIDENTES EM MUNICÍPIOS DIFERENTES. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO MACHISTA, SEXISTA, MISÓGINA E MORALISTA. APLICAÇÃO DE MULTA POR VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO. I. CASO EM EXAME: 1. *Apelação cível interposta por ambas as partes em face da sentença que concedeu a guarda compartilhada dos filhos, fixou o lar de referência no endereço da genitora e estabeleceu o regime de convivência paterno-filial em finais de semana alternados, além de determinar a partilha de bens adquiridos durante o casamento e a indenização, a ser paga pela consorte, por uso exclusivo de imóvel.* II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** 2. *Há três questões em discussão: (i) saber se a guarda compartilhada deve ser mantida em favor dos genitores, com o lar de referência fixado na residência da mãe; (ii) definir se a partilha de bens adquiridos durante o casamento deve ser realizada conforme os critérios estabelecidos na sentença; (iii) declarar se a sentença que condenou a Apelante MICHELE D.S.B. a indenizar o ex-cônjuge por uso exclusivo de imóvel comum foi extra petita.* III. **RAZÕES DE DECIDIR:** 3. *É dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem o cuidado necessário para o seu desenvolvimento integral, visando proteger essa parcela mais vulnerável da população. Inteligência do artigo 227, caput, da Constituição Federal.* 4. *O direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar pode ser melhor concretizado com a guarda compartilhada, que também pode ser denominada de guarda conjunta, porque está baseada na ética do cuidado e na divisão de responsabilidades entre os pais, tendo como objetivo evitar disputas egoísticas pelo exercício do poder parental, que são nocivas ao desenvolvimento biopsicoemocional dos filhos e podem gerar processos de alienação familiar. Exegese dos artigos 227, caput, da Constituição Federal, 1.634 do Código Civil, e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.* 5. *A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando-se como um instrumento de promoção da solidariedade familiar e da igualdade substancial de deveres e direitos entre os genitores, pois, presumidamente, tanto o pai quanto a mãe possuem as condições necessárias para o exercício do cuidado dos filhos, o que reforça a noção constitucional de parentalidade responsável, mas também evita assimetrias entre os homens e mulheres, uma vez que deter a guarda conjunta significa “cuidar com”, não apenas “cuidar de”. Interpretação dos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. I, 226, § 7º, da Constituição Federal, e 1.584, § 2º, do Código Civil. Aplicação da Recomendação nº 128/2022 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Literatura jurídica.* 6. *O exercício da guarda compartilhada pode ser afastado apenas em situações excepcionais, uma vez que, após a ruptura do casamento ou da união estável, a continuidade do convívio dos filhos com ambos os genitores é fundamental para o bem-estar e o desenvolvimento integral das*

crianças e adolescentes. 7. As diretrizes que delineiam as definições de guarda, pelo Estado-Juiz, devem ser guiadas pela máxima efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança, bem como pela aplicação da doutrina da proteção integral, sem olvidar a função social e a concepção eudemonista de família, voltada a promoção da dignidade humana, da solidariedade e da busca da felicidade de todos os integrantes da entidade familiar. Incidência dos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. I, 227, caput, da Constituição Federal e 4º e 100, par. ún., inc. IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 3.1 da Convenção dos Direitos das Crianças e 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). 8. In casu, os argumentos apresentados pelo Apelante não demonstram nenhuma situação concreta que possa configurar risco à integridade física, psíquica ou moral das crianças, nem, tampouco, possuem o condão de desabonar a conduta materna a ponto de justificar a atribuição da guarda unilateral ao pai. 9. Na fixação do lar de referência, na guarda compartilhada, quando os pais ou responsáveis moram em Municípios diferentes, o Estado-Juiz deve - sempre que possível (em razão da idade, grau de maturidade e nível de compreensão suficientes) - ouvir a opinião da criança ou o adolescente e considerar todos os fatores que implicam na máxima satisfação do princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil, priorizando a proteção integral dos seus direitos fundamentais, o que exige ponderar sobre questões como as que envolvam sua qualidade de vida, bem-estar, segurança, conforto, lazer, estabilidade (emocional e psicológica), hábitos e interesses, efetivo cuidado, proximidade com as redes de apoio, da escola e dos amigos, a necessidade de tratamento de saúde, bem como a facilidade de acesso a políticas e serviços públicos em geral, como os de transporte para a manutenção da convivência com a família natural e extensa de cada um de seus ascendentes. 10. In casu, ao se determinar o lar de referência materno, além da presença da mãe, os infantes podem contar com o auxílio dos avós paternos, que já participam de sua rotina e desempenham um papel significativo em sua convivência e cuidado. A manutenção desse cenário evita mudanças abruptas e desnecessárias, que poderiam causar prejuízos ao desenvolvimento emocional e psicológico dos infantes, assegurando estabilidade e bem-estar aos infantes. 11. Nas razões recursais, o Apelante afirma que a genitora teria sido beneficiada por “benevolência inexplicável e corporativismo feminino”; que a sentença foi “um ato feminista sem precedentes”; e que os fundamentos da sentença são, na verdade, justificativas para uma “tendência feminista” da Juíza prolatora. 12. O uso ou a alusão do termo “feminista”, em um processo judicial, com tom depreciativo, viola o princípio constitucional da igualdade em sentido substancial, o dever de urbanidade que deve pautar a atuação das partes e seus procuradores, bem como normativas internas (como a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça) e internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres. A aplicação da dimensão do constitucionalismo feminista multinível pelo Poder Judiciário auxilia na desconstrução da neutralidade epistêmica, na superação histórica de diferenças de gêneros e na reprodução acrítica de estereótipos presentes na cultura androcêntrica, que comprometem a imparcialidade jurídica, a efetivação de direitos fundamentais e a busca pela justiça social. 13. Julgar com perspectiva de gênero não compromete o princípio da imparcialidade judicial. Em contextos de desigualdades estruturais, julgar de maneira abstrata – ou seja, sem considerar como as iniquidades operam em casos concretos – além de perpetuar assimetrias e injustiças, não colabora para a efetivação do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Com efeito, a parcialidade reside em ignorar os preconceitos, as discriminações e os estereótipos de gênero na resolução dos conflitos sociais. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 14. No caso concreto, deve ser mantida a guarda compartilhada, tendo o lar materno como referência, conforme determinado na sentença. 15. Pelo regime da comunhão parcial de bens, os bens havidos onerosamente durante o casamento ou a união estável - em razão de presunção legal, resultante da aplicação do princípio da solidariedade familiar - pertencem a ambos os cônjuges ou conviventes, independente de prova de esforço comum. Não devem ser partilhados, por outro lado, os bens recebidos por herança ou doação, bem como os valores pertencentes, exclusivamente, a um dos companheiros, em sub-rogação dos bens particulares. Exegese dos artigos 374, inc. IV, do Código de Processo Civil e 1658 do Código Civil. Precedentes. 16. A divisão de todos os bens e as dívidas do casal, adquiridos ou obtidos durante o casamento ou a união estável, devem ser partilhados de forma justa e igualitária, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada companheiro. Literatura jurídica. 17. Incumbe ao cônjuge ou ao convivente o ônus da prova de que o(s) bem(ns) ou a(s) dívida(s) foram obtidos antes do início do casamento ou da união estável, ou após a separação de fato, bem como em uma das circunstâncias de exclusão da comunhão do patrimônio comum do artigo 1.659 do Código Civil. Interpretação do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil. 18. No caso concreto, não havendo prova de que o cônjuge-varão se comprometeu com o pagamento do financiamento do imóvel comum de forma exclusiva, ou do perdimento do bem móvel (veículo) adquirido na constância do casamento, ambos os bens devem ser partilhados. 19. O demandante pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir da petição inicial até o saneamento do processo, desde que haja o consentimento da parte demandada e lhe seja assegurada a garantia do contraditório e da ampla defesa, mediante a possibilidade de manifestação no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Interpretação do artigo 329, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 20. In casu, o demandante acrescentou o pleito de pagamento de alugueis em relação ao imóvel partilhado apenas na

*impugnação da contestação, sem que a parte ré tenha se manifestado posteriormente a respeito do seu consentimento. Portanto, o pedido não poderia ter sido recebido e analisado pelo Juízo a quo, caracterizando julgamento extra petita.*21. Verificado o julgamento extra petita, o juízo ad quem deve decretar a nulidade do capítulo da sentença, por não ser ele congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir. Estando o processo apto a receber julgamento, é analisada a ação, em observância ao disposto no artigo 1.013, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil, com o não recebimento da emenda à petição inicial (in casu, o pedido de arbitramento dos aluguéis).22. O processo é uma conquista civilizatória, cuja função social é a justa resolução dos conflitos de interesses, não é uma espécie de “vale tudo”, em que os fins justificam os meios. A relação jurídica processual - por estar estruturada nos princípios da boa-fé objetiva e da colaboração voltada à obtenção de decisões justas e efetivas - impõe deveres gerais de comportamento ético para todos os sujeitos processuais, não se podendo premiar as condutas processuais maliciosas, sem escrúpulos, preconceituosas, discriminatórias e, portanto, abusivas. O artigo 80 do Código de Processo Civil deve ser interpretado em conformidade com o princípio pro persona, de modo a conferir a máxima proteção aos direitos humanos. Portanto, as hipóteses de litigância de má-fé previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil não são numerus clausus: - o rol é meramente exemplificativo, inclusive para permitir a condenação da violência processual de gênero. Exegese do artigo 80 do Código de Processo Civil em conformidade com os artigos 5º, inc. XXXV, e § 2º da Constituição Federal, 2º, “b”, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 5º e 6º do Código de Processo Civil e 187 do Código Civil. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.23. Nos processos de aplicação do Direito das Famílias, a adoção de argumentos misóginos machistas, sexistas ou moralistas (como, in casu, imputando à ex-esposa/convivente condutas desabonadoras, tais como alegar que esta retornava embriagada de festas às quais “comparecia sem o marido”; que teria reatado o relacionamento com o objetivo de aplicar um “golpe da barriga”; que frequentemente saía com amigos “sob efeito de álcool”; que não teria amor suficiente para dedicar aos filhos; que teria sido uma péssima esposa e que sua renda “mal dá para sustentar suas contas em botecos”), bem como a criação de empecilhos e obstáculos processuais desarrazoados e desproporcionais (como o descumprimento reiterado de decisões judiciais, o prolongamento desnecessário do processo e a busca pela partilha minuciosa de objetos de valores ínfimos da residência) ao deslinde do processo judicial ofendem o princípio da boa-fé objetiva e caracterizam violência processual de gênero. Interpretação da expressão “entre outras” contida na regra contida no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006. Incidência dos artigos 5º, 8º, 80 e 81 do Código de Processo Civil, 2º, “e”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, e Item 26 da Recomendação Geral nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU). Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.24. No caso concreto, as alegações genéricas de que a Recorrida é uma péssima esposa/mãe, porque sai com seus amigos desacompanhada, porque vai a festas, ou mesmo porque utilizou-se da gravidez para dar um “golpe” (insentando o pai de qualquer responsabilidade), caracteriza violência processual de gênero, uma vez que perpetua estereótipos negativos e injustos sobre as mães, ignorando a realidade de que o bom exercício da maternidade independe do que a mulher faz em seus momentos de lazer. Além disso, a abordagem do Apelante, ao qualificar a doença da parte recorrida (neoplasia maligna) como resultado de “vida desregrada” da parte recorrida e, pior, como “punição divina”, é profundamente lamentável, desrespeitosa e contrária aos princípios que norteiam a boa-fé objetiva e a lealdade processual. Por isso, são passíveis da caracterização do abuso do direito processual e da litigância de má-fé.IV. DISPOSITIVO E TESES:25.1. Apelação interposta por WANDERSON R.D.C. (mov. 190.1) conhecida e não provida. 25.2. Apelação interposta por MICHELE D.S.B. (mov. 191.1) parcialmente conhecida e parcialmente provida, para decretar a nulidade parcial da sentença, no capítulo em que arbitra aluguéis pelo uso exclusivo do bem comum.25.3. De ofício, condeno o Apelante a pagar multa pela litigância de má-fé, no montante de duas vezes o valor do salário-mínimo, na forma do artigo 81, §2º, do Código de Processo Civil.26. Teses de julgamento: 26.1. “A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser mantida, salvo em situações excepcionais que comprovem risco à integridade física, psíquica ou moral das crianças, sendo imprescindível a demonstração de fatos objetivos que justifiquem a alteração do regime de guarda estabelecido”.26.2. “Pelo regime da comunhão parcial de bens, os bens havidos onerosamente durante o casamento ou a união estável - em razão de presunção legal - pertencem a ambos os cônjuges ou conviventes, independente de prova de esforço comum”. 26.3. “No regime da comunhão parcial de bens, não devem ser partilhados, os bens recebidos por herança ou doação, bem como os valores pertencentes, exclusivamente, a um dos cônjuges ou conviventes, em sub-rogação dos bens particulares”.26.4. “As hipóteses de litigância de má-fé descritas no rol do artigo 80 do Código de Processo Civil são meramente exemplificativas, porque a relação jurídica processual impõe deveres gerais de conduta para todos os sujeitos processuais, que incluem o dever ético de probidade para que não utilize do processo como um fim em si mesmo, sendo vedada a prática de condutas maliciosas exteriorizadas na utilização de argumentos estereotipados, sem escrúpulos, preconceituosos, discriminatórios e abusivos”.26.5. “A utilização processual de argumentos, baseados em estereótipos, preconceitos e juízos morais fundados em padrões culturais

androcêntricos, machistas, patriarcais, misóginos e sexistas, de forma hipotética e genérica, sem provas suficientes, é uma forma de discriminação infundada contra as mulheres, caracteriza violência processual de gênero, viola o princípio da boa-fé em sentido objetivo, configura abuso do direito processual e é passível de aplicação de multa por litigância de má-fé". Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, XIX, 227; CC, arts. 1.584, § 2º, 1.634, 1.658, 1.660; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4º, 100, p.u., IV; Recomendação nº 128/2022 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 229.985/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 27.11.2012. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a guarda dos filhos será compartilhada entre os pais, com a residência principal sendo na casa da mãe. Isso foi feito porque é importante que as crianças tenham contato com ambos os pais e porque a mãe está mais próxima e pode cuidar melhor delas. O pai também terá direito a passar os fins de semana com os filhos. Além disso, o Tribunal determinou que os bens do casal, como um imóvel e um carro, devem ser divididos igualmente entre eles, já que foram adquiridos durante o casamento. O ex-marido pediu que a ex-esposa pagasse aluguel por usar o imóvel, mas o tribunal não aceitou esse pedido porque não foi feito corretamente. A decisão foi baseada no melhor interesse das crianças e na necessidade de garantir que elas tenham um ambiente familiar saudável.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0006370-26.2022.8.16.0188

Guarda

PROCESSO *Apelação Cível nº 0006370-26.2022.8.16.0188. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 12/03/2025. Data de Publicação: 18/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Guarda*

TEMA *Suprimento judicial de consentimento paterno para alteração de domicílio. Mudança de domicílio de adolescente para outro estado. Suprimento do consentimento paterno, autorizando a mudança para o Município de São Paulo/SP.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16

PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

Ementa: Direito de família. Ação de suprimento judicial de consentimento paterno para alteração de domicílio. Mudança de domicílio de adolescente para outro estado. Recurso conhecido e provido para suprir o consentimento paterno, autorizando a mudança de domicílio do adolescente para o Município de São Paulo/SP. I. Caso em exame1. Apelação Cível visando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de suprimento judicial de consentimento paterno para alteração de domicílio do menor para São Paulo/SP, mantendo a residência do adolescente em Curitiba/PR, com condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.II. Controvérsia em discussão2. A controvérsia em discussão consiste em saber se é cabível o suprimento judicial de consentimento paterno para a alteração de domicílio do adolescente para outro estado, considerando o princípio do melhor interesse do menor e a viabilidade da guarda compartilhada entre os genitores.III. Razões de decidir3. A mudança de domicílio para outro estado não impede a guarda compartilhada, sendo necessário que os genitores promovam a convivência familiar ampla.4. Não há provas de que a alteração de domicílio trará prejuízos ao adolescente, que continuará a ter um bom padrão de vida e acesso à educação de qualidade.5. O adolescente, embora tenha laços afetivos com ambos os genitores, demonstra maior afinidade com a genitora, que exerce papel central em seu desenvolvimento emocional.6. A convivência paterno-filial pode ser mantida por meios virtuais e compensada em feriados e férias, garantindo a continuidade do relacionamento familiar.7. A mudança de domicílio é justificada pela constituição de uma nova família pela genitora, sem indícios de alienação parental.IV. Dispositivo e tese8. Recurso conhecido e provido para suprir o consentimento paterno, autorizando a mudança de domicílio do adolescente para o Município de São Paulo/SP.Tese de julgamento: A mudança de domicílio de um adolescente acompanhando a genitora, em situação de guarda compartilhada, é permitida quando demonstrado que atende ao seu melhor interesse, sem que isso implique em prejuízo à convivência com o genitor que permanece em outra localidade, sendo viável a manutenção do relacionamento por meios virtuais e a regulamentação da convivência em períodos de férias e finais de semana._____Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 227; CC/2002, art. 1.634, inc. II e V; CPC/2015, art. 85, § 11.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.038.760/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06.12.2022; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0048222-41.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, j. 08.07.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0056628-90.2020.8.16.0000, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, j. 30.03.2021; Súmula nº 284/STF.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0110403-78.2024.8.16.0000

Guarda

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0110403-78.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 17/03/2025. Data de Publicação: 18/03/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Guarda

TEMA Ação de divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos. Pleito de afastamento do lar do cônjuge varão e de prestação de contas. Sem indícios de risco ou de dilapidação patrimonial.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. AFASTAMENTO DO LAR DO CÔNJUGE VARÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em Ação de Divórcio, Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, fixou a guarda compartilhada da filha comum, com lar de referência o materno, ajustou a convivência paterno-filial, arbitrou alimentos a serem pagos pelo Agravado à filha no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos, indeferiu o pleito de tutela de urgência para se determinar a separação de corpos e o retorno da cônjuge virago ao lar, indeferiu o pedido bloqueio de 50% (cinquenta por cento) das contas bancárias do requerido e penhora dos valores referente ao plano de incentivo em favor da autora dos direitos de créditos e derradeiramente, por não vislumbrar urgência, indeferiu pleito de prestação de contas. A Agravante recorre visando a reforma da decisão para se determinar o afastamento do agravado do lar e o retorno da agravante e da filha para a residência do casal, majoração do encargo alimentar, bloqueio de 50% dos ativos financeiros e créditos da empresa e apresentação de prestação de contas pelo Agravado.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. As questões em discussão consistem em (i) analisar a superveniente perda de objeto do recurso quanto ao pedido de majoração da verba alimentar devida a filha e bloqueio de valores, em razão de novas decisões na origem; (ii) verificar se cabível o afastamento do agravado do lar e o retorno da agravante e filha para a residência do casal, (iii) verificar se cabível o pedido de prestação de contas pelo requerido.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Ocorreu a perda superveniente do objeto recursal quanto aos pleitos de majoração da verba alimentar e bloqueio de valores, pois o juízo de primeiro grau proferiu novas decisões posteriores à interposição do recurso, o que inviabiliza o conhecimento do agravo nestes pontos. 4. O afastamento do lar configura medida excepcional a ser adotada em casos em que houver risco de violência ou a convivência conjugal se torna insuportável. A saída da agravante do imóvel foi voluntária, sem evidências de precariedade na moradia ou risco à integridade da mãe e da filha, inviabiliza-se o pedido de afastamento do agravado do lar.5. Não há indícios concretos de dilapidação do patrimônio pelo agravado, o que justifique a prestação de contas. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido._____Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300 e 932.Jurisprudência relevante citada: TJPR - 12ª Câmara Cível - 0039833-67.2024.8.16.0000 - Bandeirantes - Rel.: Substituta Sandra Bauermann - J. 12.08.2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001932-07.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Desembargadora Priscilla Placha Sá - J. 02.06.2020; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0046345-66.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Substituta Sandra Bauermann - J. 21.08.2024.Resumo em linguagem acessível: O Agravo de Instrumento foi analisado e, em parte, aceito. A decisão anterior que negou o pedido de afastamento do lar do agravado e o retorno da agravante e da filha para a casa do casal foi mantida, pois a agravante já não morava mais lá e não foram apresentadas provas suficientes de violência ou risco. Também foi negado o pedido de aumento dos alimentos e bloqueio de valores, pois não havia evidências concretas de que o agravado estivesse dilapidando o patrimônio. A relatora entendeu que a situação não

justificava as medidas urgentes solicitadas e que era necessário mais tempo para reunir provas. Assim, a decisão anterior foi confirmada, mas foi determinado que a existência da demanda fosse anotada na matrícula do bem.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0000712-95.2025.8.16.0000

Guarda

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0000712-95.2025.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 24/03/2025. Data de Publicação: 28/03/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Guarda

TEMA Cumprimento de sentença em ação de regulamentação de guarda c/c alimentos. Prisão civil. Pagamento parcial do débito, não suficiente para revogar a prisão. Desemprego e constituição de novo núcleo familiar que não justificam o inadimplemento.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão civil do Executado, em razão do não pagamento integral de verba alimentar fixada em 19,3% do salário mínimo, desde maio de 2021. II. CONTROVÉRSIA EM DISCUSSÃO. 2. A controvérsia consiste na pretensão de revogação da prisão civil, em razão do pagamento parcial do débito, o desemprego do Alimentante e a constituição de novo núcleo familiar pelo Alimentante. III. Razões de decidir. 3. O pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para revogar a prisão civil, pois não contemplou a integralidade do valor devido. 4. As alegações de desemprego e constituição de nova família não justificam o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo ser discutidas em ambiente próprio para o desiderato. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: O pagamento parcial de pensão alimentícia não afasta a possibilidade de decretação de prisão civil do devedor, sendo necessário o adimplemento integral da obrigação para a revogação da medida coercitiva. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 528, § 3º, e 528, § 7º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 729.365/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 10.05.2022; STJ, RHC 92.211/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.02.2018; STJ, HC n. 729.971/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17.05.2022; STJ, AgInt no HC n. 844.072/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 30.10.2023; STJ, HC n. 820259/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 05.02.2024; STJ, HC n. 770.015/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07.02.2023; STJ, HC n. 735.205/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07.06.2022; STJ, HC n. 565.002/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 29.10.2020; STJ, RHC n. 179897/BA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24.08.2023; Súmula nº 309/STJ.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0119791-05.2024.8.16.0000**Guarda**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0119791-05.2024.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 31/03/2025. Data de Publicação: 04/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Guarda

TEMA Busca e apreensão de menor em contexto de guarda compartilhada. Intervenção do Conselho Tutelar por abandono escolar. Sem indícios de risco que justifiquem a medida.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

Ementa: Direito de família e direito processual civil. Agravo de instrumento. Busca e apreensão de menor em contexto de guarda compartilhada. Recurso de Agravo de Instrumento não provido. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a busca e apreensão de menor e determinou a realização de estudo social, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, fixação de alimentos, guarda, visitação e partilha de bens. A genitora alega que a criança foi entregue ao genitor pelo Conselho Tutelar sem a devida averiguação e que o menor se encontra em situação de risco no lar paterno, requerendo a restituição ao lar materno no prazo de 24 horas.II. Controvérsia em discussão2. A controvérsia consiste em aferir o cabimento da tutela de busca e apreensão em caráter de urgência para a restituição do menor ao lar de referência materno.III. Razões de decidir3. A intervenção do Conselho Tutelar foi adequada devido às evidências de situação de abandono escolar da criança.4. Não há indícios suficientes de que a criança esteja em situação de risco no lar paterno, e a medida de busca e apreensão não se justifica neste momento.5. As faltas escolares acumuladas pela criança indicam falha no cumprimento do dever de cuidado e educação por parte da genitora, mas não afastam a responsabilidade compartilhada.6. A decisão está em conformidade com o princípio da proteção integral da criança e o melhor interesse da criança, conforme determina o ECA.IV. Dispositivo e tese7. Recurso conhecido e não provido.Tese de julgamento: A intervenção do Conselho Tutelar em casos de abandono escolar é legítima e não configura descumprimento de decisão judicial, desde que vise à proteção integral da criança e ao melhor interesse da prole, sendo necessária a realização de estudos técnicos para avaliar as condições de ambos os genitores. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 301 e 839; ECA, arts. 98, 101 e 136.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0001649-78.2022.8.16.0140

Guarda

PROCESSO *Apelação Cível nº 0001649-78.2022.8.16.0140. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 14/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Guarda*

TEMA *Guarda unilateral concedida ao genitor na origem. Reforma para guarda compartilhada e ampliação da convivência materno-filial, recomendada pela equipe técnica. Ausência de conduta que desabone a genitora e capacidade de ambos os genitores ao exercício da guarda.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

Direito de família. Apelação Cível. Sentença de origem que concedeu a guarda unilateral ao genitor e estabeleceu regime de convivência. Insurgência da genitora. Guarda compartilhada e ampliação da convivência materno-filial. Possibilidade. Ausência de conduta que desabone a genitora. Capacidade de ambos os genitores ao exercício da guarda. Ampliação da convivência recomendada pela equipe técnica. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença para fixar a guarda compartilhada do menor entre os genitores e ampliar a convivência materno-filial para todas as semanas durante um dia além do que já havia sido fixada pelo juiz a quo. I. Caso em exame1. Apelação cível interposta contra sentença que concedeu a guarda unilateral do menor em favor do genitor, fixou regime de convivência materno-filial e determinou o pagamento de alimentos pela genitora. A apelante requer a reforma da decisão para a concessão da guarda compartilhada e ampliação do regime de visitas.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a guarda compartilhada entre os genitores do menor, considerando a ausência de elementos que demonstrem a incapacidade da genitora para o exercício do poder familiar e a necessidade de ampliação do convívio materno-filial.III. Razões de decidir3. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser aplicada quando ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar.4. Não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a incapacidade da genitora em exercer a guarda, nem que a convivência com ela seja prejudicial ao menor.5. O laudo psicológico indica que ambos os genitores têm condições de cuidar do infante e que é do melhor interesse da criança passar mais tempo com a mãe.6. A ampliação do convívio materno-filial é recomendada pela equipe técnica e não há provas de que isso prejudicaria o desenvolvimento do menor.7. A participação plena de ambos os genitores nas decisões sobre o bem-estar da criança é possível e deve ser incentivada, mesmo diante de conflitos entre eles.IV. Dispositivo e tese8. Apelação cível conhecida e provida para fixar a guarda compartilhada do menor entre os genitores e ampliar a convivência materno-filial durante a semana para um dia durante todas as semanas.Tese de julgamento: A guarda compartilhada deve ser a regra quando ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar e não há evidências de que um deles represente risco à criança, sendo fundamental considerar o melhor interesse do menor na decisão sobre a convivência familiar._____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 227; CC/2002, art. 1.584; ECA, art. 4º; CPC/2015, art. 1589. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0001838-13.2018.8.16.0135, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, 11ª Câmara Cível, j. 13.06.2022; Súmula nº 607/STJ.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0127229-82.2024.8.16.0000**Guarda**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0127229-82.2024.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 16/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Guarda

TEMA Guarda provisória unilateral materna em contexto de violência doméstica. Medidas protetivas de urgência. Inviabilidade da guarda compartilhada. Proteção da criança e da genitora.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

Ementa: Direito de família. Agravo de instrumento. Guarda provisória unilateral em contexto de violência doméstica. Recurso conhecido e provido para fixar a guarda provisória unilateral materna. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou a guarda provisória compartilhada com lar de referência materno, regulamentou a convivência com o genitor em um dia por semana e estabeleceu alimentos provisórios em favor da criança. A parte Requerida alega risco de violência doméstica, sustentando que a guarda compartilhada é inviável devido a episódios de violência ocorridos na presença da prole.II. Controvérsia em discussão2. A controvérsia consiste em aferir se a guarda provisória deve ser fixada de forma unilateral materna em razão da existência de risco de violência doméstica que inviabiliza a guarda compartilhada.III. Razões de decidir3. A guarda compartilhada é inviável em contexto de violência doméstica, conforme o artigo 1.584, §2º do Código Civil.4. Existem medidas protetivas de urgência em favor da genitora, o que evidencia risco à sua integridade e à da criança.5. A proposta de guarda unilateral materna atende ao melhor interesse da criança, evitando a revitimização da mãe e a exposição a situações de conflito.6. A tenra idade da criança e a necessidade de proteção integral justificam a decisão pela guarda unilateral.IV. Dispositivo e tese7. Recurso conhecido e provido para fixar a guarda provisória unilateral materna.Tese de julgamento: Em casos de violência doméstica, a guarda compartilhada entre os genitores é inviável, devendo ser fixada a guarda unilateral em favor da genitora quando houver medidas protetivas em vigor e risco à integridade da vítima e da criança. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.584, § 2º; CR/1988, art. 634, II.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 11ª Câmara Cível, 0007371-75.2024.8.16.0188, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, j. 04.09.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0071448-75.2024.8.16.0000, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, j. 19.11.2024.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0046969-18.2024.8.16.0000**Guarda**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0046969-18.2024.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 24/04/2025. Data de Publicação: 29/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Guarda

TEMA Suspensão da convivência paterno-filial. Risco à integridade física e emocional do menor e da genitora. Suspensão até que a instrução elucide a capacidade emocional do pai de exercer a convivência sem colocar em risco a integridade psíquica do filho e a vida da genitora.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES**EMENTA**

Ementa: Direito de família. Agravo de instrumento. Suspensão da convivência paterno-filial. risco à integridade física e emocional do menor e da genitora. Recurso conhecido e provido para suspender a convivência paterno-filial até que a instrução processual elucide sobre a capacidade emocional do pai em exercer o direito de convivência, sem colocar em risco a integridade psíquica do filho e a vida da genitora. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que regulamentou provisoriamente o convívio paterno-filial. Recurso para readequação da convivência, diante de alegações de ameaças e comportamentos violentos do genitor, incluindo invasão de domicílio, ameaça à vida da genitora e uso de arma de fogo.II. Controvérsia2. A controvérsia consiste em definir sobre a suspensão da convivência paterno-filial em razão de indícios de risco à integridade física e emocional do menor e da genitora.III. Razões de decidir3. A convivência paterno-filial deve ser suspensa, diante do risco à integridade física e emocional do menor, considerando os elementos que indicam estado psíquico em desequilíbrio por parte do pai, que utiliza da convivência para usar o menor como comunicador das ameaças contra a vida de sua genitora.4. O comprovado comportamento inadequado do genitor, que inclusive ocasionou sua prisão, prejudica o bem-estar emocional do filho, não atendendo ao melhor interesse do adolescente o convívio com o pai neste momento.IV. Dispositivo e tese5. Recurso conhecido e provido para suspender a convivência paterno-filial até que a instrução processual elucide sobre a capacidade emocional do pai em exercer o direito de convivência, sem colocar em risco a integridade psíquica do filho e a vida da genitora.Tese de julgamento: É possível a suspensão da convivência paterno-filial quando houver indícios de que tal direito representa prejuízo ao menor, conforme ocorre no caso concreto, no qual o pai ocasiona ao filho estado de perturbação psíquica, utilizando-o como porta-voz das ameaças contra a vida da genitora e de posterior abandono do adolescente.Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 4º e 227; CC/2002, art. 1.589; Lei nº 8.069/1990, art. 4º.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0002566-04.2024.8.16.0019

Reconhecimento de Paternidade/Maternidade/Socioafetiva

PROCESSO *Apelação Cível nº 0002566-04.2024.8.16.0019. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 06/03/2025. Data de Publicação: 06/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL *Reconhecimento de Paternidade/Maternidade/Socioafetiva*

TEMA *Adoção de pessoa maior de dezoito anos. Maternidade socioafetiva incontroversa. Adotante avô por afinidade do adotando (avódrasta). Impedimento do art. 42, §1º, do ECA. Reconhecimento da multiparentalidade: dupla maternidade biológica e socioafetiva entre a avódrasta e a genitora.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE DEZOITO ANOS. RELAÇÃO DE FILIAÇÃO (MATERNIDADE) SOCIOAFETIVA INCONTROVERSA. CONSENTIMENTO DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS PAIS REGISTRAIS. ADOTANTE AVÔ POR AFINIDADE DO ADOTANDO (AVÓDRASTA). IMPEDIMENTO DO ARTIGO 42, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IRRESIGNAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS PAIS REGISTRAIS. PROTEÇÃO DA LIBERDADE (POSITIVA) E DA AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA PLENAMENTE CAPAZ. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE (DUPLA MATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA) ENTRE A AVÓDRASTA E A GENITORA. POSSIBILIDADE. DESDOBRAMENTO DO PEDIDO DE ADOÇÃO AVOENGA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DA SOLUÇÃO JUDICIAL MAIS EFETIVA À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (PRO PERSONA). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. O recurso. Apelação civil interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido para deferir a adoção pleiteada, constituindo o vínculo entre M. da L. C. de L (avódrasta e, com a decisão judicial, mãe socioafetiva) e Felipe D., tendo como efeito o desligamento do vínculo com a mãe biológica (ora Apelante). 2. O fato relevante. F. (adotando) foi entregue com aproximadamente 15 (quinze) dias para a esposa do seu avô materno, M. da L. C. de L. (adotanda), que o criou, sem oposição da Apelante. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 3. As questões em discussão consistem em saber se: a) é necessário o consentimento da genitora biológica para perfectibilização da adoção; b) o reconhecimento da maternidade socioafetiva é a solução mais adequada ao presente caso; c) a alegação de ausência de vínculo afetivo entre a Apelante (mãe biológica) e o Apelado (adotando) merece prosperar, visto que não foi há grande acervo probatório, sendo que não foi realizada audiência de instrução e julgamento ou estudo psicossocial; d) houve interpretação excessivamente literal do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que no caso concreto o Apelado é adulto e não há qualquer indício de que a manutenção do nome da Apelante (mãe biológica), em seu registro civil, prejudicará a relação entre ele e a Apelada (mãe socioafetiva); e e) a exclusão do nome da Apelante do registro desconsideraria o princípio da dignidade humana da Apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A filiação se prova pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil, não havendo distinção entre a filiação biológica e a socioafetiva. Inteligência dos artigos 227, § 6º, da Constituição Federal e 1.603 do Código Civil. 5. A adoção de pessoa maior de 18 (dezoito) anos exige que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando, o seu expresso consentimento (sendo dispensada a anuência dos pais biológicos ou dos representantes legais), fundar-se em motivos legítimos, revelar-se benéfica a pessoa a ser adotada e que o vínculo seja constituído por decisão judicial. Interpretação sistemática dos artigos 1.619 do Código Civil e 42, caput, e § 3º, 43 e 45, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. O consentimento expresso do maior de 18 (dezoito) anos, em processos de adoção, por envolver direito individual disponível, supre a necessidade da anuência dos pais registais do adotando, sendo expressão da liberdade positiva e da autonomia privada, bem como reconhecimento do direito fundamental à autodeterminação, pelo qual toda pessoa

capaz tem a oportunidade de decidir, de forma livre e consciente, se deseja ou não ser adotado. Exegese dos artigos 1.619 do Código Civil e 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente à luz do artigo 5º, caput e § 2º, da Constituição Federal. 7. A verdadeira paternidade ou maternidade é a socioafetiva, pois o que realmente importa é o papel do pai e da mãe como função e serviço, sendo o vínculo biológico/genético secundário, uma vez que paternagem e a maternagem decorrem do desejo de amar e do exercício zeloso, permanente e cotidiano do afeto e da ética do cuidado, especialmente quando se trata de criança e adolescente. Não se trata de uma tarefa eventual, porque exige um profundo investimento afetivo, responsabilização pela criança ou o adolescente, continuidade no tempo, dedicação física e psíquica, além de comprometimento com o cuidado permanente. É preciso ficar demonstrado um vínculo socioafetivo-efetivo que implica pessoalmente, e de uma forma desejante, quem exerce as funções de pai ou de mãe com o filho. Literatura jurídica. 8. No caso concreto, a adotante é “avó por afinidade” do adotando, porque casada com com o avô biológico do adotando (mov. 1.5 – orig.). 9. É possível mitigar a vedação expressa da adoção avoenga prevista no artigo 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando um ou ambos os avós quem exerce a paternagem e/ou a maternagem, desde que a solução judicial não gere confusão na estrutura familiar, problemas relacionados às questões hereditárias ou fraude previdenciária, bem como se releve a medida mais adequada, proporcional e eficiente à proteção dos interesses do adotando. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10. A adoção é medida excepcional e irrevogável, que deve ser deferida apenas quando esgotadas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural, porque tem como efeito desligar a pessoa adotada de todos os vínculos com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Aplicação dos artigos 39, § 1º, e 41, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 11. Na dúvida sobre qual a melhor interpretação de uma regra ou de um princípio jurídico, deve prevalecer o vetor hermenêutico pro persona, isto é, o Estado-Juiz deve aplicar a exegese que melhor proteja a dignidade humana. Interpretação dos artigos 5º, § 2º, da Constituição Federal e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Casos Vélez Loor Vs. Panamá, §§ 33-34, e Veliz Franco y otros Vs. Guatemala, § 37). 12. A multiparentalidade – isto é, a possibilidade de coexistência de dois pais e/ou de duas mães, biológicos e socioafetivos, no mesmo registro civil – é reconhecida no Direito brasileiro e deve ser a tutela jurisdicional preferencial a ser conferida pelo Estado-Juiz, quando houver benefícios para o filho, tais como: a) assegurar uma rede de apoio mais ampla, mantendo os vínculos biológicos e agregando os emocionais e afetivos, o que contribui para o desenvolvimento integral do ser humano; b) potencializar os cuidados, a proteção e o auxílio (financeiro, educacional e afetivo), o que favorece o filho em situações como separações, divórcios ou falecimento de um dos pais; c) possibilitar o acesso a alimentos, benefícios previdenciários, direitos sucessórios e outros direitos patrimoniais; d) valorizar a multiplicidade dos arranjos familiares (não apenas a família nuclear ou os modelos tradicionais de entidades familiares), mas todos os vínculos baseados no amor, no cuidado, na responsabilidade e na solidariedade; e) contribuir para a estabilidade emocional e psicológica, bem como para a construção de um ambiente familiar mais seguro e colaborativo; f) efetivar a concepção eudemonista de família, prevista na Constituição Federal de 1988, baseada na dignidade coexistencial de seus componentes e voltada à busca da felicidade. Interpretação do Tema nº 622 do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do Enunciado Doutrinário nº 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Literatura jurídica. 13. In casu, é incontroverso que M. da L. C. de L. exerceu a maternagem de F., dedicando-se ao cuidado e à sua educação desde os primeiros dias de vida, bem como que há consentimento expresso de L., não necessitando o assentimento da mãe biológica (ora Apelante). Porém, julgar procedente o pedido de adoção implicaria desligar os vínculos com a mãe biológica L., o que, nas circunstâncias dos autos, seria prejudicial ao adotando. 14. O Estado-Juiz, sobretudo nos processos afetos à aplicação dos Direitos das Famílias, deve fazer uma interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial, considerando o conjunto da postulação e a observância do princípio da boa-fé. Nesse contexto, o reconhecimento judicial da multiparentalidade é mero desdobramento da causa de pedir da adoção (in casu, avoenga), fundado na constatação do vínculo socioafetivo. Com efeito, a juíza ou o juiz pode - na avaliação das circunstâncias do caso concreto, sem incorrer em julgamento extra nem ultra petita, tendo como fundamento a efetivação do princípio do melhor interesse do adotando - reconhecer a multiparentalidade, para possibilitar o duplo vínculo de paternidade e/ou de maternidade (biológico e socioafetivo). Incidência dos artigos 5º, 141, 322, § 2º, e 492 do Código de Processo Civil. Precedente deste Tribunal de Justiça. 15. O reconhecimento da dupla maternidade (biológica e socioafetiva) - quando isto é possível pela verificação do compromisso com o exercício responsável das funções parentais de cada uma das mães - permite que o filho esteja inserido em um ambiente familiar completo e plural, amplia as redes solidárias de cuidado, assegura eventuais direitos patrimoniais, e potencializa o desenvolvimento (emocional, psicológico, afetivo e moral) da pessoa humana. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 16. No caso concreto, a mãe biológica (ora recorrente) deixou seu filho aos cuidados de seu pai e da madastra. Não foi quem efetivamente educou L.. Porém, não há nos autos nenhuma prova consistente que impeça a manutenção do vínculo biológico e da possibilidade de a recorrente contribuir, ainda que tardiamente, com os apoios necessários para o seu desenvolvimento humano de seu filho. IV. DISPOSITIVO E TESES: 17. Apelação conhecida e, parcialmente provida, para reformar a sentença recorrida, a fim de reconhecer a multiparentalidade, com a efetivação

da maternidade socioafetiva da Apelada (avódrasta), sem desconstituir o vínculo com a mãe biológica. 18. Teses de julgamento: “18.1. A de adoção de pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade deve estar baseada em motivos legítimos e depende do seu consentimento, mas não prescinde da avaliação, pelo Estado-Juiz, das vantagens para o adotando.” “18.2. Avódrasta (isto é, a esposa do avô biológico) pode requerer o reconhecimento da filiação socioafetiva do neto, quando demonstrado o efetivo exercício da maternagem”. “18.3. A adoção avoenga é medida excepcional, porque causa o desligamento dos vínculos biológicos, e deve ser evitada para não gerar confusão da estrutura familiar”. “18.4. É possível reconhecer a dupla maternidade – da avódrasta (que exerceu o cuidado do neto) e da mãe biológica – quando a solução judicial for a mais benéfica para o filho socioafetivo”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput e § 2º, 227; CC, arts. 1.603, 1.619; CPC, art. 5º, 141, 322, §2º, e 492; ECA, arts. 39, §1º, 41, §1º, 42, §1º, art. 43, art. 45, §1º, §2º; Lei 14.457/2022, art. 1º, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: Corte Interamericana de Direitos Humanos: Casos Vélez Lóor Vs. Panamá, §§ 33-34, e Veliz Franco y otros Vs. Guatemala, § 37; STF. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 21/09/2016; HDE n. 2.662/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 28/9/2022; REsp n. 1.421.409/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016; TJGO, 0299027-70.2015.8.09.0017, Rel. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, Publicado em 11/05/2022; REsp n. 2.088.791/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001675-35.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Substituta Sandra Bauermann - J. 23.09.2024; RE 898060/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, pub. DJ 24.08.2017. Resumo em Linguagem Acessível: este é um recurso interposto pela genitora (mãe biológica do adotante) em face do adotando e da adotanda (avódrasta do adotando) contra uma decisão que declarou a adoção de Felipe D. por M. da L. C. de L. Por meio deste recurso, o Tribunal afirmou que em razão de Felipe D. ser maior de dezoito anos, não é necessário a permissão da mãe biológica para realizada da adoção, porém observando as restrições legais, entre elas a proibição de adoção por ascendentes. Assim, como M. da L. C. de L. é casada com o avô biológico de Felipe D., têm-se uma ascendência por afinidade, que impede que a adoção possa ser concretizada. Destacou-se na decisão que é possível avós adotarem conforme o Superior Tribunal de Justiça em casos específicos, todavia o presente caso não possui os critérios para aplicação da mitigação. Além disso, a adoção é uma medida excepcional, que deve ser utilizada em casos em que o vínculo com a família biológica não seja mais possível, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a mãe biológica se interessa em contribuir com o desenvolvimento de seu filho. Contudo, reconheceu-se que há relação socioafetiva entre Felipe D. e M. da L. C. de L., de modo que cabe a aplicação da multiparentalidade, com o consequente reconhecimento da maternidade socioafetiva. Esta decisão acrescentou que o pedido de reconhecimento da maternidade socioafetiva decorre do pedido de adoção, assim como que o reconhecimento da maternidade socioafetiva permite contribuir para promoção da dignidade humana e da felicidade das partes. Por fim, foi deferido o pedido da requerente.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0000941-61.2021.8.16.0205

Reconhecimento de Paternidade/Maternidade/Socioafetiva

PROCESSO *Apelação Cível nº 0000941-61.2021.8.16.0205. 12ª Câmara Cível. Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 31/03/2025. Data de Publicação: 02/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Reconhecimento de Paternidade/Maternidade/Socioafetiva*

TEMA *Ação declaratória de inexistência de estado de filiação c/c pedido de DNA e exoneração de alimentos. Posse do estado de filho e afetividade comprovadas. Paternidade socioafetiva que prevalece sobre a ausência de vínculo biológico.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE FILIAÇÃO C/C PEDIDO DE DNA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR. POSSE DO ESTADO DE FILHO E AFETIVIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. *Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de estado de filiação, realização de exame de DNA e exoneração de alimentos, em ação declaratória proposta por parte que alegou não ser o pai biológico do adolescente, não possuir laços afetivos e que foi induzido a registrar a criança.*II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**2. *A questão em discussão consiste em saber se é possível declarar a inexistência de vínculo de parentesco entre as partes e retificar os assentos registrais, considerando a alegação de ausência de vínculo biológico e socioafetivo.*III. **RAZÕES DE DECIDIR**3. *No contexto da repersonalização das relações familiares, a paternidade não importa apenas em vínculo biológico, mas se constitui na tríade: paternidade biológica, jurídica e socioafetiva, que nem sempre se apresentam na mesma pessoa.*4. *“O conteúdo da relação entre pais e filhos, no pertinente à sua dimensão jurídica, não é sujeito aos moldes clássicos da autonomia da vontade, por ter relação direta com a dignidade da pessoa humana. Vale dizer: concretizada a posse de estado de filho, não basta a simples vontade para operar a destituição dos vínculos ali construídos.”* (FACHIN, Luiz Edson. *Questões de direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 158-159).5. *“(…) 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).* 13. *A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.* (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)6. *Na hipótese, o recorrido possui 14(quatorze) anos de idade e somente em 2023, em decorrência do ajuizamento da presente demanda, as partes realizaram exame de DNA, cujo resultado atestou ausência de vínculo biológico. A instrução dos autos apontou pela existência de uma relação fisicamente distante entre as partes e afetivamente proeminente do ponto de vista do adolescente, que reconhece o recorrente como a única figura paterna, expressando tristeza e revolta com o ajuizamento da presente ação em razão do carinho que nutre pelo pai. Especificamente o laudo psicossocial conclui que a retirada do nome do apelante da certidão de nascimento poderia causar danos emocionais ao adolescente, conforme evidenciado no relatório psicológico.*8. *No caso dos autos, o recorrente confirmou em seu depoimento ter reconhecido a paternidade*

do apelado voluntariamente, não logrando êxito em comprovar vício de consentimento no ato registral, o que impede a desconstituição do vínculo paterno. IV. DISPOSITIVO E TESE9. *Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: A paternidade socioafetiva, reconhecida ou não em registro público, prevalece sobre a ausência de vínculo biológico, sendo a desconstituição do registro civil de nascimento inviável na ausência de prova robusta de erro ou vício de consentimento no ato de reconhecimento da paternidade.* Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.593 e 1.604; 1.610. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022; REsp 1664554/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019; TJ-MG - Apelação Cível: 50118220220178130701, Relator.: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 27/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/09/2024; TJ-SP - AC: 10023174520178260070 SP 1002317-45 .2017.8.26.0070, Relator.: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 11/03/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2020; STJ - REsp: 1383408 RS 2012/0253314-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014; REsp 1.272.691-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 5/11/2013; TJPR - 11ª C.Cível - 0002066-98.2016.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 14.03.2019; TJPR - 12ª C.Cível - 0001410-66.2016.8.16.0049 - Astorga - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 22.05.2019. *Resumo em linguagem acessível: O tribunal analisou um pedido de um homem que queria anular o registro de paternidade de um adolescente, alegando que não era o pai biológico e que havia sido influenciado a fazer o registro. No entanto, o juiz decidiu que o vínculo afetivo entre eles era importante e que o adolescente sempre considerou o homem como seu pai, mesmo sabendo que não havia relação biológica. O juiz também destacou que não houve erro ou coação no registro e que a retirada do nome do homem da certidão de nascimento poderia causar sofrimento ao adolescente. Por isso, o pedido foi negado, mantendo o registro de paternidade e a obrigação de alimentos.*

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0007830-37.2023.8.16.0148

Reconhecimento de Paternidade/Maternidade/Socioafetiva

PROCESSO *Apelação Cível nº 0007830-37.2023.8.16.0148. 12ª Câmara Cível. Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 07/05/2025. Data de Publicação: 15/05/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Reconhecimento de Paternidade/Maternidade/Socioafetiva*

TEMA *Investigação de paternidade e fixação de alimentos c/c negatória de paternidade. Reconhecimento da paternidade biológica entre o requerido e a infante. Reconhecimento da paternidade socioafetiva entre o pai registral e a criança. Posse do estado de filho e afetividade comprovadas.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA ENTRE O REQUERIDO APELADO E A INFANTE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ENTRE O PAI REGISTRAL E A CRIANÇA. INSURGÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE E EXCLUSÃO DO NOME NO REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSE DO ESTADO DE FILHO E AFETIVIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. *Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer a paternidade biológica entre o requerido e a infante; condenar o genitor ao pagamento de alimentos na quantia de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante e reconhecer a paternidade socioafetiva entre o pai registral, requerente Apelante e a criança. Parte recorrente que alega não ser o pai biológico, não possuir laços afetivos, erro no ato do registro e manifestação de vontade em seu nome não constar da certidão de nascimento.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO*2. *A questão em discussão consiste em saber se é possível declarar a inexistência de vínculo socioafetivo entre o pai registral e a infante e retificar os assentos registrai.* III. *RAZÕES DE DECIDIR*3. *No contexto da repersonalização das relações familiares, a paternidade não importa apenas em vínculo biológico, mas se constitui na tríade: paternidade biológica, jurídica e socioafetiva, que nem sempre se apresentam na mesma pessoa.* 4. *“O conteúdo da relação entre pais e filhos, no pertinente à sua dimensão jurídica, não é sujeito aos moldes clássicos da autonomia da vontade, por ter relação direta com a dignidade da pessoa humana. Vale dizer: concretizada a posse de estado de filho, não basta a simples vontade para operar a destituição dos vínculos ali construídos.”* (FACHIN, Luiz Edson. *Questões de direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 158-159). 5. *“(…) 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).* 13. *A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.* (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) 6. *Na hipótese, realizado exame de DNA o resultado atestou ausência de vínculo biológico entre o pai registral e a criança. A instrução dos autos apontou pela existência de uma relação afetivamente proeminente do ponto de vista do pai*

registral e da infante (nominatio), tratando-se mutuamente como pai e filha, afirmando os recorrentes que a retirada do nome do pai registral dos registros da criança em nada afetará a relação estabelecida entre eles, comprometendo-se o pai registral a cuidar da criança como sempre cuidou (tractatus). As declarações da genitora da criança e o pai registral obtidas em audiência de instrução demonstram vínculo firmado também com a família do pai registral, os reconhecendo como avós (reputatio). 7. Os depoimentos confirmam o reconhecimento voluntário da paternidade pelo apelante, não logrando êxito em comprovar vício de consentimento no ato registral, o que impede a desconstituição do vínculo paterno. IV. DISPOSITIVO E TESE8. *Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: A paternidade socioafetiva, reconhecida ou não em registro público, prevalece sobre a ausência de vínculo biológico, sendo a desconstituição do registro civil de nascimento inviável na ausência de prova robusta de erro ou vício de consentimento no ato de reconhecimento da paternidade.* Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.593 e 1.604; 1.610. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022); REsp 1664554/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019; TJ-MG - Apelação Cível: 50118220220178130701, Relator.: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 27/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/09/2024; TJ-SP - AC: 10023174520178260070 SP 1002317-45 .2017.8.26.0070, Relator.: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 11/03/2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2020; STJ - REsp: 1383408 RS 2012/0253314-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014; REsp 1.272.691-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/11/2013; TJPR - 11ª C.Cível - 0002066-98.2016.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 14.03.2019; TJPR - 12ª C.Cível - 0001410-66.2016.8.16.0049 - Astorga - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 22.05.2019. *Resumo em linguagem acessível: O tribunal analisou um pedido de um homem que queria anular o registro de paternidade de um adolescente, alegando que não era o pai biológico e que havia sido influenciado a fazer o registro. No entanto, o juiz decidiu que o vínculo afetivo entre eles era importante e que o adolescente sempre considerou o homem como seu pai, mesmo sabendo que não havia relação biológica. O juiz também destacou que não houve erro ou coação no registro e que a retirada do nome do homem da certidão de nascimento poderia causar sofrimento ao adolescente. Por isso, o pedido foi negado, mantendo o registro de paternidade e a obrigação de alimentos.*

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0004977-42.2017.8.16.0188**Abandono Afetivo/Alienação Parental**

PROCESSO *Apelação Cível nº 0004977-42.2017.8.16.0188. 11ª Câmara Cível. Rel.: Fabio Haick Dalla Vecchia. Data de Julgamento: 03/02/2025. Data de Publicação: 04/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Abandono Afetivo/Alienação Parental*

TEMA *Exoneração de alimentos. Filha maior cursando ensino superior, com necessidade constatada — redução impossível. Indenização por danos morais por abandono da filha quando menor: adolescente abrigada à época e portadora de diabetes; pai que se negou a recebê-la no seio familiar.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. SENTENÇA. REDUÇÃO. FILHA MAIOR. 18 ANOS. CURSANDO ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE CONSTATADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO DE FILHA QUANDO MENOR. ADOLESCENTE ABRIGADA NA ÉPOCA DOS FATOS. DENÚNCIA POR MAUS-TRATOS. MÃE FALECIDA. PAI QUE SE NEGOU A RECEBER A FILHA NOVAMENTE NO SEIO FAMILIAR, POR QUESTÕES DE CONVENIÊNCIA PRÓPRIA. APELADA PORTADORA DE DIABETES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Implementada a maioridade, os alimentos deixam de encontrar fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CC) - e que faz presumir a necessidade desses - e passam a amparar-se na obrigação entre parentes (art. 1.694 e seguintes, CC), desaparecendo, a partir daí a presunção de necessidade, que, doravante, deve ser provada pelo beneficiário. 2. Havendo nos autos provas robustas de que o pai abandonou material, moral e afetivamente a filha e que esta situação lhe acarretou danos psicológicos, com carência emocional é imperioso o reconhecimento do abandono afetivo, com a imposição do ressarcimento civil. 3. O arbitramento do dano moral, deve levar em consideração o grau de culpa do causador do dano, o nível socioeconômico das partes, a repercussão do fato e as peculiaridades do caso concreto, observando-se, também, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso conhecido e não provido.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0001261-74.2023.8.16.0130

Abandono Afetivo/Alienação Parental

PROCESSO *Apelação Cível nº 0001261-74.2023.8.16.0130. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 24/03/2025. Data de Publicação: 24/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

ASSUNTO PRINCIPAL *Abandono Afetivo/Alienação Parental*

TEMA *Danos morais por violência doméstica e familiar contra a mulher. Injúrias e ameaças, inclusive injúrias LGBTifóbicas. Ato ilícito caracterizado. Valor probatório da palavra da vítima. Julgamento com perspectiva de gênero. Direito humano da mulher de ser livre de violência. Condenação ao pagamento de indenização.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+. AÇÃO GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA MULHER. INJÚRIAS E AMEAÇAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ATO ILÍCITO CARATERIZADO. BOLETINS DE OCORRÊNCIA REGISTRADOS E PRINTS JUNTADOS AOS AUTOS. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO APELADO SOBRE O TEOR DAS OFENSAS. INJÚRIAS LGBTIFÓBICAS. DANOS EXTAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DIREITO HUMANO DA MULHER DE SER LIVRE DE VIOLÊNCIA. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de Apelação cível interposta pela autora buscando a condenação do apelado ao pagamento de danos morais por injúrias, ameaças e agressões verbais sofridas de forma contínua desde a separação de fato da união estável entre as partes. As agressões estão relacionadas ao exercício da parentalidade responsável, quando há troca de mensagens entre os pais e a realização de outros deveres parentais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se a ocorrência de dano moral no caso concreto, visto que o Apelado, ex-convivente da Apelante, têm proferido injúrias e ameaças à parte, inclusive por meio de atos homofóbicos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. Quando a causa de pedir da ação de reparação de danos possui direta correspondência com a relação conjugal, a partir da arguição da prática de condutas que podem ser configuradas como violência doméstica e familiar (in casu, o proferimento de xingamentos e agressões verbais, a concretização de ameaça à integridade física, moral e psicológica da agravante e seu filho, bem como a recusa em retirar-se da residência da reconvinte), o juízo especializado de família é competente para processar e julgar a controvérsia. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 6. A prática de violência doméstica e familiar contra a mulher enseja o pagamento de indenização por danos morais. Exegese dos artigos 226, § 8º, da Constituição Federal, 5º, caput, 9º, § 4º, e 1º e 7º, “g”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) e 2º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Incidência do Tema nº 983 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Aplicação do Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (“No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal”). 8. É necessário assegurar a proteção judicial suficiente à mulher, no âmbito das relações familiares, a fim de combater a violência doméstica e otimizar a tutela da dignidade humana. Exegese das Recomendações nº 123/2022 (controle judicial de convencionalidade) e 128/2022, e Resolução nº 492/2023 (Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero), todas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 9. O direito humano da mulher de ser livre de violência, tanto na esfera

pública como na privada, abrange todo e qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, danos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) ou sofrimentos (físicos, morais, sexuais ou psicológicos) à mulher. Incidência dos artigos 5º, inc. I e § 2º, da Constituição Federal, 1º, 2º, “a”, 3º e 4º “e” da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), Par. 113 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), e artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 9º, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 10. Cabe ao Poder Judiciário, quando instado a se manifestar, promover e garantir direitos humanos, na perspectiva do constitucionalismo feminista multinível, para a melhor proteção dos grupos sociais mais vulneráveis (minorias não-hegemônicas), sempre pautado na proteção eficiente e digna da pessoa humana. 11. No contexto dos Direitos das Famílias, é possível adotar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, na efetivação da igualdade substancial e das políticas de equidade, para aplicar mecanismos protetivos dos direitos humanos às mulheres vítimas de todas as formas de discriminação e violências - previstos tanto na ordem jurídica interna, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.310/06), quanto em âmbito internacional, como a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas - como meios de combater as práticas de vulnerabilização (social, cultural, política, econômica e jurídica) geradas no contexto histórico do patriarcalismo estrutural, quando mantém as mulheres em situação de subordinação em relação aos homens. 12. A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar, possui especial relevância, porque os atos violentos contra a mulher normalmente são praticados na clandestinidade. A vulnerabilidade probatória da ofendida, no contexto constitucional da efetiva responsabilização dos atos de violência intrafamiliar (artigo 226, § 8º, da Constituição Federal), permite que a palavra da vítima, aliada a outros elementos de prova constantes dos autos (como a juntada de boletim de ocorrência, laudo de lesão corporal, prova oral e medidas protetivas de urgência concedidas), enseje a reparação dos danos causados à mulher. Interpretação dos artigos 2º e 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.34/2006) e 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 13. A violência moral é considerada uma das formas de violência doméstica e familiar que a Lei Maria da Penha busca prevenir e combater, oferecendo à vítima uma série de medidas protetivas e apoio jurídico, psicológico e social. É uma forma de agressão que não envolve necessariamente o uso da força física, mas que causa danos à honra e à autoestima da mulher. Decorre de atitudes que humilham, desqualificam, ridicularizam ou diminuem a condição feminina, afetando sua dignidade e sua integridade psicológica. Pode se manifestar por meio de palavras, ações ou comportamentos que busquem enfraquecer a mulher, fazendo com que ela se sinta inferior ou inadequada. A violência moral pode ser causada por ofensas verbais, ameaças, chantagens emocionais ou qualquer outro tipo de conduta que degrada a mulher, prejudicando seu bem-estar psicológico. A comprovação da prática da violência moral - entendida como qualquer comportamento que configure calúnia, difamação ou injúria - enseja a reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos pela mulher. Interpretação dos artigos 226, § 8º, da Constituição Federal e 5º e 7º, inc. V, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 14. A violência psicológica é uma das espécies do gênero violência de gênero, caracterizada pela produção de danos emocionais à mulher, que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradá-la ou controlar suas ações, comportamentos, crenças ou tomada de decisões. É exercida por meio de atos de intimidação, ameaças de violência física (à vítima, às pessoas a ela relacionadas e ao próprio abusador) no âmbito privado ou público, mas também por outras práticas lesivas, como o gaslighting (isto é, a manipulação psicológica em que o ofensor distorce a realidade para levar a vítima a duvidar de suas próprias percepções, memórias e sanidade, bem como deslegitimar os seus sentimentos e experiências), o isolamento social de familiares e amigos (para aumentar a dependência emocional e diminuir as chances de buscar apoio externo), o cárcere privado (pela privação ou restrição da liberdade da ofendida, retirando a sua autonomia e/ou controle sobre sua vida e seu próprio corpo), ataques à autoconfiança e à autoestima, ofensas, exposições (inclusive, em redes sociais), revista vexatória ou qualquer outro meio capaz de causar prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação feminina. Interpretação sistemática dos artigos 2º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), Par. 113 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), e os artigos 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), 147-B do Código Penal, além do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 15. O reconhecimento do ato ilícito/abusivo da violência doméstica e familiar - especialmente, da violência psicológica e moral definida pela Convenção Belém do Pará, pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e pelo artigo 147-B do Código Penal - gera a reparação dos danos extrapatrimoniais causados à ofendida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 16. As ofensas LGBTfóbicas são atos ilícitos (e abusivos), inclusive equiparados à injúria racial (que é uma espécie do gênero racismo, cuja compreensão social vai além dos aspectos biológicos ou fenotípicos, sendo uma construção histórico-cultural voltada à subjugação e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis e não-hegemônicos, como os LGBTQIAPN+). O

caráter preconceituoso e discriminatório das injúrias LGBTIfóbicas transcende a ofensa da dignidade individual (isto é, mesmo que a vítima seja homossexual pode sofrer homofobia, quando o agressor atinge a honra do ofendido com termos pejorativos atrelados a esse grupo minoritário), viola a boa-fé em sentido objetivo e atinge a esfera coletiva de uma minoria socialmente estigmatizada, hostilizada e violentada. Exegese do artigo 5º, inc. XLI, da Constituição Federal e da Lei nº 7.716/1989. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 17. No caso concreto, a prática de ato ilícito está suficientemente caracterizada. Os Boletins de Ocorrência, datados de 14/11/2022 e 13/01/2023, relatam casos de violência doméstica, ameaça, calúnia e difamação, incluindo o filho da Apelante. A apelante também juntou áudios com ofensas da parte e conversas em aplicativos, que retratavam diversas injúrias e ameaças do apelado, que ocorrem continuamente desde a separação de fato, e que interferem no exercício cotidiano da parentalidade por parte da Apelante – que possui filho com o Apelado. Ficou demonstrado que havia relação litigiosa entre os ex-conviventes. Porém, a existência de ânimo litigioso não é suficiente para afastar indenização por danos morais. Isso porque ficou demonstrado que as ofensas e ameaças foram prática contínua e reiterada. Além disso, consta dos autos print em que o Apelado se utilizou do termo “sapatão” para ofender e humilhar a Apelante, o que constitui ato homofóbico. Quanto ao conteúdo das alegações, o apelado tão somente afirmou que se tratavam de brigas de caráter privado entre as partes, tendo a mulher inclusive replicado as ofensas. Assim, o conjunto probatório não foi impugnado em seu conteúdo pelo Apelado, sendo caracterizada a ocorrência de violência moral e psicológica continuada, bem como a injúria LGBTIfóbica. Portanto, é devida a condenação do Apelado pelos danos extrapatrimoniais, decorrentes da violência doméstica e familiar. 18. O termo “sapatão” possui significado ambivalente. Se utilizado entre pessoas íntimas, que tenham aceitação mútua de suas orientações sexuais, não necessariamente viola a honra (subjetiva e objetiva). Entretanto, quando é empregado de forma pejorativa, como meio de propagar preconceitos e discriminações contra as mulheres homossexuais ou contra mulheres que não se enquadram em determinado ideal patriarcal de feminilidade, viola o princípio da boa-fé em sentido objetivo e caracteriza ato ilícito e/ou abusivo, capaz de ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais, em razão de ofensa seja especificamente ao direito à orientação sexual, seja aos direitos de personalidade de forma mais ampla (como a honra e a autodeterminação). Interpretação sistemática dos artigos 5º, inc. X e § 2º, e 226, § 8º, da Constituição Federal, 29.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), 5.a da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), 5.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos, 4.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Princípios de Yogyakarta (nº 5, “a”), 12, 186, 187 e 927 do Código Civil, e 5º, incs. I, II, e III, e 7º, inc. II e V, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Literatura científica. 19. Na fixação do valor dos danos extrapatrimoniais, o Estado-Juiz deve observar o método bifásico, que consiste em: (1) estabelecer um montante básico para a condenação a partir dos precedentes judiciais similares ou análogos; (2) considerar as peculiaridades do caso concreto, como a capacidade econômica do ofensor, a gravidade do ato ilícito/abusivo e o caráter punitivo-pedagógico da sanção, além da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Exegese do artigo 953 do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e dos Tribunais de Justiça do Ceará, Rio de Janeiro e Paraná. 20. In casu, em hipóteses de injúria LGBTIfóbica e racial, o quantum de indenização para danos morais possui valor básico entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em média. Indo à segunda etapa para o arbitramento do valor dos danos morais, a análise das circunstâncias do caso concreto, a situação concerne a danos morais por prática de injúria e violência psicológica, que interferem no exercício cotidiano da parentalidade por parte da genitora. Com efeito, o valor deve considerar o direito humano à mulher viver livre de violência, sem implicar em enriquecimento sem causa à parte ressarcida. Portanto, considerando tais circunstâncias, somados às evidências de que as ofensas por injúria LGBTIfóbica ocorreram por mensagem privada, e considerando os rendimentos do apelado, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV. DISPOSITIVO E TESES: 21.1 Resultado: Recurso conhecido e provido, para condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 21.2 Fixa-se os honorários no valor total de 10% sobre R\$ 10.000,00 (montante da condenação), em favor do advogado da parte apelante. Além disso, condena-se a parte Apelada ao pagamento de 90% das custas processuais, e a parte Apelante ao pagamento de 10% das custas. 22. Teses de julgamento: 22.1. “É devida a reparação civil da vítima de violência psicológica e moral de gênero por danos extrapatrimoniais, quando demonstrado o ato ilícito e/ou abusivo, uma vez que o abalo emocional e os danos psíquicos violam o direito humano da mulher de viver livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”. 22.2 “Ofensas LGBTIfóbicas são atos ilícitos e abusivos, equiparados à injúria racial (conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal), sendo irrelevante para a sua configuração a orientação sexual da vítima, porque a injúria transcende a dignidade da vítima e atinge a esfera coletiva de uma minoria social estigmatizada”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 3º, I, 5º, X, XXXV e §2º, 6º, 226, § 7º e §8º, 227, caput, 229; CC, arts. 12, 186, 187 e 927; CPC, arts. 1º, 4º, 8º, 321, 329, 371, 375, 487, III, “b”, 1.012, § 1º, II; Lei nº 11.804/2008, arts. 1º, 2º, 6º, parágrafo único; Lei nº 5.478/1968, art. 13, § 2º; Lei nº 9.263/1996; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 5º, I, II, e III, e 7º, inc. II e V; Recomendação nº 123/2022 do Conselho

Nacional de Justiça, art. 1º, I; Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça; Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça; Enunciado nº 675 da IX Jornada de Direito Civil Organizada pelo Conselho da Justiça Federal; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça; Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), art. 29.2, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), Princípios de Yogyakarta (nº 5, “a”); Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 5.1 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. VII; Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), arts. 4.b, 4.2, 5.b, 12.2; Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 19, 68. Jurisprudência relevante citada: STF - MI 4733 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023; STF - ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020; STJ - REsp 1.517.973; STJ - REsp 1.629.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 06/06/2017, DJe 22/06/2017; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0020113-51.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi - j. 14/08/2023; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0041165-06.2023.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi - j. 25/09/2023; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0057814-51.2020.8.16.0000 - Rel. Des. Ruy Muggiati - j. 30/03/2021; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0033070-89.2020.8.16.0000 - Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins - j. 01/03/2021; TJ-SP - AC XXXXX20208260445 - Rel. João Carlos Saletti, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2021, DJe 30/04/2021; Corte IDH - Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay, § 177; Corte IDH - Caso Britez Arce y otros vs. Argentina, § 75. Resumo em linguagem simples: O tribunal decidiu que o ex-convivente deve pagar R\$ 10.000,00 em indenização por danos morais à sua ex-convivente, com quem tem um filho. Isso porque esse a ofendeu e ameaçou continuamente após o término do relacionamento. A mulher demonstrou que ele constantemente a insultava com palavras homofóbicas e a ameaçava, o que causou sofrimento emocional. O Tribunal entendeu que essas ações configuram violência psicológica e que a mulher tem o direito de viver sem esse tipo de agressão. A decisão também destacou que a palavra da vítima é importante em casos de violência doméstica, e que o valor da indenização foi fixado de forma justa, levando em conta a situação financeira do agressor e a gravidade das ofensas.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0001869-24.2023.8.16.0049**Abandono Afetivo/Alienação Parental**

PROCESSO *Apelação Cível nº 0001869-24.2023.8.16.0049. 11ª Câmara Cível. Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 07/04/2025. Data de Publicação: 14/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Abandono Afetivo/Alienação Parental*

TEMA *Indenização por danos morais. Desistência de adoção após longo período de convivência, que configura hipótese de dano moral indenizável. Redução do quantum indenizatório em razão da renda do réu.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

Apelação cível. Ação de alimentos c/c indenização por danos morais. Desistência de adoção. Sentença de parcial procedência. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00. Insurgência do réu. Pretensão visando ao afastamento da indenização ou, subsidiariamente, à redução do quantum indenizatório. Acolhimento em parte. Conduta do réu, consubstanciada na desistência da adoção após longo período de convivência, que configura hipótese de dano moral indenizável. Valor fixado a título de indenização que é elevado, notadamente em razão da renda percebida pelo réu, que perfaz cerca de R\$ 2.700,00. Indenização reduzida para o importe de R\$ 7.500,00. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra a sentença prolatada pela MM. Juíza “a quo”, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para fixar a indenização por danos morais na ordem de R\$ 10.000,00. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o afastamento ou a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais. O réu, na condição de apelante, sustenta que não havia vínculo afetivo entre o filho adotivo e a família adotiva, o que afasta a responsabilidade civil. Argumentou, ademais, que trabalha em uma funerária e tem rendimentos que perfazem cerca de R\$ 2.500,00. III. Razões de decidir. 3. A adoção foi concedida em decorrência do estabelecimento de vínculo afetivo entre os adotantes e os adotandos. 4. A desistência da adoção pôs em risco a integridade psicológica do adolescente, o que configura hipótese de dano moral indenizável. 5. O valor da indenização deve ser proporcional e razoável, considerando a extensão do dano e as condições financeiras das partes. 6. O valor fixado a título de indenização na sentença é elevado, especialmente por conta da renda percebida pelo réu, que perfaz aproximadamente R\$ 2.700,00. 7. A indenização foi reduzida para R\$ 7.500,00, valor, este, que não se mostra excessivo, bem como é adequado à função de reparação do dano e de desestímulo da conduta lesiva. IV. Dispositivo. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.500,00.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0078258-03.2023.8.16.0000**União Estável ou Concubinato**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0078258-03.2023.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Fabio Haick Dalla Vecchia. Data de Julgamento: 29/01/2025. Data de Publicação: 31/01/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL União Estável ou Concubinato

TEMA União estável post mortem reconhecida em inventário, demonstrada por escritura pública (fé pública e presunção de veracidade). Regime da separação obrigatória de bens — de cujus com mais de 70 anos (art. 1.641, II, do CC) — e necessidade de prova do esforço comum (Súmula 377 do STF). Direito real de habitação deferido (art. 1.831 do CC).

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EX-COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DEMONSTRAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. DE CUJUS COM MAIS DE 70 ANOS QUANDO DA LAVRATURA DO ATO. ART. 1.641, II, DO CC. ESFORÇO COMUM. PROVA. NECESSIDADE. SÚMULA 377 DO STF. QUESTÕES RELATIVAS À PARTILHA E RESERVA DE BENS. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE CASSADA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DEFERIMENTO. ART. 1.831 DO CC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, COM A CASSAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A escritura pública de declaração de união estável, lavrada em notas de tabelião, é dotada de fé pública e ausente prova robusta a desconsiderá-la, deve prevalecer a presunção de veracidade do ato notarial. 2. Se ao momento da lavratura da escritura pública de declaração de união estável o companheiro contava com mais de 70 anos, impunha-se a adoção do regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641, II, do CPC), devendo ser demonstrado pela cônjuge supérstite o esforço comum (direto ou indireto) para a aquisição do patrimônio sob inventário (Súmula 377 do STF). 3. Em face do reconhecimento da agravante como ex-companheira do autor da herança e integrante legítima do inventário, o pedido recursal de reserva de bens resta prejudicado, por não mais haver necessidade dessa garantia. 4. À companheira que sempre residiu na casa pertencente ao casal deve ser deferido o exercício ao direito real de habitação. 5. Não se vislumbrando o intuito protetatório dos embargos de declaração, afasta-se a multa do art. 1.026, § 2.º, do CPC. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, com a cassação parcial da decisão agravada.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0002141-59.2023.8.16.0100**União Estável ou Concubinato**

PROCESSO *Apelação Cível nº 0002141-59.2023.8.16.0100. 11ª Câmara Cível. Rel.: Fabio Haick Dalla Vecchia. Data de Julgamento: 03/02/2025. Data de Publicação: 04/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *União Estável ou Concubinato*

TEMA *União estável post mortem. Impossibilidade de reconhecimento ante a concomitância com casamento e a ausência de prova da separação de fato. Impedimento legal do art. 1.723, §1º, do CC.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA COM CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. PROVA. AUSÊNCIA. IMPEDIMENTO LEGAL. ART. 1.723, §1.º, CC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento da união estável de pessoa casada, depende da prova da separação de fato ou judicial (art. 1.723, § 1.º, do CC). 2. Não obstante a existência de indícios de convivência pública, contínua e duradoura, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a existência simultânea de mais de uma entidade familiar. Isso porque a organização da família rege-se pelo princípio da monogamia, não se apresentando viável o reconhecimento de duas entidades familiares concomitantes. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0001266-53.2024.8.16.0036

União Estável ou Concubinato

PROCESSO *Apelação Cível nº 0001266-53.2024.8.16.0036. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 12/03/2025. Data de Publicação: 12/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL

Apelação Cível

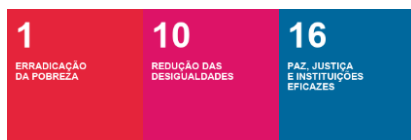
ASSUNTO PRINCIPAL *União Estável ou Concubinato*

TEMA *Reconhecimento de dupla maternidade de filhos de casal lésbico. Inseminação artificial caseira. Aplicação extensiva da presunção do art. 1.597, V, do Código Civil ao casamento e à união estável homoafetivos. Direitos sexuais e reprodutivos das pessoas LGBTQIAPN+.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITOS HUMANOS. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ERROR IN PROCEDENDO CONSTATADO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE DE FILHOS DE CASAL LÉSBICO. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA. POSSIBILIDADE. CASAL HOMOSSEXUAL. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA PRESUNÇÃO LEGAL DO ARTIGO 1.597, INC. V, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSCURSO DE MAIS DE TRINTA DIAS ÚTEIS. POSSIBILIDADE DO RELATOR PAUTAR O PROCESSO SEM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, INCLUIR O NOME DA SEGUNDA MÃE NO REGISTRO CIVIL.I. CASO EM EXAME:1. O recurso: Apelação cível em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, com base no artigo 485, inc. I, do Código de Processo Civil.2. Fatos relevantes: As autoras são casadas desde 04 de junho de 2022 e narram que a maternidade sempre foi um desejo de ambas. Ante a impossibilidade do custeio de técnicas de reprodução assistida em clínicas de fertilização, realizaram um procedimento não regulamentado, aqui denominado inseminação artificial caseira. Tal procedimento foi bem-sucedido e, em outubro de 2023, V.F. engravidou (gestação gemelar), dando à luz aos infantes M.L.F. e M.O.F. O que as autoras pretendem, por meio desta ação, é que seja reconhecida a maternidade de S.S., e que seu nome também conste na certidão de nascimento das crianças.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da dupla maternidade de filhos de casal lésbico em casos de inseminação artificial caseira, considerando a ausência de regulamentação específica da matéria na legislação brasileira.III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. O Relator deve dar prosseguimento ao processo e incluí-lo em pauta de julgamento se - transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o Ministério Público intervir como fiscal da ordem jurídica – não se manifestar nos autos, sem prejuízo de poder juntar o parecer até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, tanto em sessão presencial quanto no plenário virtual. Inteligência do artigo 180, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicação do Enunciado nº 1 da Quinta Seção Cível deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.5. A inseminação artificial é uma técnica de reprodução assistida que consiste na introdução do sêmen no útero da mulher ou pela fertilização in vitro realizada em laboratório. Pode ser homóloga (quando se utiliza do sêmen e do óvulo dos cônjuges ou conviventes) ou heteróloga (quando há a doação do sêmen ou do óvulo por um terceiro, conhecido ou anônimo). 6. A técnica de inseminação artificial heteróloga, quando realizada em clínicas especializadas em reprodução humana assistida, é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 2.230/2022). O registro de nascimento e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida seguem as normas do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (Foro Extrajudicial), constantes no Provimento nº 149/2023.Incidência do artigo 1.597, inc. V, do Código Civil, da Resolução nº 2.230/22,

do Conselho Federal de Medicina, e do Provimento nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).7. Em razão do alto custo das inseminações artificiais em clínicas especializadas em reprodução humana assistida, bem como devido à dificuldade de acesso à inseminação artificial no Sistema Único de Saúde ou mesmo para os contratantes de planos de saúde, muitos casais ou pessoas que têm problemas de infertilidade acabam optando pela inseminação artificial caseira ou autoinseminação, que envolve a coleta do sêmen de um doador e sua inseminação imediata (com o uso de dispositivos como seringas, copos de coleta ou kits especializados) no trato reprodutivo feminino fora do ambiente clínico, sem a supervisão direta de um profissional de saúde reprodutiva. Literatura jurídica.8. A ausência de expressa regulamentação normativa da inseminação artificial caseira não torna a técnica de reprodução humana ilícita, já que a vedação implicaria em violação dos direitos humanos sexuais e reprodutivos. Além disso, a falta de previsão normativa atinge, de forma desproporcional, a comunidade LGBTQIAPN+, em particular os casais de mulheres lésbicas desprovidas de condições financeiras, que não possuem meios de arcar com os custos elevados de uma fertilização artificial em clínicas especializadas de reprodução assistida. Literatura jurídica.9. O Estado-Juiz deve atuar para inibir e combater medidas e decisões que produzam efeitos discriminatórios indiretos a determinados grupos em situação de maior vulnerabilidade social. Isso porque, em atenção à teoria do impacto desproporcional, certas regras jurídicas, políticas públicas, medidas administrativas ou decisões públicas ou privadas, embora detenham aparência de neutralidade, podem afetar negativa e desproporcionalmente determinados segmentos sociais, o que é incompatível com o princípio da igualdade em sentido substancial. Interpretação do artigo 5º, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 291 e RE 639.138/RS).10. A teoria interseccional afirma que as diferentes formas de discriminação (como misoginia, sexismo, racismo, homotransfobia, capacitismo, etarismo e xenofobia) não podem ser analisadas de modo independente, uma vez que se cruzam de forma complexa, causando opressões simultâneas. Pessoas e/ou grupos marginalizados experimentam a subalternização de maneira diferente, dependendo da sua posição nas redes de hierarquias sociais, baseadas, por exemplo, no gênero, raça, origem étnica, classe social, condição econômica, idade, estado de saúde e/ou nacionalidade. As discriminações múltiplas ou interseccionais devem merecer especial atenção do Estado-Juiz na máxima efetivação dos direitos humanos.11. No caso concreto, as autoras são mulheres cis, lésbicas e hipossuficientes, o que justifica a análise do caso sob a ótica interseccional tanto do constitucionalismo feminista multinível quanto da tutela diferenciada pela vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+.12. O Poder Judiciário não pode simplesmente deixar de analisar o pedido de reconhecimento da dupla maternidade no registro civil, por ausência de previsão normativa da inseminação artificial caseira. Deve considerar o contexto social (objetivo e subjetivo) das múltiplas vulnerabilidades em que a família não heteronormativa está inserida. O Estado-Juiz deve examinar a pretensão em conformidade com o ordenamento jurídico. Portanto, precisa verificar quais são os princípios e/ou regras jurídicas analogicamente aplicáveis para assegurar a máxima e efetiva tutela jurisdicional dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIAPN+. Exegese dos artigos 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 140 do Código de Processo Civil.13. Na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, o Estado-Juiz deve dar primazia à realidade dos fatos, considerar os fins sociais das leis, as exigências do bem comum, tendo sempre como vetor hermenêutico fundamental o princípio pro personae, para dar preferência para a norma jurídica mais favorável à máxima proteção da dignidade humana na solução dos casos concretos. Exegese dos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1943) e 8º do Código de Processo Civil. 14. O Estado-Juiz deve guiar-se pela concepção plural e aberta de família como categoria sociocultural, para – sob a ótica do constitucionalismo feminista multinível e na dimensão do julgamento com perspectiva de gênero – promover a justiça social, a igualdade substancial, o respeito à diversidade, à orientação sexual e às escolhas afetivas de todas as pessoas que buscam a tutela jurisdicional dos direitos humanos, evitando a utilização preconceituosa e discriminatória da heteronormatividade como pressuposto ou padrão hegemônico a ser seguido, uma vez que tal postura compromete a garantia constitucional/convencional da independência do Poder Judiciário. Aplicação do Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).15. O Poder Judiciário - nos termos dos Princípios de Yogyakarta, dos quais o Brasil é signatário – deve garantir que a orientação sexual e a identidade de gênero, essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não sejam motivo de discriminação (direita, indireta ou múltipla), abuso ou violação de direitos fundamentais, nem tampouco que sejam utilizadas como circunstâncias desabonadoras ao exercício da parentalidade e ao direito de convivência familiar das pessoas não heteronormativas com seus filhos. Exegese dos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (1 - Direito ao gozo universal dos direitos humanos; 2 - Direito à igualdade e à não-discriminação; e 24 - Direito de Constituir Família). 16. O direito humano ao planejamento reprodutivo/familiar é assegurando a todos os cidadãos, independentemente de identidade ou orientação sexual, e garante a autonomia reprodutiva e a liberdade de decidir de casais ou de indivíduos, sem discriminação, coerção ou violência, e de forma responsável, sobre o número, a frequência e o momento para terem seus filhos, e de possuírem as informações e os meios para isso, bem como do direito a alcançar o mais elevado nível de saúde sexual e reprodutiva. Aplicação dos artigos 5º, § 2º, e 226, § 7º, da Constituição Federal,

16.1. “e”, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW), 2º da Lei nº 9.263/1996, do item 7.3 do Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Plataforma de Cairo de 1994) e do item 223 da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim, 1995) da Organização das Nações Unidas (ONU). Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Artavia Murillo e outros [“Fecundação In Vitro”] vs. Costa Rica, §§ 145-146). 16. As diretrizes que delineiam a possibilidade jurídica de reconhecimento da dupla maternidade em casos de inseminação artificial caseira devem ser guiadas pelo direito humano à proteção da família, pela máxima efetivação do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como pela aplicação da doutrina da proteção integral, em atenção, ainda, à função social e à concepção eudemonista da entidade familiar, voltada à promoção da dignidade humana, da solidariedade e da busca da felicidade possível de todos os seus integrantes. Incidência dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso I, 5º, 226, caput, e 227, caput, da Constituição Federal, 1º, 3º, 6º, 4º, 19 e 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1.589 do Código Civil, 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 3.1, 17.1 e 18.1 da Convenção dos Direitos das Crianças e 2º da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Aplicação do Enunciado nº 518 da V Jornadas de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Incidência das Opiniões Consultivas nº 17/02 e 29/22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Literatura jurídica. 17. O direito humano ao projeto de vida é autônomo. Assegura a dupla proteção dos direitos a uma vida digna e à liberdade, no sentido da autodeterminação nos diferentes aspectos da vida. A liberdade é um direito amplo que garante o direito de cada pessoa organizar, dentro dos limites e possibilidades jurídicas, a sua vida individual e social, de acordo com as suas próprias opções e convicções. Há íntima relação entre autonomia e livre desenvolvimento da personalidade, na medida em que a pessoa possui liberdade para se autodeterminar com a finalidade de definir as suas próprias expectativas e tomar decisões na vida, podendo fazer tudo que for lícito e razoável para alcançar seus objetivos. Com efeito, o direito humano ao projeto de vida inclui a realização integral de cada pessoa, tendo como consideração as suas circunstâncias, potenciais, aspirações, aptidões e vocações. Tudo isso possibilita à pessoa definir certas perspectivas de futuro, se desenvolver espiritual e materialmente, buscar alcançar a felicidade e dar sentido à própria existência. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Pérez Lucas y Otros vs. Guatemala, §§ 181-184). 18. O reconhecimento jurídico da dupla maternidade no registro civil está em sintonia com o conceito de justiça reprodutiva, paradigma emergente na efetivação dos direitos humanos, que busca harmonizar a reprodução humana e a justiça social, por meio da análise das desigualdades estruturais de caráter interseccional que impactam as opções reprodutivas, incluindo gênero, orientação sexual, raça e classe social. A preocupação com a justiça reprodutiva transcende a mera proteção dos direitos sexuais e reprodutivos para abranger o exame do contexto social, econômico e de políticas públicas que afetam de forma desproporcional a capacidade – especialmente das mulheres e de pessoas LGBTQIAPN+ - em tomar decisões informadas e autônomas sobre seus corpos. 19. Na hipótese de pedidos de reconhecimento da dupla maternidade de filhos de casal lésbico em casos de inseminação artificial caseira, o recebimento da petição inicial, possibilitando a análise da pretensão pelo Poder Judiciário é a solução que melhor atende à máxima efetivação dos direitos humanos sexuais e reprodutivos, bem como do princípio da superioridade e do melhor interesse criança, por prestigiar o exercício do direito à vida e à convivência familiares, assegurando paridade de deveres e direitos entre as mães, o que é juridicamente relevante para proporcionar o pleno desenvolvimento infantojuvenil. Interpretação teleológica dos artigos 319, inc. IV, 330 e 485, inc. I, do Código de Processo Civil. 20. O reconhecimento judicial da maternidade socioafetiva de filhos de casal lésbico, em relação à mãe não-gestante, em decorrência de inseminação artificial caseira, é uma expressão da tutela jurídica dos direitos humanos sexuais e reprodutivos de casal heteroafetivo ao planejamento familiar. Literatura jurídica. 21. In casu, há indícios concretos da relação de socioafetividade entre os bebês e a autora S.S., que participou do descobrimento do resultado positivo da gestação, do ensaio fotográfico da gravidez, do “chá-revelação” do sexo biológico dos infantes e da montagem do quarto das crianças. Além disso, era a autora S.S. que estava ao lado da mãe-gestante e dos bebês no dia do nascimento dos gêmeos. Além disso, as autoras são casadas e moram juntas - portanto, inevitavelmente compartilham dos cuidados das crianças, das noites em claro, da escolha das roupinhas, das trocas de fraldas, das primeiras descobertas e dos desafios diários da maternidade gemelar. 22. Ad argumentandum tantum, ainda que não se entenda pela existência de relação socioafetiva nas inseminações artificiais caseiras, em razão da tenra idade dos bebês, que possuem poucos meses de vida, é possível o estabelecimento da filiação em decorrência do próprio exercício do direito fundamental ao planejamento reprodutivo/familiar, o que é chamado de “filiação afetiva planejada”. 23. A filiação afetiva planejada decorre das formas de filiação heteróloga (laboratoriais ou não), por meio de um ato jurídico de vontade, e é expressão tanto da autonomia (privada) reprodutiva quanto do planejamento familiar responsável. A filiação afetiva planejada é afetiva, porque, fundada em técnicas de reprodução assistida, não se radica na biologia, mas na participação no planejamento da concepção da criança, que faz surgir desde sua concepção os deveres e direitos inerentes à maternidade/paternidade. Literatura jurídica. 24. No caso concreto, o pedido inicial (reconhecimento de dupla maternidade de filhos de casal lésbico) é decorrência lógica dos fatos narrados (nascimento dos infantes,

fruto do planejamento familiar do casal), estando ausente o motivo indicado pelo Estado-Juiz para o indeferimento da petição inicial.²⁵ O error in procedendo enseja a nulidade da sentença, porém, o Tribunal está apto a proceder ao julgamento imediato para suprir a falta do juiz, quando houver provas suficientes para o julgamento do mérito. Aplicação da teoria da causa madura. Inteligência do artigo 1.013, §3º, inciso I do Código de Processo Civil. 26. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido, conforme previsão literal da regra contida no artigo 1.587, inc. V, do Código Civil.²⁷ A presunção do artigo 1.587, inc. V, do Código Civil deve ser aplicada extensivamente à união estável e ao casamento homoafetivos, lendo-se, nesse último caso, a necessidade de autorização do marido como “da esposa, do companheiro e da companheira”.²⁸ A aplicação analógica da presunção de maternidade para a mãe não-biológica, na hipótese de inseminação caseira realizada no contexto de união estável ou de casamento homoafetivo, torna possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução artificial, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Interpretação extensiva do Enunciado nº 608 da VII Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (“É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local) e do Enunciado Doutrinário nº 12 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) [“É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil”].²⁹ In casu, é incontroverso que: (i) as Autoras são casadas desde 04/06/2022; (ii) a mãe biológica, V.F. foi fecundada sem conjunção carnal, mediante a utilização de gametas doados por um terceiro, ao que denominaram “inseminação artificial caseira”; e (III) houve consentimento da requerente S.S. a respeito da implantação dos gametas de terceiro por V.F., tanto é assim que ambas figuram no polo ativo da demanda, requerendo, em conjunto, o registro da maternidade dos gêmeos M.L.F. e M.O.F.³⁰ Preenchidos os requisitos do artigo 1.597, inc. V, do Código Civil, deve-se dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolver o mérito, com base no artigo 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que o processo está em condições de imediato julgamento, é possível, com a aplicação da teoria da causa madura, reconhecer a maternidade dos gêmeos M.L.F. e M.O.F. requerida pela Autora S.S., determinando-se o correspondente registro no assento de nascimento das crianças.^{IV. DISPOSITIVO E TESES:}³¹ Recurso conhecido e provido.³² Teses de Julgamento: 32.1. “O Ministério Público, em segundo grau de jurisdição, tem prazo (próprio) de 30 (trinta) dias úteis para intervir no processo como fiscal da ordem jurídica; se não se manifestar nesse prazo, o Relator deve colocar o processo em pauta, sem prejuízo do agente ministerial poder apresentar parecer até o julgamento do recurso na sessão presencial ou no plenário virtual”. 32.2. “Nos casos de inseminação artificial caseira, realizada no contexto de união estável ou do casamento homoafetivo, é possível o reconhecimento da dupla maternidade, aplicando-se analogicamente o artigo 1.597, inc. V, do Código Civil, desde que comprovado o planejamento familiar e a relação socioafetiva, como forma de conferir a máxima efetividade tanto os direitos humanos reprodutivos e sexuais das pessoas LGBTQIAPN+, como expressão dos direitos à vida familiar e ao planejamento reprodutivo, quanto ao princípio da superioridade e do melhor interesse da criança.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, §7º. Lei nº 9.263/1996, arts. 1º, 2º, 4º, 5º. Código Civil, art. 1.597, V. CPC, arts. 485, inc. I, e 1.013, §3º, inc. I. Provimento nº 149/2023 do CNJ, art. 513, II. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 132 e ADI 4.277. STJ, REsp nº 2137415 - SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 16/10/2024. TJPR, Apelação Cível nº 0000125-40.2024.8.16.0184, Rel. Substituto Everton Luiz Penter Correa, J. 19.08.2024. TJPR, Apelação Cível nº 0003562-41.2023.8.16.0179, Rel. Desembargador Tito Campos de Paula, J. 25.06.2024.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0000065-80.2023.8.16.0191

União Estável ou Concubinato

PROCESSO *Apelação Cível nº 0000065-80.2023.8.16.0191. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 24/03/2025. Data de Publicação: 24/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *União Estável ou Concubinato*

TEMA *Partilha de bens posterior ao divórcio. Prescrição. Inocorrência. Desnecessidade de prévia ou simultânea divisão do patrimônio comum quando do divórcio. Partilha oficial de bens como direito potestativo do condômino, sujeito à imprescritibilidade.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16

PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU DE SIMULTÂNEA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. ADMISSIBILIDADE DE SUA POSTERGAÇÃO. PERMANÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL INDIVISO (CONDOMÍNIO/MANCOMUNHÃO/COTITULARIDADE PATRIMONIAL DE QUOTAS ABSTRATAS). PARTILHA OFICIAL DE BENS. DIREITO POTESTATIVO DO CONDÔMINO (EX-CÔNJUGE OU CONVIVENTE) EM EXTINGUIR A CO-TITULARIDADE OU A CO-PROPRIEDADE ATÍPICA. IMPRESCRITIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível em face da partilha, em 50% para cada parte, do imóvel adquirido na constância do casamento (regido pela comunhão universal de bens), na consideração de que a separação de fato do casal teria ocorrido no ano de 2019, e não no de 1999, motivo pelo qual tal pretensão não estaria fulminada pela prescrição. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se sobre a ocorrência, ou não, da prescrição para a pretendida partilha de bens dos ex-cônjuges, contada da separação de fato, supostamente efetivada em 1999. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O prazo prescricional, entre os cônjuges e os companheiros (dada a necessária equiparação das famílias formadas pelo casamento com as constituídas pela união estável), não se inicia enquanto ainda persistir a sociedade conjugal, já que, diante de razões de ordem moral, busca-se manter a plena harmonia do seio familiar, evitando fomentar a dissensão entre o casal. Inteligência do artigo 197, inciso I, do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A separação de fato se caracteriza pela interrupção da convivência conjugal sem a formalização legal da separação judicial (necessária até a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010), divórcio ou dissolução da união estável. Tem como requisito objetivo o término da relação afetiva, com a cessação dos deveres (v.g., artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil) e direitos [pessoais e patrimoniais] (v.g., artigos 1.658, 1.694, caput, 1.725 e 1.830 do Código Civil). Além disso, tem como requisito subjetivo a vontade (animus) inequívoca de, ao menos, um dos cônjuges ou conviventes de encerrar a vida conjugal. 5. A separação de fato, apesar da falta de previsão expressa no artigo 1.571 do Código Civil, também é considerada como causa de extinção da sociedade conjugal, equiparando-se ao divórcio e à dissolução da união estável, como termo final da affectio maritalis (requisito indispensável para a manutenção da conjugalidade). Exegese dos artigos 1.571 e 1.723, § 1º, do Código Civil. Aplicação do Enunciado Doutrinário nº 2 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Encerrada a sociedade conjugal – seja pelo divórcio, seja pela separação de fato, seja, ainda, pela dissolução da união estável –, passa-se, em regra, a fluir o prazo prescricional entre os cônjuges e os conviventes para as causas envolvendo direitos e deveres decorrentes da entidade familiar. Interpretação do artigo 197, inc. I, do Código Civil. 7. A realização, prévia ou simultânea, da partilha de bens não é requisito indispensável para o divórcio. Podem os ex-cônjuges postergarem, para outro momento mais oportuno, a efetivação da divisão do patrimônio comum. Isso porque a

proteção da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à busca da felicidade possuem autonomia em relação aos direitos patrimoniais, os quais podem ser assegurados por meio de ações próprias e independentes. Interpretação do artigo 1.581 do Código Civil em conformidade com o artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação analógica do Enunciado nº 571 da VI Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). 8. Cessada a sociedade conjugal e não concretizada a partilha de bens do casal, o acervo patrimonial permanece indiviso. Com efeito, independentemente da sua natureza jurídica – há controvérsia na literatura e na jurisprudência se ocorre: i) a formação/manutenção do estado de mancomunhão; ii) a instauração imediata de um condomínio; ou iii) a constituição de uma cotitularidade patrimonial de quotas abstratas –, existe uma cotitularidade ou uma copropriedade atípica, cabendo aos cônjuges ou aos conviventes, a qualquer momento, buscar a extinção ou a cessação do estado de indivisão deste patrimônio (isto é, dissolver a universalidade de bens). Aplicação analógica do artigo 1.320 do Código Civil. 9. A partilha oficial de bens (e não a sobrepartilha ou a revisão da partilha anteriormente realizada) configura direito potestativo: não há pretensão correspondente (ou seja, prestação a ser exigida da parte passiva: dar, fazer, não fazer), uma vez que o ex-cônjuge ou o ex-convivente pode – independentemente da conduta ou vontade do outro sujeito integrante desta relação conjugal – modificar ou extinguir uma situação jurídica, por meio de uma declaração judicial, obtida a partir de uma ação de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), não sujeita a limites temporais. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 10. Não há limites temporais (prescrição ou decadência) para que o ex-cônjuge ou o ex-convivente, por meio da efetivação da partilha oficial, requeira a cessação ou extinção da cotitularidade ou copropriedade atípica do patrimônio comum. A divisão original pode ser realizada a qualquer tempo, a exemplo do que ocorre com a extinção de condomínio. Aplicação analógica do artigo 1.320 do Código Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 11. O direito potestativo do cônjuge ou do convivente de buscar, a qualquer tempo, a partilha oficial dos bens amealhados durante o casamento ou da união estável (isto é, de extinguir o condomínio/mancomunhão/cotitularidade patrimonial de quotas abstratas) decorre do poder de sequela, o qual assegura o titular do direito real de perseguir a coisa em posse de quem esteja. Com efeito, o exercício do direito potestativo não é previamente obstado por eventual prescrição aquisitiva, sem prejuízo de a parte contrária alegar, como matéria de defesa, a ocorrência da exceção de domínio da usucapião (familiar ou especial urbana, por exemplo), modalidade de aquisição originária da propriedade. Inteligência do artigo 1.228, caput, do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 12. No caso concreto, tendo as partes, quando do divórcio, postergado a partilha oficial de bens, resulta, para tal concretização, irrelevante a data da efetiva separação de fato (se no ano de 1999 ou se no ano de 2019), dada a imprescritibilidade da divisão primeva desse patrimônio. 13. Decisão mantida por fundamento diverso. IV. DISPOSITIVO E TESES: 14. Recurso conhecido e não provido. 15. Teses de julgamento: 15.1. “A separação de fato, por implicar igualmente o fim da affectio maritalis, também é considerada como causa de extinção da sociedade conjugal”. 15.2. “Cessada a sociedade conjugal e não concretizada a partilha de bens do casal, o acervo patrimonial permanece indiviso, decorrente da existência de uma cotitularidade ou de uma copropriedade atípica”. 15.3. “A partilha oficial de bens, por configurar direito potestativo ao qual o ordenamento jurídico pátrio não atribuiu um prazo decadencial, não se sujeita aos limites temporais (prescrição ou decadência)”. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 197, inc. I, 205, 1.228, 1.314, 1.320, 1.571, 1.581 e 1.723, § 1º; CPC, art. 373, inc. II; Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Enunciado Doutrinário nº 2. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.660.947/TO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, J. 05.11.2019; STJ, REsp 1.693.732/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 05.05.2020; STF, RE 646.721/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, J. 10.05.2017, Tema nº 498; STF, RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, J. 10.05.2017, Tema nº 809; STF, RE 1.167.478/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, J. 08.11.2023, Tema nº 1.053; STJ, Súmula nº 197; STJ, (REsp 1.274.639/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, J. 12.09.2017; STJ, REsp 2.028.008/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 13.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, REsp 1.840.561/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 03.05.2022, DJe 17.05.2022; STJ, REsp 1.817.812/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, J. 03.09.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.862.247/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, J. 05.09.2022; STJ, REsp 941.464/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, J. 24.04.2012. Resumo em linguagem acessível: O tribunal manteve a partilha, entre as partes, do imóvel adquirido na constância do casamento, regido pela comunhão universal de bens.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0018287-45.2024.8.16.0035

União Estável ou Concubinato

PROCESSO *Apelação Cível nº 0018287-45.2024.8.16.0035. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 24/03/2025. Data de Publicação: 24/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *União Estável ou Concubinato*

TEMA *Inventário. Ilegitimidade ativa dos irmãos do falecido (herdeiros colaterais) ante a existência de companheira sobrevivente. Herdeira necessária: a ausência de ascendentes e descendentes transmite ao companheiro sobrevivente a totalidade da herança, independentemente do regime de bens.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16

PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

Direito sucessório e direito de família. Inventário. Apelação cível. Sentença que indeferiu a inicial reconhecendo a ilegitimidade ativa das partes. Insurgência dos irmãos do falecido. Alegação de herdeiros colaterais. Ilegitimidade ativa constatada. Ordem sucessória que deve ser respeitada. Companheira sobrevivente. Legitimidade da herdeira. Alegação dos requerentes de imóvel adquirido antes da União Estável. Pretensão de exclusão da companheira da sucessão. Não cabimento. Herdeira necessária. A ausência de ascendentes e descendentes transmite ao companheiro sobrevivente a totalidade da herança, independentemente do regime de bens. Precedentes do STJ. Pleito de aplicação do artigo 1.729 do Código Civil. Impossibilidade. Inconstitucionalidade do dispositivo. Não há distinção entre cônjuge e companheiro na sucessão. Precedentes do STF. Sentença Mantida. Recurso Conhecido e Não provido. I. Caso em exame1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial em ação de inventário, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos autores, irmãos do falecido, para a propositura da ação, em razão da existência de companheira sobrevivente. Os apelantes sustentam que o imóvel objeto do inventário foi adquirido antes da união estável e que a companheira não teria direito à herança.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se os irmãos do falecido têm legitimidade ativa para propor a ação de inventário, tendo em vista a existência de companheira sobrevivente.III. Razões de decidir3. A companheira do falecido é herdeira necessária, conforme o artigo 1.845 do Código Civil, e não há distinção entre cônjuge e companheiro na sucessão.4. Os irmãos do falecido não têm legitimidade ativa para propor a ação de inventário, pois a herança é destinada integralmente ao cônjuge ou companheiro sobrevivente na ausência de descendentes e ascendentes.5. O artigo 1.790 do Código Civil foi declarado inconstitucional, o que impede a aplicação de distinções entre cônjuges e companheiros em matéria sucessória.6. A discussão sobre o regime de bens não se aplica à sucessão e a legitimidade dos herdeiros colaterais só se verifica na ausência de herdeiros necessários.IV. Dispositivo e tese7. Apelação cível conhecida e desprovida.Tese de julgamento: A companheira sobrevivente é herdeira necessária e tem direito à totalidade da herança na ausência de descendentes e ascendentes, independentemente do regime de bens adotado na união estável._____Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 226, § 3º; CC/2002, arts. 1.829, III, 1.845, 1.790, 1.725, 1.838 e 1.839; CPC, arts. 610 a 616.Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível – Inventário, 0040561-37.2022.8.16.0014, Rel. Substituto Sergio Luiz Patitucci, 12ª Câmara Cível, j. 11.07.2023; TJPR, Agravo de Instrumento, 0014899-16.2022.8.16.0000, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível, j. 15.08.2022; STJ, AgInt nos EAREsp 1.248.601/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 27.02.2019; STJ, AgInt nos EAREsp 1.671.431/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 23.08.2022; Súmula nº 168/STJ; STF, RE 646721, Rel. Min Marco Aurélio, Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 10.05.2017, Repercussão Geral; RE 878694, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 10.05.2017, Repercussão Geral.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0129229-55.2024.8.16.0000

União Estável ou Concubinato

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0129229-55.2024.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Joeci Machado Camargo. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 14/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL União Estável ou Concubinato

TEMA Tutela de urgência para separação de corpos e afastamento do lar, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens. Indeferimento ante a ausência de provas sobre a propriedade do imóvel e a situação de risco. Necessidade de maior dilação probatória.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16

PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

Ementa: Direito de família e direito processual civil. Agravo de instrumento. Separação de corpos e tutela de urgência. Recurso desprovido. I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para separação de corpos e afastamento do lar, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens. O agravante alega ser o único proprietário do imóvel onde residia com a agravada e afirma ter sofrido agressões, enquanto a agravada contesta a propriedade e menciona episódios de violência.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a tutela de urgência para a separação de corpos e o afastamento do lar em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, considerando a ausência de provas que comprovem a propriedade do imóvel e a situação de risco alegada pelo agravante.III. Razões de decidir3. O imóvel controvertido foi doado ao agravante, mas a documentação apresentada não comprova a propriedade exclusiva, sendo controvertido o momento inicial de exercício da posse do bem.4. A decisão de indeferir a separação de corpos foi fundamentada na ausência de provas suficientes e na necessidade de maior dilação probatória. Inexiste nos autos prova sobre (i) quem está ocupando efetivamente o imóvel e (ii) sobre a ocorrência de episódios recentes de violência entre os ex-companheiros.5. O Juízo de origem deve apreciar as provas e a situação fática com maior cautela em momento oportuno, dado que o processo está em fase inicial.IV. Dispositivo e tese7. Recurso conhecido e desprovido.Tese de julgamento: A concessão de tutela de urgência para separação de corpos e afastamento do lar requer a demonstração de provas robustas que evidenciem a posse do imóvel e a existência de risco iminente, sendo insuficiente a mera alegação de agressões sem a devida comprovação documental e probatória._____Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 370 e 371; CC/2002, art. 1.723.Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumentos 0061467-90.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, j. 13.02.2023.Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que não vai permitir a separação de corpos entre as partes, mantendo a decisão anterior do juiz. O autor do pedido alegou que é o único dono do imóvel onde moram e que sofre agressões, mas não apresentou provas suficientes para comprovar que o imóvel realmente é dele. Além disso, o juiz entendeu que é preciso ouvir a outra parte e ter mais informações antes de tomar uma decisão tão séria. Portanto, o pedido foi negado, e o autor pode buscar ajuda em outro tipo de processo, se necessário.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0004321-20.2022.8.16.0056

União Estável ou Concubinato

PROCESSO *Apelação Cível nº 0004321-20.2022.8.16.0056. 12ª Câmara Cível. Rel.: Fabio Luis Franco. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 15/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *União Estável ou Concubinato*

TEMA *Reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha de bens. Sub-rogação não comprovada. Usucapião familiar não configurada. Presunção de comunicabilidade no regime da comunhão parcial.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

EMENTA: DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. USUCAPIÃO FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, reconhecendo a união estável entre março de 2003 e junho de 2016 e determinando a partilha dos direitos sobre um imóvel, na proporção de 50% para cada parte.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o imóvel partilhado foi adquirido com valores exclusivos da apelante, se houve usucapião familiar ou especial urbana em favor da apelante, e se o acordo extrajudicial de partilha de bens entre as partes é válido.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A usucapião familiar é espécie de aquisição originária de propriedade, prevista no Art. 1.240-A do Código Civil, exigindo o exercício por dois anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano próprio de até duzentos e cinquenta metros quadrados, cuja propriedade dividia com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.4. Sendo presumido o esforço comum na aquisição onerosa de bens sob o regime da comunhão parcial, exige-se comprovação inequívoca, pela parte interessada na exclusão, de que o bem foi adquirido em sub-rogação de patrimônio preexistente à união estável.5. No presente caso, não restou configurado o abandono voluntário do lar pelo apelado, tampouco a ausência de tutela sobre a família, além de o imóvel exceder a área permitida para usucapião familiar (250 m²) e não ser comprovada a propriedade das partes sobre o imóvel.6. A apelante não comprovou que o imóvel foi adquirido com valores exclusivos de seu casamento anterior, não havendo prova documental que sustente a alegação de sub-rogação.7. A legislação processual civil não autoriza que a partilha de bens seja feita por meio de instrumento particular, havendo expressa exigência de forma pública e dos requisitos do Art. 731 do CPC, o que não restou observado no suposto acordo, sendo nulo de pleno direito e possibilitando a qualquer um dos ex-companheiros o ajuizamento de ação de partilha.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. Teses de julgamento: "1. Não havendo demonstração do emprego de valor particular na aquisição onerosa de bens na constância da união estável, sob o regime de comunhão parcial de bens, prevalece a presunção de comunicabilidade integral. 2. A usucapião familiar exige a comprovação de abandono voluntário do lar e a ausência de tutela sobre a família. 3. É nula a partilha de bens realizada por meio de instrumento particular."Dispositivos relevantes citados: CC, Arts. 104, 166, 1.240-A, 1.242, 1.581, 1.725, 1.658, 1.659, 1.660; CPC, Arts. 100, 731, 733, 373, 507.Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.776.740/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2021; TJPR, Apelação Cível nº 0017466-71.2019.8.16.0017, Relator Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, j. 13/03/2023; TJPR, Apelação Cível nº 0001075-45.2021.8.16.0187, Rel. Substituta Sandra Regina Bittencourt Simoes, j. 28/10/2024; TJPR, Apelação Cível nº 0005996-04.2020.8.16.0148, Rel. Desª. Sandra Bauermann, j. 17/06/2024.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0002568-49.2022.8.16.0049**União Estável ou Concubinato**

PROCESSO *Apelação Cível nº 0002568-49.2022.8.16.0049. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 24/04/2025. Data de Publicação: 24/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *União Estável ou Concubinato*

TEMA *Reconhecimento de união estável post mortem. Configuração da união no período de dezembro/2017 a 29/05/2018; período anterior caracterizado como namoro qualificado, sem coabitação contínua.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

Ementa: Direito de família. Apelação cível. Reconhecimento de união estável post mortem. Apelação cível parcialmente provida para reconhecer a união estável entre a Autora e o falecido no período de dezembro/2017 até 29/05/2018. I. Caso em exame1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou procedente a ação declaratória de reconhecimento e extinção de união estável post mortem entre a apelante e o falecido, fundamentada na comprovação dos requisitos legais da união estável.II. Controvérsia em discussão2. A controvérsia consiste definir se existiu união estável entre a apelante e o falecido, considerando os requisitos legais para sua configuração no período indicado pela Autora.III. Razões de decidir3. A Requerente não comprovou a convivência pública, contínua e duradoura com o falecido, nem o intuito de constituir família, requisitos essenciais para a configuração da união estável no anterior a dezembro/2017.4. O relacionamento foi caracterizado como um namoro qualificado, sem evidências de coabitação contínua e com a intenção de constituir família apenas como expectativa futura.5. As provas apresentadas não foram suficientes para demonstrar a efetiva constituição de uma entidade familiar entre a Requerente e o falecido antes de dezembro de 2017.6. O Tribunal reconheceu a união estável apenas no período de dezembro de 2017 até 29 de maio de 2018, quando a Requerente passou a residir com o falecido.IV. Dispositivo e tese7. Apelação cível conhecida e provida em parte para reconhecer a união estável no período de dezembro/2017 a 29/05/2018.Tese de julgamento: A configuração da união estável exige a demonstração de convivência pública, contínua e duradoura, além do intuito de constituição de família, não sendo suficiente a existência de um relacionamento amoroso ou a realização de planos futuros para tal fim. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 1.723; CPC/2015, art. 373, I.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.454.643, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, j. 03.03.2015; TJPR, APELAÇÃO CÍVEL 0016540-22.2021.8.16.0017, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, j. 09.09.2024.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0005552-51.2025.8.16.0000**União Estável ou Concubinato**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0005552-51.2025.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Fabio Luis Franco. Data de Julgamento: 25/04/2025. Data de Publicação: 25/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL União Estável ou Concubinato

TEMA Inventário. Discussão acerca de união estável, com necessidade de instrução probatória, que não comporta exame no inventário. Exclusão de automóveis. Obrigação dos herdeiros necessários de trazer à colação os bens recebidos por doação, sob pena de sonegação. Bem imóvel doado recebido como adiantamento de legítima.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES**EMENTA**

Ementa: DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DE UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. CORRETA EXCLUSÃO DE AUTOMÓVEIS DO INVENTÁRIO. BENS BAIXADOS PERANTE O DETRAN OU EM POSSE DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DE BEM IMÓVEL DOADO DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS DE TRAZER À COLAÇÃO OS BENS RECEBIDOS POR DOAÇÃO SOB PENA DE ROTULAÇÃO COMO SONEGADOR. BEM DOADO RECEBIDO COMO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a exclusão de dois veículos do processo de inventário, rejeitou a inclusão de um bem imóvel, determinando o prosseguimento do feito apenas para a partilha de um único outro bem imóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existem três questões em discussão: (i) saber se é possível o reconhecimento de união estável no bojo do processo de inventário, para a inclusão dos bens provenientes da relação; (ii) saber se os veículos excluídos devem ser reincluídos ou não ao inventário; (iii) saber se o imóvel doado a um dos herdeiros deve ser excluído do inventário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A união estável pode ser reconhecida no processo de inventário, desde que haja comprovação inequívoca por meio de prova documental. Quando houver necessidade de produção de outras provas além das documentais, a questão deverá ser resolvida pelas vias ordinárias, conforme disposto no Art. 612 do Código de Processo Civil. Logicamente, não havendo comprovação da união estável, os bens decorrentes da alegada união, não podem ser incluídos no inventário. 4. Dos veículos excluídos da partilha, um está em estado irreversível e o outro sob a posse de terceiro, havendo, portanto, presunção da propriedade por este, considerando que a transmissão de propriedade de bem móvel se dá com a tradição. Desse modo, mostra-se escorreita a decisão de afastamento de tais bens da partilha. 5. É obrigação dos herdeiros necessários trazer à colação os bens recebidos por doação, sob pena de ser rotulado como sonegador. A dispensa da colação, se houver, deve ser indicada pelo doador em testamento ou no próprio título de liberalidade, o que, neste caso, não ocorreu, visto na matrícula do imóvel constar expressamente que o bem imóvel foi recebido como adiantamento de legítima. O bem, portanto, deve ser mantido no processo inventário, a fim que se possa quantificar os bens do falecido e igualar os quinhões de cada um dos herdeiros. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. A discussão acerca da existência de união estável só comporta análise no processo de inventário, se comprovada de forma inequívoca por prova eminentemente documental.” “2. A exclusão de veículos do inventário é justificada pela falta de posse e estado irreversível em que se encontram tais bens.” “3. O imóvel doado a um dos herdeiros como antecipação de legítima, deve ser trazido à colação, sob pena de ser este herdeiro rotulado como sonegador.” Dispositivos relevantes citados: CPC, Art. 612; CC, Arts. 1.226, 1.267, 1.992, 2.006. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 11ª Câmara Cível, 0013931-63.2017.8.16.0031, Rel. Des. Fabio Haick Dalla Vecchia, j. 19.11.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível,

0016392-57.2024.8.16.0000, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 01.07.2024; TJDF 07274651020198070000 DF 0727465-10.2019.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/03/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0064370-98.2022.8.16.0000, Rel. Subst. Sandra Bauermann, j. 09.08.2023.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0009047-45.2021.8.16.0194

Curatela

PROCESSO *Apelação Cível nº 0009047-45.2021.8.16.0194. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 07/04/2025. Data de Publicação: 08/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Curatela*

TEMA *Ação de interdição. Nomeação do pai como curador. Dispensa da obrigação de prestação de contas anual ante a ausência de renda elevada ou patrimônio vultoso do curatelado e a inexistência de indícios de irregularidade ou malversação.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOMEAÇÃO DO PAI COMO CURADOR. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. APELAÇÃO CÍVEL DO CURADOR. PRETENSÃO DE DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RENDA ELEVADA OU PATRIMÔNIO VULTOSO DO CURATELADO. RECEBIMENTO MENSAL DE POUCO MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. COPROPRIETÁRIO DE IMÓVEL (NA PROPORÇÃO DE 50%). OBTENÇÃO DE METADE DO ALUGUEL E DE REMUNERAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE OU MALVERSAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CURATELADO. CABIMENTO DA DISPENSA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE. PREVENÇÃO AO ÔNUS EXCESSIVO DO CURADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que decretou a interdição de M.T.F.F., restringindo-a a aspectos patrimoniais e confirmando a curatela provisória, com a exigência de prestação de contas anual pelo curador nomeado (pai do curatelado). A parte apelante argumenta que a obrigação de prestar contas é desproporcional, considerando a renda limitada do curatelado e a ausência de patrimônio significativo, além de destacar que os pais já arcam com suas despesas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a prestação de contas anual pelo curador em relação à administração do patrimônio do curatelado, considerando a renda e o patrimônio limitados do interditado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O curador - ao assumir o encargo de administrar valores pertencentes a terceiro - é responsável pela gestão do patrimônio alheio, o que inclui o dever de prestação de contas para conferir transparência às atividades realizadas. Inteligência dos artigos 1.757 e 1.774, do Código Civil, e 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 4. Admite-se a dispensa da obrigação de prestação de contas pelo curador tanto nas hipóteses previstas em lei (quando o curador é pai do curatelado, por ser usufrutuário dos bens do filho [artigo 1.689, inc. I, do Código Civil], ou for casado em regime da comunhão universal de bens com a/o curatelado/a [artigo 1.789 do Código Civil]) quanto naquelas situações em que a pessoa sujeita à curatela não possua patrimônio vultoso, renda expressiva e quando não se constatem indícios concretos de irregularidade ou malversação de seus rendimentos capazes de comprometer direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica. 5. No caso concreto, verifica-se que o curatelado auferia renda mensal pouco superior a um salário mínimo, decorrente de remuneração salarial e parte de aluguel de imóvel do qual é proprietário. Não se trata, portanto, de patrimônio elevado. 6. In casu, tampouco existem indícios de irregularidade ou malversação desse patrimônio pelo pai nomeado curador, que exerce os cuidados em relação ao filho interditado (com 45 anos de idade), desde sua infância, e logrou êxito em quitar algumas dívidas contraídas pelo curatelado antes da intervenção judicial e negociar o pagamento de outros débitos. Com efeito, o histórico da atuação do curador é de administração adequada dos bens do curatelado, desde a sua nomeação provisória. 7. A imposição de prestação de contas regular e periódica configura ônus exacerbado ao curador, quando o curatelado não possui

patrimônio elevado (somente parte ideal de imóvel) e auferir renda mensal inexpressiva, sendo um fator que desestimula a prática assistencial, gratuita e voluntária. 8. A dispensa da prestação periódica de contas, por justa causa reconhecida em decisão motivada do Estado-Juiz, simplifica e facilita o exercício da curatela, mas também atende aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum, conferindo efetividade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem reduzir o alcance protetivo da dignidade da pessoa do curatelado. Aplicação dos artigos 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) e 8º do Código de Processo Civil. 9. Diante de eventual constatação de indícios de irregularidade ou má-fé na gestão do patrimônio (ou dos negócios) da pessoa curatelada e/ou no dever de cuidado assumido pelo curador, a prestação de contas poderá ser exigida, a qualquer tempo, e de ofício, pelo juiz, ou a pedido do agente do Ministério Público ou de outro legítimo interessado, com objetivo de salvaguardar a máxima proteção dos interesses e dos direitos da pessoa sujeita ao instituto da curatela. Exegese dos artigos 1.757 e 1.774 do Código Civil. 10. É prerrogativa do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica (custos iuris), nos processos de interdição, por envolverem a promoção de interesses e de direitos de pessoa com deficiência, a requisição das medidas processuais pertinentes, inclusive a prestação de contas do curador, a qualquer tempo, desde que sejam apontados indícios de irregularidade ou má-fé na gestão do patrimônio (ou dos negócios) da pessoa curatelada. Interpretação sistemática dos artigos 178, inc. II, e 179, inc. II, do Código de Processo Civil, 7º, par. ún., e 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Literatura jurídica. 11. No caso concreto, a Procuradoria-Geral de Justiça requereu, em parecer, a expedição de ofício ao cartório responsável para anotação da curatela na matrícula imobiliária do bem que o curatelado é coproprietário. A medida comporta acolhimento, uma vez que se trata de diligência voltada à maior proteção do patrimônio da pessoa do curatelado, além de não causar nenhuma lesividade ao curador ou ao outro coproprietário do imóvel. 12. A venda de bem imóvel do curatelado - independentemente do deferimento (ou não) da tutela preventiva de anotação da curatela na matrícula imobiliária - não é possível sem a prévia autorização judicial, antecedida da intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. Inteligência dos artigos 1.748, inc. IV, 1.750 e 1.774 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESES: 13. Apelação cível conhecida e provida, para dispensar o curador, ora Apelante, da obrigação de prestação de contas anuais, além de determinar a anotação da curatela na matrícula imobiliária do bem do qual o curatelado é coproprietário. 14. Teses de julgamento: 14.1. “É possível dispensar a obrigação de prestação periódica de contas pelo curador, quando o curatelado não possui patrimônio significativo e sua renda é insuficiente para suprir suas necessidades básicas, salvo se houver indícios de irregularidade na administração dos seus negócios e de seu patrimônio”. 14.2. “A anotação da curatela, na matrícula imobiliária, é medida preventiva voltada a proteger o patrimônio e os negócios da pessoa curatelada, em face de terceiros adquirentes, garantindo que a alienação de imóveis seja precedida de autorização judicial, antecedida da intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.”. 14.3. “É prerrogativa do agente do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, solicitar as medidas processuais necessárias para assegurar a máxima proteção dos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado”. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.748, inc. IV, 1.750, 1.757, 1.767, 1.774; CPC, arts. 178 e 179. Lei nº 13.146/2015, art. 84, § 4º. Jurisprudência relevante citada: TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001256-61.2022.8.16.0106 - Mallet - Rel.: Fabio Luis Franco - J. 19.11.2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0014038-61.2018.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Giraedi Fachin - J. 01.03.2021; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0014771-32.2018.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Des. Subst. Alexandre Gomes Gonçalves - J. 15.06.2020; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0055346-43.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Des. Roberto Antonio Massaro - J. 28.05.2020; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0008515-39.2016.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Des. Rogerio Etzel - J. 12.09.2019; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002898-98.2018.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia - J. 21.02.2019. Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que o curador de M.T.F.F. não precisa prestar contas anualmente sobre a administração dos bens do curatelado. Isso porque M.T.F.F. é seu filho, tem uma renda mensal baixa e não possui um patrimônio significativo, bem como não há indícios de que o curador esteja fazendo algo errado com o dinheiro dele. A decisão visa facilitar a vida do curador e do curatelado, já que a prestação de contas poderia ser um ônus desnecessário, considerando a situação financeira do curatelado. Se no futuro houver suspeitas de irregularidades, o juiz, o Ministério Público ou qualquer legítimo interessado pode exigir que as contas sejam apresentadas.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0006117-85.2023.8.16.0064**Regime de Bens e Partilha**

PROCESSO *Apelação Cível nº 0006117-85.2023.8.16.0064. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 06/03/2025. Data de Publicação: 07/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Regime de Bens e Partilha*

TEMA *Ação anulatória de acordo homologado judicialmente. Pleito para anular sentença homologatória de partilha de bens. Ausência de menção a qualquer vício (dolo, coação ou erro essencial) que possa ensejar a anulação do ato judicial.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação Cível. Ação anulatória de acordo homologado judicialmente. Indeferimento da petição inicial. irrisignação do autor. Pleito para anular sentença homologatória de partilha de bens. Não acolhimento. Ausência de menção a qualquer vício que possa, em tese, ensejar a anulação do ato judicial. Recurso desprovido. I. Caso em exame1. Apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, por ausência de pressupostos processuais, reconhecendo a inexistência de vícios que justificassem a anulação do acordo homologado judicialmente. O apelante alega não ter compreendido as consequências do acordo, que o deixou em situação de vulnerabilidade financeira e requer a reforma da decisão para que sua petição inicial seja recebida.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que indeferiu a petição inicial em ação anulatória de ato jurídico deve ser mantida, considerando a ausência de vícios que justifiquem a anulação do acordo homologado judicialmente e a falta de interesse de agir do apelante.III. Razões de decidir3. A sentença homologatória pode ser objeto de ação anulatória, desde que demonstrados os vícios que justifiquem a anulação do ato homologado.4. A alegação de erro de direito não configura vício de consentimento, pois o apelante tinha conhecimento que a aquisição do terreno ocorreu antes do casamento na época do acordo.5. Circunstâncias como a impossibilidade de cumprimento do acordo devem ser discutidas em cumprimento de sentença, não em ação anulatória.6. O apelante não apresentou qualquer situação que caracterizasse vício de consentimento, como dolo, coação ou erro essencial.IV. Dispositivo e tese7. Apelação cível conhecida e desprovida, com majoração dos honorários sucumbenciais.Tese de julgamento: A ação anulatória de ato jurídico homologado judicialmente somente é cabível quando demonstrada a existência de vícios que comprometam a validade do acordo, como dolo, coação ou erro essencial, não sendo suficiente a alegação de arrependimento ou impossibilidade de cumprimento das obrigações estabelecidas._____Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 330, III, 485, I, 849, p.u., e 966, § 4º; CC/2002, art. 849.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 11ª Câmara Cível, 0011568-58.2016.8.16.0025, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, j. 13.02.2023; TJPR, 11ª C.Cível, 0012235-97.2018.8.16.0017, Rel. Desembargador Mario Nini Azzolini, j. 21.08.2019.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0004605-91.2022.8.16.0035

Regime de Bens e Partilha

PROCESSO *Apelação Cível nº 0004605-91.2022.8.16.0035. 11ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Luciana Varella Carrasco. Data de Julgamento: 24/04/2025. Data de Publicação: 24/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito de Família*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Regime de Bens e Partilha*

TEMA *Arbitramento de aluguéis por uso exclusivo de imóvel entre ex-cônjuges. Inviável quando o bem é residência da prole comum, sob pena de enriquecimento ilícito. Uso que configura alimentos in natura.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

Direito de família e sucessões. Apelação cível. Arbitramento de aluguéis por uso exclusivo de imóvel. Recurso de apelação desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença da Vara da Família e Sucessões de São José dos Pinhais que julgou improcedente o pedido de arbitramento de aluguéis por uso exclusivo de imóvel, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. A parte recorrente sustenta que o ex-cônjuge reside exclusivamente no imóvel com os filhos e sua atual companheira, e requer a reforma da decisão para que sejam arbitrados os aluguéis devidos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo de imóvel em copropriedade entre ex-cônjuges, considerando a residência da prole comum no imóvel e a formação de novo núcleo familiar pelo ex-cônjuge que permanece no bem. III. Razões de decidir 3. O apelado não usufrui exclusivamente do imóvel, pois os filhos residem com ele, o que impede o arbitramento de aluguéis. 4. A jurisprudência atual considera inadmissível a indenização pelo uso compartilhado do imóvel entre ex-cônjuges e a prole comum. 5. A condenação ao pagamento de indenização pelo uso do imóvel implicaria em enriquecimento ilícito da ex-esposa. 6. O dever de sustento dos filhos é compartilhado entre os pais, e o uso do imóvel pelo genitor que cuida dos filhos configura alimentos in natura. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: É inviável o arbitramento de aluguéis entre ex-cônjuges pelo uso de imóvel comum quando a fruição do bem é compartilhada com a prole comum, configurando enriquecimento ilícito da parte que pleiteia a indenização. _____ Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.566, IV, e 1.703; CPC/2015, art. 85, § 11º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.082.584/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.132.692/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 26/08/2024; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 283/STF; Súmula n. 284/STF; Súmula n. 7/STJ. Resumo em linguagem acessível: O recurso de apelação foi negado, ou seja, a decisão anterior foi mantida. A parte que recorreu pedia que fosse cobrado aluguel pelo uso exclusivo de um imóvel, mas o tribunal entendeu que o ex-cônjuge não estava usando o imóvel sozinho, pois os filhos do casal também moram lá. Assim, não seria justo cobrar aluguel, já que o uso do imóvel é compartilhado entre o ex-cônjuge e os filhos. Além disso, a decisão levou em conta que o ex-cônjuge que mora no imóvel também tem responsabilidades com os filhos, o que tornaria a cobrança de aluguel uma forma de enriquecimento sem causa. Portanto, a decisão de não cobrar aluguel foi confirmada.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0132004-43.2024.8.16.0000**Regime de Bens e Partilha**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0132004-43.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 14/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito de Família

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Regime de Bens e Partilha

TEMA Cumprimento de sentença relativo a acordo de divórcio. Obrigação do ex-marido de pagar previdência privada à ex-esposa, sem natureza alimentar. Acordo homologado judicialmente que constitui título executivo judicial — obrigação certa, líquida e exigível, aferível por mero cálculo aritmético.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO A ACORDO REALIZADO QUANDO DO DIVÓRCIO DAS PARTES. OBRIGAÇÃO DO EX-MARIDO DE PAGAR PREVIDÊNCIA PRIVADA EM PROL DA EX-ESPOSA EM TROCA DE COTAS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR RECONHECIDA EM RECURSO PREVIAMENTE JULGADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO RECORRIDA: REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INEXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO POR ILIQUIDEZ. PEDIDO ALTERNATIVO DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DOS VALORES DEVIDOS ANTES DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. DÍVIDA DECORRENTE DA SOMA DAS PARCELAS NÃO PAGAS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA CONTRATADA. POSSIBILIDADE DE AFERIMENTO POR MEIO DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. ILIQUIDEZ NÃO CONSTATADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto, pelo Executado, em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o Recorrente alegou a inexecutabilidade do título e a iliquidez da obrigação de pagar uma previdência privada à Exequente, conforme acordo homologado judicialmente, estabelecendo o pagamento por 20 (vinte) anos. O Agravante requereu a reforma da decisão, com o reconhecimento da inexecutabilidade da obrigação ou, alternativamente, a determinação de prévia liquidação dos valores antes do prosseguimento do cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se a obrigação de pagamento de previdência privada, estabelecida em acordo homologado judicialmente, é líquida, certa e exigível, e se a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada por não apresentar fundamentos que justifiquem a inexigibilidade do título executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A sentença, independentemente de sua natureza, constitui título executivo judicial desde que determine obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa. Aplicação da Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 889. 4. O acordo, enquanto negócio jurídico, assume característica de título executivo com a homologação judicial. Inteligência do artigo 515, inc. II, do Código de Processo Civil. 5. A execução de cobrança de crédito deve ser fundamentada em título executivo de obrigação certa, líquida e exigível. Tais requisitos podem ser definidos da seguinte forma: i) certeza enquanto definição precisa dos sujeitos, natureza e objeto da relação jurídica; ii) liquidez como a determinação, no título executivo ou a partir dele, da quantidade de bens objeto da obrigação a ser prestada; e iii) exigibilidade enquanto a ausência de obstáculo temporal (relacionado a termo ou condição) à realização da obrigação. Exegese do artigo 783 do Código de Processo Civil. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Literatura jurídica. 6. In casu, a obrigação – de que o ex-marido pagará uma previdência privada em favor da ex-esposa, pelo prazo de 20 anos, até que ela complete 69 anos, iniciando em outubro de 2012 – é certa, pois: i) possui definição precisa dos sujeitos (credora e devedor); e ii) do objeto a ser garantido (previdência privada). Ademais, é líquida, porque,

a partir do título judicial, é possível verificar a quantidade da obrigação a ser prestada. Ora, se o ex-marido deve pagar, mensalmente, a previdência privada da ex-esposa, a soma das mensalidades não pagas resulta na dívida exequenda. Por fim, é exigível, pois o acordo é pelo pagamento da previdência privada a partir de outubro de 2012 até os 69 anos da ex-esposa (ainda não completos), de maneira que, com a inadimplência do devedor em relação a diversos meses desde 2014 até o presente momento, denota-se o vencimento da obrigação em relação a tais parcelas. 7. Apesar da alegação do Agravante de que a variação do valor da parcela do plano de previdência implica em sua iliquidez, o argumento não comporta acolhimento. Isso porque a liquidez da obrigação está relacionada à capacidade de conversão do título em quantia monetária. A flutuação no valor das parcelas do plano de previdência é uma característica inerente desse investimento – cujo pagamento o Agravante se comprometeu quando da realização do acordo –, e não compromete a liquidez e a possibilidade de execução do título judicial. 8. No caso concreto, tanto a obrigação é líquida, que é possível aferir o valor da dívida exequenda tão somente por meio da soma das parcelas não pagas do plano de previdência privado contratado, conforme já tem sido realizado pela Exequente. Se necessário, é possível a solicitação do fornecimento, pela fornecedora da previdência privada, das mensalidades inadimplidas de maneira individualizada. Isso não implica, todavia, na inexecutibilidade do título executivo, tampouco na necessidade de fase prévia de liquidação da dívida para realização dos atos atinentes ao rito executivo. 9. Admite-se a realização da liquidação de sentença – antes de seu cumprimento – desde que a condenação nela prevista seja de quantia ilíquida, podendo sua liquidação ocorrer por meio de arbitramento (se determinado na sentença, convencionado pelas partes ou imposto pela natureza do objeto a ser liquidado) ou por procedimento comum (caso seja necessário alegar e comprovar novos fatos). Inteligência do artigo 509 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 10. In casu, o valor da dívida é aferível por meio de mero cálculo aritmético, com a verificação e soma dos valores devidos (mensalidades da previdência privada não pagas), acrescidos das taxas de correção. Com efeito, a variação da obrigação – anuída pelo Agravante à época do acordo – não implica na ausência de liquidez do título executivo, até porque, como já explicado, a variação é intrínseca ao tipo de obrigação à qual ele voluntariamente se comprometeu (pagamento de plano de previdência privada para a ex-esposa até os 69 anos dela). IV. DISPOSITIVO E TESES: 11. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 12. Teses de julgamento: 12.1. “O acordo homologado judicialmente constitui título executivo, e deve prever obrigação certa, líquida e exigível para sua execução de cobrança”. 12.2. “Admite-se a instauração de fase de liquidação de sentença somente se a condenação prevista em sentença seja de quantia ilíquida”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 509, 515, inc. II, 783. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.324.152/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 4/5/2016; TJRS, Apelação Cível, Nº 50007602420208210058, Rel. Des. João Moreno Pomar, Décima Oitava Câmara Cível, j. 27/11/2023; TJPR, 15ª Câmara Cível, 0108760-85.2024.8.16.0000, Rel. Desª. Luciane Bortoleto, j. 08.02.2025; TJPR, 20ª Câmara Cível, 0083548-62.2024.8.16.0000, Rel. Desª. Subst. Sandra Regina Bittencourt Simões, j. 18.11.2024; TJPR, 8ª Câmara Cível, 0048254-80.2023.8.16.0000, Rel. Desª. Themis de Almeida Furquim, j. 13.11.2023. Resumo em linguagem acessível: O recurso apresentado pelo Agravante foi rejeitado, ou seja, a decisão anterior que não aceitou a impugnação ao cumprimento de sentença foi mantida. O juiz entendeu que a obrigação de pagar a previdência privada, conforme o acordo feito em 2012, é clara e deve ser cumprida, pois está bem definida e é exigível. O Agravante alegou que não havia valores certos a serem pagos, mas o juiz explicou que é possível calcular o que deve ser pago apenas somando as parcelas não pagas. Além disso, o juiz afirmou que a variação dos valores da previdência não impede a execução do pagamento. Portanto, a execução continua e não há necessidade de fazer uma nova liquidação dos valores antes de prosseguir.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0006945-70.2024.8.16.0024**Destituição do poder familiar**

PROCESSO *Apelação Cível nº 0006945-70.2024.8.16.0024. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 10/02/2025. Data de Publicação: 10/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito da Criança e do Adolescente*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Destituição do poder familiar*

TEMA *Destituição do poder familiar em razão de abandono e incapacidade dos genitores. Criança deixada em situação de abandono no hospital. Genitora que não aderiu aos serviços da rede de proteção. Melhor interesse da criança.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

Direito da criança e do adolescente. Apelação cível. Destituição do poder familiar em razão de abandono e incapacidade dos genitores. Recurso de Apelação Cível não provido. I. Caso em exame1. Apelação cível interposta contra sentença que decretou a destituição do poder familiar da genitora em relação ao filho Abner, acolhido em razão de abandono e negligência, após ter nascido prematuro e abandonado em hospital sem cuidados. A apelante busca a reforma da decisão para que seja julgado improcedente o pedido de destituição, ou, subsidiariamente, que seja prolongado o acompanhamento familiar pela rede de proteção, visando a preservação dos vínculos e do convívio familiar.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a destituição do poder familiar da genitora em relação ao filho, considerando a ausência de interesse e condições para o exercício da maternidade, bem como a situação de abandono e negligência demonstrada ao longo do processo.III. Razões de decidir3. A genitora demonstrou total falta de interesse e condições para exercer o poder familiar em relação ao filho Abner, que foi deixado em situação de abandono no hospital.4. As visitas realizadas pela genitora foram esporádicas e sem interação significativa com a criança, evidenciando a fragilidade do vínculo afetivo.5. A genitora não aderiu aos serviços e encaminhamentos oferecidos pela rede de proteção, não demonstrando esforço para reestruturar sua situação familiar.6. A família extensa igualmente não demonstrou interesse em assumir os cuidados do infante, corroborando a impossibilidade de reintegração familiar.7. A destituição do poder familiar é necessária para garantir o desenvolvimento psicoafetivo de Abner em um ambiente familiar adequado.IV. Dispositivo e tese8. Apelação cível conhecida e não provida.Tese de julgamento: A destituição do poder familiar é cabível quando os genitores demonstram total incapacidade de exercer os cuidados necessários aos filhos, caracterizando abandono e negligência, mesmo após acompanhamento e intervenções da rede de proteção social._____Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.638, II, e 1.639; ECA, arts. 22 e 24.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0005049-27.2023.8.16.0056, Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 08.04.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0007369-53.2022.8.16.0034, Rel. Desembargador Rogério Etzel, j. 28.11.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0009284-97.2021.8.16.0188, Rel. Substituta Sandra Regina Bittencourt Simoes, j. 05.06.2023.Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a mãe de Abner não pode mais ter o poder de cuidar dele, pois ela não mostrou interesse nem condições para ser uma boa mãe. Desde que Abner nasceu, ele foi deixado sozinho no hospital e a mãe só o visitou duas vezes. Ela não se preocupou em cuidar dele e não participou dos serviços que poderiam ajudá-la a melhorar. Além disso, a família dela também não quis ajudar. Por isso, o Tribunal decidiu que é melhor para Abner viver com outra família que possa dar a ele o carinho e os cuidados que ele precisa.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0132139-55.2024.8.16.0000**Destituição do poder familiar**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0132139-55.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 10/02/2025. Data de Publicação: 10/02/2025.

RAMO DO DIREITO Direito da Criança e do Adolescente

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Destituição do poder familiar

TEMA Suspensão de visitas a crianças acolhidas devido a negligência dos genitores. Ausência de mudança na situação fático-jurídica dos genitores e da situação de risco aos infantes. Melhor interesse da criança.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS A CRIANÇAS ACOLHIDAS DEVIDO A NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da proibição de visitas aos infantes acolhidos, em ação de destituição do poder familiar, em razão de histórico de negligência e condições inadequadas de vida apresentadas pelos genitores, que resultaram em múltiplos acolhimentos das crianças. Os agravantes requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando o restabelecimento imediato das visitas supervisionadas.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a suspensão das visitas entre os infantes acolhidos e seus genitores, considerando as condições de risco e negligência que levaram ao acolhimento e a falta de mudanças significativas na situação familiar.III. Razões de decidir3. A manutenção da suspensão das visitas é justificada pela ausência de mudanças na situação fático-jurídica dos genitores, que continuam a expor os infantes a riscos e negligência.4. Os protegidos foram acolhidos em três oportunidades anteriores devido a condições de vida precárias e violência, sem que a família alterasse seu comportamento.5. A reaproximação com os genitores, que demonstraram negligência, poderia causar sentimentos de abandono e instabilidade nas crianças.6. O direito de visitas deve priorizar o melhor interesse das crianças, e neste caso, a manutenção da suspensão é a medida que assegura seu bem-estar.7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reforça a adequação da suspensão das visitas em situações semelhantes.IV. Dispositivo e tese8. Agravo de Instrumento não provido, mantendo a suspensão das visitas aos infantes.Tese de julgamento: É cabível a manutenção da suspensão das visitas entre genitores e filhos acolhidos quando a reaproximação pode expor as crianças a situações de risco e violação de direitos, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente._____Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, § 2º, e 227; ECA, arts. 4º e 100, IV.Jurisprudência relevante citada: TJPR, Ag 0012534-52.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, j. 15.05.2023; TJPR, Ag 0025479-71.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Rogério Etzel, 11ª Câmara Cível, j. 10.07.2023.Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que as visitas dos pais aos filhos acolhidos devem continuar suspensas. Isso aconteceu porque, mesmo com os pedidos dos pais para retomar as visitas, não houve mudanças no comportamento deles, que ainda apresentam problemas de cuidado e segurança. Os desembargadores entenderam que permitir as visitas poderia prejudicar as crianças, que já passaram por situações de risco e abandono. A decisão foi tomada para proteger o bem-estar dos filhos, garantindo que eles não voltem a ser expostos a um ambiente que possa ser perigoso para eles.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0006905-81.2024.8.16.0188

Destituição do poder familiar

PROCESSO *Apelação Cível nº 0006905-81.2024.8.16.0188. 11ª Câmara Cível. Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 24/02/2025. Data de Publicação: 24/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito da Criança e do Adolescente*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

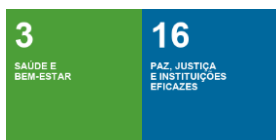
ASSUNTO PRINCIPAL *Destituição do poder familiar*

TEMA *Destituição do poder familiar em razão de uso de substâncias psicoativas pela genitora. Situação de negligência configurada. Ausência de alteração do padrão de comportamento que ensejasse a reintegração familiar.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS PELA GENITORA. SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE PADRÃO DE COMPORTAMENTO QUE ENSEJASSE A REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em relação à infante, em razão da genitora ter negligenciado os deveres de proteção e cuidado, expondo a criança a situações de risco devido ao uso de substâncias psicoativas. A apelante sustenta estar engajada em tratamento e pede a reforma da decisão para restabelecer o vínculo familiar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*2. *A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a sentença que decretou a perda do poder familiar da genitora em relação à infante, considerando a situação de risco em que a criança se encontrava devido ao uso de substâncias psicoativas pela mãe e a ausência de adesão ao tratamento necessário para a recuperação e reintegração familiar. III. RAZÕES DE DECIDIR*3. *A apelante não demonstrou adesão aos tratamentos propostos pela rede de proteção, evidenciando a continuidade do uso de substâncias psicoativas.*4. *A situação de risco da infante foi confirmada por diversas evidências, incluindo relatos de negligência e condições inadequadas de cuidado.*5. *A destituição do poder familiar é justificada pela falta de cumprimento dos deveres maternos e pela ausência de mudança no comportamento da genitora.*6. *A manutenção do vínculo familiar não é viável, considerando o histórico de recaídas e a necessidade de garantir o melhor interesse da criança. IV. DISPOSITIVO E TESE*7. *Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: A destituição do poder familiar pode ser decretada quando a genitora não demonstrar condições adequadas de cuidado e proteção à criança, especialmente em casos de uso de substâncias psicoativas que coloquem a criança em situação de risco, mesmo após tentativas de reintegração familiar e adesão a tratamentos de recuperação. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 227 e 229; ECA, arts. 22, 24 e 163, p.u.; CC/2002, art. 1.638, II e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.138/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09.05.2022; TJPR, APELAÇÃO CÍVEL 0001278-91.2024.8.16.0028, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, 11ª Câmara Cível, j. 14.10.2024; TJPR, APELAÇÃO CÍVEL 0001957-14.2023.8.16.0065, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, j. 19.08.2024.*

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0007626-33.2024.8.16.0188

Destituição do poder familiar

PROCESSO *Apelação Cível nº 0007626-33.2024.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 24/02/2025. Data de Publicação: 24/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito da Criança e do Adolescente*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

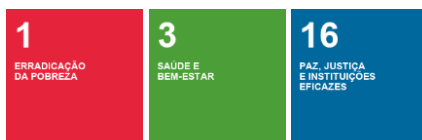
ASSUNTO PRINCIPAL *Destituição do poder familiar*

TEMA *Destituição do poder familiar em razão de negligência e maus-tratos pela genitora. Genitora inapta para exercer o poder familiar. Crianças expostas a ambiente de vulnerabilidade. Melhor interesse da criança.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

Direito da infância e juventude. Apelação cível. Sentença procedente. Insurgência recursal da genitora. Destituição do poder familiar em razão de negligência e maus-tratos pela genitora. Genitora inapta para exercer o poder familiar. Melhor Interesse da criança. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público, decretando a perda do poder familiar em relação aos menores E.F.C.L. e M.E.C.P., em razão de graves negligências e maus-tratos, além de exposição das crianças a um ambiente de vulnerabilidade e risco. A apelante requer a reforma da decisão para que seja julgada improcedente a petição inicial e os menores sejam reintegrados ao seu convívio.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a destituição do poder familiar da genitora em relação aos menores E.F.C.L. e M.E.C.P. é justificada diante das evidências de negligência e maus-tratos.III. Razões de decidir3. A destituição do poder familiar é justificada pela incapacidade da genitora de prover os cuidados necessários aos filhos, evidenciada por negligência e maus-tratos.4. As crianças foram expostas a um ambiente de vulnerabilidade, passando fome e frio, e sofreram agressões físicas e verbais.5. Os relatórios técnicos demonstraram a persistência do ambiente de vulnerabilidade e a impossibilidade de reintegração familiar.6. O conjunto probatório é sólido e confirma a ausência de condições da genitora para a retomada da guarda das crianças.7. A decisão visa garantir o melhor interesse das crianças, priorizando sua segurança e bem-estar em um novo lar.IV. Dispositivo e tese8. Apelação conhecida e não provida.Tese de julgamento: A destituição do poder familiar é cabível quando se comprova a incapacidade dos genitores de prover os cuidados necessários aos filhos, evidenciada por negligência, maus-tratos e ausência de comprometimento com as orientações da rede de proteção, priorizando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 227; CC/2002, arts. 1.634, caput, e 1.638, incs. II, III e IV; ECA, arts. 5º, 22, 24 e 100, p.u.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 245.657/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 25.03.2003; STJ, AgInt no AREsp 2.023.403/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.04.2023; TJPR, AC 0011296-09.2021.8.16.0019, Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson, j. 07.02.2022; TJPR, AC 0000797-82.2019.8.16.0100, Rel. Des. Joscelito Giovani Cé, j. 25.03.2020; TJPR, AC 0001055-54.2019.8.16.0048, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, j. 20.04.2020; TJPR, AC 0007097-85.2023.8.16.0014, Rel. Des. Substituta Luciane do Rocio Custódio Ludovico, j. 15.04.2024; TJPR, AC 0008166-07.2023.8.16.0030, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, j. 19.08.2024; TJPR, AC 0043781-28.2022.8.16.0019, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, j. 05.02.2024; TJPR, AC 0007988-69.2023.8.16.0188, Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz, j. 10.06.2024.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0015567-68.2023.8.16.0188

Destituição do poder familiar

PROCESSO *Apelação Cível nº 0015567-68.2023.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 06/03/2025. Data de Publicação: 06/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito da Criança e do Adolescente*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Destituição do poder familiar*

TEMA *Destituição do poder familiar. Negligência, abandono e exposição a substâncias psicoativas. Genitor com histórico de violência doméstica. Ausência de condições de exercer o poder familiar. Melhor interesse da criança.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA, ABANDONO E EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. GENITOR COM HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE EXERCER O PODER FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que julgou procedente a Ação de Destituição do Poder Familiar, decretando a perda do poder familiar dos apelantes em relação à filha.2. Os recorrentes sustentam a inexistência de provas suficientes para a destituição, a não concessão de visitas para fortalecimento de vínculos e a ausência de esgotamento das medidas de reintegração familiar.3. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, argumentando a existência de situação de abandono, negligência e exposição da criança a ambiente nocivo.4. O juízo de origem manteve integralmente a sentença.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO5. Há duas questão em discussão: a) a possibilidade de conhecimento do recurso da genitora, frente à renúncia ao prazo para recorrer; b) verificar se estão presentes os requisitos para a destituição do poder familiar, considerando o melhor interesse da criança.III. RAZÕES DE DECIDIR6. A renúncia é manifestação unilateral de vontade, pela qual o titular do direito de recorrer declara a sua intenção de não o fazer. Caracteriza-se por ser irrevogável, prévia e unilateral, o que dispensa a anuência da parte contrária.7. Diante da renúncia do prazo para recorrer pela genitora, resta a impossibilidade de conhecimento das suas razões recursais.8. O melhor interesse da criança deve prevalecer nos casos de destituição do poder familiar, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e art. 100, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.9. Pelo referido princípio, deve prevalecer sempre a medida que atenda ao superior interesse da criança, a fim de priorizar seu desenvolvimento saudável e seguro, em detrimento dos interesses dos genitores.10. A destituição do poder familiar está amparada pelo art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo art. 1.638 do Código Civil, que preveem a perda do poder familiar nos casos de abandono e prática de atos contrários à moral e aos bons costumes.11. As provas demonstram que o apelante não cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar e não demonstrou interesse em retomar o convívio com a filha.12. O histórico de violência doméstica e o envolvimento com substâncias psicoativas do apelante indicam a inadequação do ambiente familiar para a criança.13. A reintegração familiar foi considerada inviável após dois anos de acompanhamento, sem adesão satisfatória aos tratamentos e sem mudança de postura dos genitores.IV. DISPOSITIVO E TESE14. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.Tese de julgamento: “A destituição do poder familiar é medida adequada quando demonstrada a negligência grave e reiterada dos genitores, a exposição da criança a ambiente nocivo e a inviabilidade da reintegração familiar, prevalecendo o princípio do melhor interesse da criança”._____Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, § 2º, e 227; ECA, arts. 22, 24 e 100, IV; CC/2002, arts. 1.634 e 1.638.Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0000329-46.2023.8.16.0208, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível, j.

11.11.2024; TJPR, Apelação Cível 0006450-94.2022.8.16.0024, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, 11ª Câmara Cível, j. 13.11.2023; TJPR, Apelação Cível 0002324-53.2020.8.16.0094, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, j. 14.03.2022. *Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o pai perdeu o poder de cuidar da filha, porque ele e a mãe não cuidaram dela como deveriam, expondo-a à risco e deixando-a em situações de abandono. A decisão foi baseada em provas de que eles não estavam presentes na vida da criança e não mostraram interesse em melhorar a situação familiar, mesmo após acompanhamento de profissionais. O juiz entendeu que a destituição do poder familiar era a melhor opção para garantir a segurança e o bem-estar da criança, que está em acolhimento desde que nasceu. Assim, o pedido do pai para manter o poder familiar foi negado.*

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0001793-39.2024.8.16.0154

Destituição do poder familiar

PROCESSO *Apelação Cível nº 0001793-39.2024.8.16.0154. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 17/03/2025. Data de Publicação: 17/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito da Criança e do Adolescente*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Destituição do poder familiar*

TEMA *Destituição do poder familiar. Genitor com longo histórico de reincidência criminal e uso de substâncias psicoativas. Não adesão ao tratamento ofertado. Risco evidenciado. Melhor interesse da criança. Majoração dos honorários da advogada dativa.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS GENITORES. NÃO ACOLHIMENTO. GENITOR COM LONGO HISTÓRICO DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL. USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. NÃO ADESÃO AO TRATAMENTO OFERTADO. RISCO EVIDENCIADO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Ação de Destituição do Poder Familiar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em razão de situação de negligência e abandono dos filhos por parte dos genitores, culminando em acolhimento institucional.2. Sentença que julgou procedente o pedido para decretar a perda do poder familiar dos apelantes.3. Apelação interposta pelo genitor, sustentando que a decisão se baseou em laudos e relatórios antigos, que houve falta de tentativas concretas de reintegração familiar e que a destituição do poder familiar é desproporcional.4. Apelação interposta pela advogada dativa da genitora, requerendo majoração dos honorários advocatícios.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de destituição do poder familiar foi proferida com base em elementos suficientes e atualizados, considerando o melhor interesse das crianças; (ii) saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios da advogada dativa.III. RAZÕES DE DECIDIR6. O melhor interesse da criança é princípio norteador das decisões em matéria de infância e juventude, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 100, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).7. O genitor possui histórico de prisões reiteradas, envolvimento com substâncias psicoativas sem adesão aos tratamentos ofertados, negligência na assistência às filhas e comportamento agressivo no ambiente doméstico e familiar, restando comprovada a impossibilidade de reintegração familiar.8. As tentativas de reintegração familiar foram consideradas inviáveis devido à reincidência do genitor em situações de prisão e à falta de adesão a tratamentos de saúde.9. Relatórios psicológicos recentes apontam forte indício de risco às crianças caso retornem ao convívio com o genitor, razão pela qual a destituição do poder parental é medida necessária para garantir a proteção integral.9. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme a Tabela de Honorários da Advocacia Dativa, sendo razoável a majoração para R\$ 2.000,00.IV. DISPOSITIVO E TESE10. Primeiro recurso conhecido e não provido.11. Segundo recurso conhecido e provido para majorar os honorários advocatícios da advogada dativa para R\$ 2.000,00.Tese de julgamento: "A destituição do poder familiar é medida necessária quando demonstrado que os genitores, por omissão reiterada, negligência e envolvimento com práticas ilícitas, não possuem condições de prover ambiente seguro e estável para o desenvolvimento das crianças, sendo imprescindível a adoção de medidas que garantam a sua proteção integral."_____Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, § 2º, e 227; ECA, arts. 22 e 24; CC/2002, art. 1.638, I.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0003253-85.2023.8.16.0028, Rel. Eduardo Augusto Salomao Cambi, j. 30.01.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0008166-07.2023.8.16.0030, Rel. Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, j. 19.08.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0043781-

28.2022.8.16.0019, Rel. Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, j. 05.02.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0002324-53.2020.8.16.0094, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, j. 14.03.2022. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o pai não pode mais ter o poder familiar sobre suas filhas, porque ele não mostrou que pode cuidar delas de forma segura. Ele teve problemas com a lei, usou drogas e não fez o que era necessário para melhorar sua situação. As meninas estão em um abrigo desde 2022 e precisam de um lar que as proteja e cuide delas.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0006526-50.2024.8.16.0024

Destituição do poder familiar

PROCESSO *Apelação Cível nº 0006526-50.2024.8.16.0024. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 07/04/2025. Data de Publicação: 07/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito da Criança e do Adolescente*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Destituição do poder familiar*

TEMA *Destituição do poder familiar em razão de negligência e falta de comprometimento pela genitora, incluindo abandono do lar e ausência de comunicação com a rede de proteção. Genitora inapta. Melhor interesse da criança.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

Direito da infância e juventude. Apelação cível. Sentença de procedência. Insurgência recursal da genitora. Destituição do poder familiar em razão de negligência e falta de comprometimento pela genitora. Genitora inapta para exercer o poder familiar. Melhor Interesse da criança. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de destituição do poder familiar, promovida pelo Ministério Público, em relação a três menores, em virtude de graves negligências e maus-tratos, evidenciados por relatórios técnicos e depoimentos, que demonstraram a incapacidade da genitora de prover um ambiente seguro e estável para os filhos.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a destituição do poder familiar da genitora em relação aos filhos é medida cabível, considerando as evidências de negligência e a ausência de condições para garantir um ambiente seguro e estável para as crianças.III. Razões de decidir3. A destituição do poder familiar é medida excepcional, aplicada quando há evidências de incapacidade dos genitores de prover os cuidados necessários aos filhos.4. A genitora/apelante demonstrou instabilidade e falta de comprometimento, incluindo abandono do lar e ausência de comunicação com a rede de proteção.5. Relatórios técnicos e depoimentos indicaram que os menores estavam expostos a riscos e maus-tratos, justificando a intervenção do Estado.6. A manutenção do poder familiar não é viável devido à ausência de condições da genitora para garantir um ambiente seguro e saudável para os filhos.7. A decisão visa garantir o melhor interesse das crianças, priorizando sua segurança e bem-estar em um novo lar.IV. Dispositivo e tese7. Apelação conhecida e não provida.Tese de julgamento: A destituição do poder familiar é cabível quando se comprova a incapacidade dos genitores de prover os cuidados necessários aos filhos, em virtude de negligência, instabilidade emocional e ausência de comprometimento com as orientações da rede de proteção, priorizando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 22, 227 e 229; CC/2002, arts. 1.634, caput, e 1.638; ECA, arts. 5º, 24 e 100.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 245.657/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 25.03.2003; STJ, AgInt no AREsp 2.023.403/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.04.2023; TJPR, AC 0011296-09.2021.8.16.0019, Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson, j. 07.02.2022; TJPR, AC 0000797-82.2019.8.16.0100, Rel. Des. Joscelito Giovani Cé, j. 25.03.2020; TJPR, AC 0001055-54.2019.8.16.0048, Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 20.04.2020; TJPR, AC 0007097-85.2023.8.16.0014, Rel. Des. Luciane do Rocio Custódio Ludovico, j. 15.04.2024; TJPR, AC 0008166-07.2023.8.16.0030, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, j. 19.08.2024; TJPR, AC 0043781-28.2022.8.16.0019, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, j. 05.02.2024; TJPR, AC 0007988-69.2023.8.16.0188, Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz, j. 10.06.2024.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0000481-38.2024.8.16.0086

Destituição do poder familiar

PROCESSO *Apelação Cível nº 0000481-38.2024.8.16.0086. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 14/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito da Criança e do Adolescente*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Destituição do poder familiar*

TEMA *Destituição do poder familiar. Negligência e uso de substâncias entorpecentes pela genitora. Situação de risco. Não adesão aos tratamentos ofertados pela rede de proteção. Inexistência de familiar extenso apto à guarda. Melhor interesse da criança e do adolescente.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. SITUAÇÃO DE RISCO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO ADESÃO AOS TRATAMENTOS OFERTADOS PELA REDE DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMBIENTE PROTETIVO E SEGURO. INEXISTÊNCIA DE FAMILIAR EXTENSO COM INTERESSE E CONDIÇÕES PARA EXERCER A GUARDA. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA A SENTENÇA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame¹. *Apelação cível interposta contra sentença que decretou a perda do poder familiar da genitora em relação aos filhos, em razão de histórico de uso de substâncias entorpecentes e negligência nos cuidados, com a apelante requerendo a reforma da decisão para reaver a guarda dos filhos.* II. **Questão em discussão**². *A questão em discussão consiste em saber se a sentença que decretou a perda do poder familiar da genitora em relação aos filhos é válida, considerando as alegações de mudança na situação da apelante e a necessidade de priorizar o melhor interesse das crianças.* III. **Razões de decidir**³. *A sentença de destituição do poder familiar foi fundamentada na ausência de condições da genitora para exercer a parentalidade, evidenciada pelo histórico de uso de substâncias entorpecentes e negligência.* 4. **O princípio do melhor interesse da criança foi priorizado, considerando a necessidade de um ambiente familiar seguro e estruturado para os filhos.** 5. *A genitora não demonstrou adesão aos tratamentos propostos pela rede de proteção e não reconheceu suas responsabilidades nas violações dos direitos dos filhos.* 6. *As provas indicam que a genitora não apresentou mudanças significativas em seu comportamento e continuou a expor os filhos a situações de risco.* 7. *Não há familiares aptos e dispostos a assumir a guarda das crianças, o que reforça a necessidade da destituição do poder familiar.* IV. **Dispositivo e tese**⁸. *Apelação cível conhecida e não provida.* **Tese de julgamento:** *A destituição do poder familiar pode ser decretada quando o genitor não demonstra condições de exercer a parentalidade com responsabilidade, especialmente em casos de negligência e uso de substâncias entorpecentes, sendo imprescindível priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente.* _____ **Dispositivos relevantes citados:** CR/1988, arts. 5º, § 2º, e 227; ECA, arts. 22 e 24; CC/2002, art. 1.638, I. **Jurisprudência relevante citada:** TJPR, Apelação Cível 0008166-07.2023.8.16.0030, Rel. Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, 11ª Câmara Cível, j. 19.08.2024; TJPR, Apelação Cível 0043781-28.2022.8.16.0019, Rel. Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, 12ª Câmara Cível, j. 05.02.2024; TJPR, Apelação Cível 0002324-53.2020.8.16.0094, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, j. 14.03.2022. **Resumo em linguagem acessível:** *O Tribunal decidiu que a mãe não pode mais ter o poder de cuidar dos filhos, porque ela não mostrou que mudou sua situação e continua a ter problemas com álcool e drogas. Apesar de ter tentado se tratar, ela não seguiu as orientações e não cuidou bem das crianças, que estão em um abrigo desde dezembro de 2022. O Tribunal entendeu que o mais importante é o bem-estar das crianças, e como a mãe não tem condições de oferecer um ambiente seguro e saudável, a*

decisão foi pela destituição do poder familiar. Assim, os filhos devem permanecer sob os cuidados do Estado, que buscará uma família que possa cuidar deles adequadamente.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0027402-64.2025.8.16.0000

Destituição do poder familiar

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0027402-64.2025.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 25/04/2025. Data de Publicação: 25/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito da Criança e do Adolescente

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

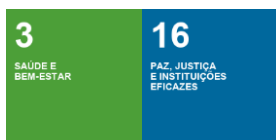
ASSUNTO PRINCIPAL Destituição do poder familiar

TEMA Destituição do poder familiar. Suspensão liminar do poder familiar e das visitas da genitora ao filho acolhido. Negligência grave em relação à saúde da criança. Comportamento agressivo e violento da genitora em relação às equipes da rede de proteção. Ausência de adesão aos tratamentos.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR E DAS VISITAS DA GENITORA AO FILHO ACOLHIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR E REVOGAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE VISITAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGLIGÊNCIA GRAVE EM RELAÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA. GENITORA QUE APRESENTA COMPORTAMENTO AGRESSIVO E VIOLENTO EM RELAÇÃO ÀS EQUIPES DA REDE DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO AOS ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS E TRATAMENTOS OFERTADOS. FALTA DE CONSISTÊNCIA NAS VISITAS, QUANDO FRANQUEADAS. FAMÍLIA COM HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA MATERNA E ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS. REPETIÇÃO DO CICLO DE VIOLÊNCIA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA COM FUNDAMENTO NA FALTA DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que suspendeu o exercício do direito de visitas da genitora em relação ao filho acolhido, em razão de negligência e omissão da mãe, que não aderiu às orientações da rede de proteção e apresentou comportamento inadequado. A agravante requereu a suspensão dos efeitos da decisão e o restabelecimento do poder familiar, alegando que a convivência familiar deve ser priorizada e que não há risco para a criança durante as visitas.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o restabelecimento do poder familiar e a autorização de visitas da genitora ao filho acolhido, considerando a situação de risco e a ausência de mudanças significativas no comportamento da genitora.III. Razões de decidir3. A atuação do Judiciário nas causas de infância e juventude deve observar, prioritariamente, o princípio do melhor interesse da criança (art. 100, IV, ECA), que se sobrepõe aos interesses dos genitores.4. Consta dos autos que a genitora, mesmo após orientações reiteradas da rede de proteção, não aderiu aos acompanhamentos recomendados, manteve comportamento agressivo, negligenciou cuidados básicos de saúde do filho e não demonstrou mudança significativa de conduta.5. A ausência de compromisso com os acompanhamentos do CREAS e SAP, bem como as visitas irregulares, indicam a fragilidade dos vínculos familiares e a persistência da situação de risco.6. A manutenção da suspensão do poder familiar e das visitas é justificada pela ausência de mudanças significativas na situação da genitora e no contexto familiar.7. Assim, inexistindo alteração fática relevante e mantendo-se o contexto de risco, é adequada a manutenção da suspensão do poder familiar e do direito de visitas.IV. Dispositivo e tese8. Não provimento do recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que suspendeu o poder familiar e as visitas da genitora ao filho acolhido.Tese de julgamento: A manutenção da suspensão do poder familiar e das visitas aos genitores de crianças acolhidas institucionalmente é justificada quando há evidências de negligência e ausência de condições adequadas para o desenvolvimento saudável da criança, priorizando sempre o melhor interesse do infante._____Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, § 2º, e 227; ECA, arts. 157 e 100, IV; CC/2002, art. 1.637.Jurisprudência relevante citada: TJPR, AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA DE PROTEÇÃO – SUSPENSÃO DE VISITAS DOS

GENITORES AO FILHO ACOLHIDO INSTITUCIONALMENTE – RELATORA SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN, 12ª Câmara Cível, j. 09.09.2024. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a mãe não pode retomar o poder sobre seu filho e nem fazer visitas a ele, porque ela não tem mostrado que pode cuidar bem da criança. A mãe não seguiu as orientações que foram dadas para ajudá-la a melhorar e cuidar do filho, e isso já aconteceu antes com outros filhos dela. O juiz entendeu que, para proteger a criança, é melhor que ela continue acolhida e que as visitas sejam suspensas, já que a mãe não tem demonstrado mudanças que garantam a segurança e o bem-estar do menino.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0121205-38.2024.8.16.0000

Medidas de proteção

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0121205-38.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 03/02/2025. Data de Publicação: 03/02/2025.

RAMO DO DIREITO Direito da Criança e do Adolescente

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Medidas de proteção

TEMA Suprimento judicial de autorização paterna para viagem internacional de adolescente. Tutela provisória que autorizou a expedição do passaporte, mas negou a obtenção do visto e a realização da viagem — medida de natureza satisfativa e irreversível, vedada em tutela de urgência.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITO DAS FAMÍLIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA VIAGEM INTERNACIONAL DE ADOLESCENTE. EMISSÃO DE PASSAPORTE, VISTO E VIAGEM INTERNACIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso interposto contra decisão que, na ação de suprimento judicial para autorização de emissão de passaporte, visto e viagem internacional, deferiu parcialmente a tutela antecipada para autorizar a expedição do passaporte da adolescente, mas negou a autorização para obtenção do visto e realização da viagem. 2. A agravante pleiteia autorização judicial para emissão do visto e realização da viagem internacional, alegando que a adolescente ganhou bolsa de estudos para intercâmbio internacional e que não há contato com o genitor, cujo paradeiro é desconhecido. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o suprimento judicial da autorização paterna para a realização de viagem internacional, em sede de tutela provisória. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do art. 300, §3º, do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência é medida excepcional, sendo vedada quando se trata de pleito de natureza satisfativa e irreversível, como no caso em análise. 5. A autorização judicial deve restringir-se ao período específico de permanência no exterior, e, no presente caso, não foram fornecidas informações concretas sobre as datas de ida e retorno da viagem. 6. É necessário aguardar a conclusão das diligências determinadas pelo Juízo de primeiro grau, com vistas à tentativa de localização do genitor da adolescente. 7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná é uníssona ao considerar que, em hipóteses como esta, a ausência de elementos concretos ou riscos evidentes impede o deferimento do pleito em sede de tutela provisória, sob pena de antecipação indevida do mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. 9. Tese de julgamento: "A ausência de requisitos concretos e a irreversibilidade do pleito afastam a concessão de tutela provisória para suprimento judicial de autorização paterna em caso de viagem internacional, sendo imprescindível a melhor instrução do processo para resguardar os interesses da adolescente." Dispositivos relevantes citados: - Código Civil, art. 1.634, IV - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 84, I e II - Código de Processo Civil (CPC), art. 300, §3º. Jurisprudência relevante citada: - TJPR - 11ª Câmara Cível - 0042917-76.2024.8.16.0000 - Toledo - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 22.07.2024 - TJPR - 11ª Câmara Cível - 0011509-87.2024.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Desembargadora Substituta Flávia da Costa Viana - J. 08.12.2024. Resumo em linguagem acessível: O recurso de Agravo de Instrumento foi analisado e não foi aceito. A mãe da adolescente pediu autorização judicial para que a filha pudesse obter visto e viajar para um intercâmbio, mas o juiz entendeu que não era possível dar essa autorização agora. Isso porque a mãe não conseguiu provar que a viagem é urgente e não informou as datas exatas da ida e volta. Além disso, o juiz ainda está tentando localizar o pai da adolescente, que não tem contato com a filha. Por isso, a decisão anterior foi mantida, e o pedido da mãe foi negado.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0008973-41.2022.8.16.0069

Medidas de proteção

PROCESSO *Apelação Cível nº 0008973-41.2022.8.16.0069. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 07/04/2025. Data de Publicação: 07/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito da Criança e do Adolescente*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Medidas de proteção*

TEMA *Restrição de visitas c/c medida de proteção. Suspeita de abuso sexual praticado pelo genitor durante a convivência. Suspensão do regime de convivência paterno-filial enquanto a criança não desejar conviver com o genitor. Valor da palavra da vítima criança.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DAS FAMÍLIAS E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTRIÇÃO DE VISITAS C/C PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL, COM A FIXAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL, DE FORMA ASSISTIDA E GRADATIVA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela genitora da criança em face da sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão da convivência paterna e parcialmente procedente o pedido reconvencional do genitor, para regulamentar o regime de convivência paterno-filial de forma gradativa e assistida. 2. A intenção da Apelante é a de ver reformada a sentença, com a procedência do seu pedido exordial, dada a suspeita de abuso sexual praticado pelo genitor contra a criança protegida durante a convivência. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 3. Existe no recurso uma questão em discussão: saber se é viável a manutenção da decisão que regulamentou o regime de convivência paterno-filial, dada a suspeita de abuso sexual perpetrado pelo genitor por ocasião das visitas. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente ensinam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais que lhe são inerentes, dentre eles, a convivência familiar. Arts. 227, CF e 3º e 4º, ECA. 5. E a convivência familiar é regulamentada pelo art. 1.589 do Código Civil, nos seguintes termos: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (...)”. 6. Contudo, também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos protegidos a sua saúde física e psíquica, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e outros, mesmo que as medidas necessárias sejam contrárias aos interesses de seus responsáveis. 7. No caso sob análise, apesar do interesse do genitor em ver regulamentado o regime de convivência paterno-filial, entende-se que a medida deve ser, por ora, suspensa. 8. Isso porque a criança protegida revelou à sua genitora ter sido vítima de violência sexual praticada pelo genitor justamente durante o período de convivência. 9. Além disso, a infante relatou o ocorrido para duas psicólogas responsáveis pelos seus atendimentos, dentre elas, a profissional da Unidade Básica de Saúde para a qual a criança foi direcionada pelo Conselho Tutelar. 10. A análise do acervo probatório revela, ao menos, indícios da efetiva ocorrência da violência relatada pela criança, não podendo esta Corte autorizar a manutenção da sentença hostilizada, sob pena de causar prejuízos ao desenvolvimento físico e psíquico da menina. Na hipótese, devem ser preservados os interesses da infante. 11. O arquivamento dos autos do Inquérito Policial por suposta ausência de justa causa para o ajuizamento da Ação Penal é irrelevante, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 12. E nos casos de crimes contra a liberdade sexual, ainda mais quando praticados contra crianças e adolescentes, deve-se creditar, de forma especial, valor à palavra da vítima, notadamente porque atos de natureza libidinosa, por vezes, não deixam marcas corporais, ou

mesmo testemunhas, quando cometidos em ambientes reservados. Precedentes. 13. O desinteresse da criança em conviver com a família paterna e, especialmente, com o genitor, deve ser respeitado. 14. Dessa forma, a sentença foi reformada, para julgar procedente o pedido de suspensão da convivência paterno-filial, ao menos enquanto perdurar a recusa da infante em conviver com o genitor. 15. Consequentemente, resta julgado improcedente o pedido de regulamentação da convivência paterno-filial formulado em Reconvenção, bem como atribuído integralmente o ônus sucumbencial ao Apelado. IV. DISPOSITIVO: 16. Apelação Cível provida, para suspender o regime de convivência paterno-filial enquanto a criança não desejar conviver com o genitor. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 226 e 227; CPC/2015, art. 487, I; CC/2002, art. 1.589; Lei nº 11.340/2006, art. 19; Lei nº 14.344/2022, art. 16. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível nº 0012204-13.2021.8.16.0069, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 08.04.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0094216-29.2023.8.16.0000, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 08.04.2024. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a convivência entre a criança e seu pai deve ser suspensa, pelo menos enquanto a criança não quiser ver o pai. Isso aconteceu porque a menina relatou ter sido vítima de abuso sexual pelo pai, e os profissionais que a atendem afirmaram que essa convivência a faz sofrer e pode prejudicar seu desenvolvimento. A decisão foi tomada para proteger a criança e garantir que ela tenha um ambiente seguro e saudável. Além disso, o pedido do pai para ter visitas regulares foi negado.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0003650-31.2024.8.16.0119

Medidas de proteção

PROCESSO Conflito de Competência nº 0003650-31.2024.8.16.0119. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 03/02/2025. Data de Publicação: 03/02/2025.

RAMO DO DIREITO Direito da Criança e do Adolescente

CLASSE PROCESSUAL Conflito de Competência

ASSUNTO PRINCIPAL Medidas de proteção

TEMA Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Vídeo de criança gravado em CMEI e divulgado em rede social, sem autorização dos responsáveis legais. Proteção a interesses infantojuvenis que, isoladamente, não atrai a competência da Vara da Infância e da Juventude. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16

PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA ESPERANÇA (JUÍZO SUSCITADO). REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VÍDEO GRAVADO EM CENTRO MUNICIPAL INFANTIL (CMEI) E COMPARTILHADO EM PERFIL, EM REDE SOCIAL, COM MAIS DE 2.6 MILHÕES DE SEGUIDORES. VIRALIZAÇÃO DO VÍDEO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IMAGEM E À PRIVACIDADE DA CRIANÇA (REQUERENTE). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS À DIVULGAÇÃO DO VÍDEO. EXPOSIÇÃO, EM TESE, VEXATÓRIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA, A PRINCÍPIO, DE RISCO CONCRETO AO INFANTE. MUNICÍPIO A INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROTEÇÃO AOS INTERESSES INFANTOJUVENIS INCAPAZ DE ATRIAR, ISOLADA E AUTOMATICAMENTE, A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. I – CASO EM EXAME: 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitado o Juizado Especial da Fazenda Pública de Nova Esperança, e suscitante o Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Nova Esperança. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A discussão diz respeito a aferir qual seria o Juízo competente para o processamento e julgamento da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por uma criança que alega ter tido os seus direitos à imagem e à privacidade violados. III – RAZÕES DE DECIDIR: 3. O juiz natural é garantia fundamental ao sistema de fixação de competências, pois impõe a necessidade de prévia determinação legal, mediante critérios abstratos e constitucionais, do órgão jurisdicional competente, servindo para assegurar segurança jurídica para os jurisdicionados e imparcialidade judicial. Exegese dos artigos 5º, inciso LIII, da Constituição Federal e 25.1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Literatura jurídica. 4. Averiguado conflito de competência, as partes, o Ministério Público ou mesmo o juiz, de ofício, podem instaurar incidente processual. Inteligência dos artigos 951 e 953 do Código de Processo Civil. 5. No caso concreto, trata-se de conflito negativo de competência, tendo em vista que dois juízos – Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Nova Esperança (Suscitante) e Juizado Especial da Fazenda Pública de Nova Esperança (Suscitado) – se declararam incompetentes para processar e julgar a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais de origem. Desse modo, cabe a este Tribunal de Justiça analisar qual é o juízo competente. Exegese dos artigos 66, inciso II, e 975 do Código de Processo Civil. 6. In casu, a ação de origem decorre de incidente ocorrido quando o requerido visitou o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) e gravou vídeo das crianças que estavam ali presentes, no qual aparece o requerente. O autor afirma que o requerido utilizou linguagem imprópria para crianças e o expôs em suas redes sociais,

sem a autorização de seus responsáveis legais, infringindo os direitos fundamentais à privacidade e à imagem, sobretudo devido à ampla repercussão do vídeo e ao elevado número de seguidores do requerido. O Município também integra o polo passivo da relação processual, pois, segundo o requerente, seria objetiva e solidariamente responsável pelos danos causados. Por isso, o requerente busca a retirada do vídeo das plataformas digitais, bem como a indenização por danos morais.

7. A internet se tornou grande repositório de informações e dados pessoais e facilitou o desenvolvimento de outros direitos fundamentais – como a liberdade de expressão e o acesso à informação –, mas também, a partir da disseminação das redes sociais, impôs obstáculos contra as ingerências e ataques arbitrários, ilegais ou abusivos aos direitos humanos à intimidade, à vida privada, à honra ou à reputação e à imagem. Em tempos de massiva comunicação pelas mídias sociais, a proteção à dignidade da pessoa humana, sobretudo as mais vulneráveis (como crianças e adolescentes), é de especial relevância jurídica. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Fontevecchia e D’Amico Vs. Argentina, § 67). Incidência do relatório temático “Estándares para una Internet libre, abierta e incluyente” (§§ 184 e 191), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

8. Os direitos fundamentais à privacidade e à imagem de crianças e adolescentes merecem especial proteção do Estado, sobretudo quando, após entrevistados e/ou fotografados, tenham suas palavras e/ou fotos expostas nas mídias sociais e veiculadas nas redes mundiais de computadores. Por isso, é importante que profissionais da imprensa e outros atores da sociedade, inclusive influenciadores digitais, (i) tenham uma atitude sensível e respeitosa ao tomar a imagem de uma criança ou de um adolescente; (ii) não mostrem o rosto de meninos, meninas e adolescentes, quando os dados, imagens ou informações puderem ameaçar a honra, reputação ou constituir ingerências arbitrárias ou ilegais à vida privada ou à intimidade pessoal; (iii) informem, expressamente, à criança ou ao adolescente, o motivo e a finalidade de sua fotografia ou entrevista, bem como sobre o meio em que será publicada. A exceção a essa regra somente se dará em nome do interesse superior da criança e do adolescente, do interesse público e sempre que houver autorização expressa, sob pena de que a exposição e/ou estigmatização da imagem gere revitimizações. Interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso X, 227, caput, da Constituição, 11.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 12.1. da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, V da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 20 do Código Civil. Incidência da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Incidência do relatório temático “Niñez, libertad de expresión y medios de comunicación en las Américas” (2019), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (§§ 128 a 133) e do relatório das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) da República Dominicana “Manejo de Imágenes de niños niñas y adolescentes en los medios de comunicación” (2008). Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. Literatura do jornalismo.

9. A competência dos Juízos da Infância e da Juventude não se define a partir da mera relação entre o caso concreto e interesses infantojuvenis, sendo atraída apenas quando os interesses individuais, difusos ou coletivos alegados forem próprios da infância e da adolescência ou, então, quando se averiguar situação concreta de risco à criança ou ao adolescente (como a decorrente de eventual prática de violência doméstica e familiar, suscetível da aplicação de medida de proteção), hipótese em que o juízo competente é (ou passa a ser) a Vara da Infância e Juventude, por ser a justiça especializada (e, portanto, mais protetiva) à tutela jurisdicional dos direitos infantojuvenis. Exegese dos artigos 98 a 102, 148 e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e 9º da Resolução nº 93 de 12 de agosto de 2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

10. Em ações de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, relacionadas à exposição de imagem de crianças e adolescentes, é, via de regra, o Juízo Cível o competente ao seu processamento e julgamento. Interpretação dos artigos 148, inciso IV, e 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 9º da Resolução nº 93 de 12 de agosto de 2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

11. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos foros onde estiverem instalados, o processamento, a conciliação e o julgamento de causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Exegese do artigo 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009.

12. No caso concreto, o Juízo da Infância e da Juventude (suscitante) não é competente ao processamento e julgamento da ação de origem, pois: (i) a pretensão do requerente não é própria da Infância e da Juventude; (ii) não se trata de aplicação de medidas de proteção e não se verifica, a princípio, risco concreto ao infante. Por outro lado, é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública, já que o Município integra o polo passivo da ação e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV – DISPOSITIVO E TESES:

13. Conflito Negativo de Competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado ao processamento e julgamento da ação de origem.

14. Teses de julgamento:

14.1. “O juiz natural constitui garantia fundamental do sistema de fixação de competências, exigindo a prévia determinação legal e abstrata do órgão jurisdicional competente, com base em critérios constitucionais, de forma a assegurar segurança jurídica e a imparcialidade”.

14.2. “A proteção do direito humano à imagem de crianças e adolescentes, especialmente em tempos de predominância da comunicação audiovisual e de difusão nas redes sociais, exige atuação sensível e respeitosa, estando vedada, via de regra, a exibição de seus rostos ou informações que possam comprometer sua honra, reputação ou privacidade, ainda mais sem expresse consentimento

dos pais ou dos responsáveis, evitando-se exposição indevida e revitimizações”.14.3. “Nas ações de obrigação de fazer cumuladas com indenização por danos morais relacionadas à exposição de imagem de crianças e adolescentes, a competência, em regra, é do Juízo Cível”.14.4. “A competência dos Juízos da Infância e da Juventude se restringe a casos em que os interesses alegados sejam próprios da infância e adolescência ou em que haja risco concreto à criança ou ao adolescente, sendo, nestes casos, a Vara da Infância e Juventude a jurisdição especializada e mais protetiva para a tutela dos direitos infantojuvenis”.14.5. “Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos locais em que estiverem instalados, o processamento, a conciliação e o julgamento de causas cíveis envolvendo os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, desde que o valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos”.Dispositivos relevantes citados: Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 5º, incs. X, LIII, 227, caput; Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 12.1.; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 17; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, item V; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, arts. 11 e 25; Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 16; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), arts. 17, 98 a 102, 148 e 208; Código Civil, art. 20; Código de Processo Civil, arts. 66, inc. II, 951, 953 e 975; Lei nº 12.153/2009, art. 2º, caput e § 4º; Resolução nº. 93 de 12 de agosto de 2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 9º; Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça.Jurisprudência relevante citada: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 12ª Câmara Cível - 0010136-14.2024.8.16.0028 - Colombo - Rel.: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi - J. 16.12.2024; 11ª Câmara Cível - 0000855-21.2024.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico - J. 11.03.2024; 9ª Câmara Cível - 0020581-90.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - J. 10.08.2023; 8ª Câmara Cível - 0001095-16.2017.8.16.0142 - Rebouças - Rel.: Desembargador Helio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 03.11.2022; 10ª Câmara Cível - 0014788-58.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - J. 11.04.2022; 12ª Câmara Cível - 0036761-74.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Rogério Etzel - J. 22.03.2021 10ª Câmara Cível - 0012611-12.2018.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira - J. 25.05.2020; 10ª Câmara Cível - AC - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - Unânime - J. 27.11.2014.Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Fontevecchia e D’Amico Vs. Argentina, § 67.Resumo em Linguagem Acessível: este é um conflito negativo de competência, em que dois Juízos de primeiro grau se declararam incompetentes para processar e julgar uma ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, que foi ajuizada por uma criança. O Tribunal decidiu que a competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública de Nova Esperança, porque, apesar de haver discussão sobre direito à imagem e à privacidade de criança, não se verifica situação de risco concreto ao infante, no caso concreto, e a matéria em questão não é particular da Infância e da Juventude. Além disso, o Município também faz parte da ação (como parte ré), e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0000746-02.2023.8.16.0207

Infração Administrativa

PROCESSO *Apelação Cível nº 0000746-02.2023.8.16.0207. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 03/02/2025. Data de Publicação: 03/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito da Criança e do Adolescente*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Infração Administrativa*

TEMA *Apuração de infração administrativa (art. 249 do ECA). Descumprimento de deveres do poder familiar e aplicação de sanção pecuniária. Responsabilização que abrange também o padrasto, guardião fático.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ



EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DO PODER FAMILIAR E APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 249 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente julgada procedente, com aplicação de multa de quatro salários-mínimos aos recorrentes (genitores e padrasto) pela prática de condutas violadoras dos deveres inerentes à guarda e proteção. 2. Apelação interposta buscando: (i) exclusão da legitimidade passiva do padrasto; (ii) reconhecimento da destituição do poder familiar como impeditivo à responsabilização; (iii) improcedência por ausência de dolo ou culpa; e (iv) redução ou substituição da multa aplicada. 3. Sentença mantida pelo juízo de origem com manifestação contrária do Ministério Público em ambas as instâncias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o padrasto, como guardião fático, possui legitimidade para responder pela infração administrativa prevista no art. 249 do ECA; e (ii) se a destituição do poder familiar é impeditivo à responsabilização dos apelantes; (iii) a presença do elemento subjetivo na conduta do genitor; (iv) verificar a possibilidade de substituição ou redução da multa aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A responsabilidade administrativa no art. 249 do ECA abrange não apenas os detentores do poder familiar, mas também aqueles que, de fato, exercem guarda ou tutela sobre a criança ou adolescente, ainda que não formalizada, conforme doutrina e jurisprudência do STJ. 6. No caso concreto, restou configurado o exercício de guarda fática pelo padrasto, que coabitava com a adolescente e exercia influência direta em sua rotina. Comprovou-se a exposição da protegida a ameaças e violência, o que configura descumprimento de deveres de cuidado. 7. As condutas negligentes e violentas dos genitores em relação à protegida ocorreram quando os genitores ainda possuíam o poder familiar em relação à filha e quando o padrasto ainda convivía com a enteada e a posterior destituição do poder familiar não os exime da responsabilização pelas condutas anteriores. 8. A multa possui caráter pedagógico e sancionador, visando inibir a reiteração de condutas violadoras. A ausência de elementos probatórios sobre hipossuficiência financeira dos apelantes impede a redução ou exclusão do valor arbitrado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a condenação dos apelantes ao pagamento da multa fixada. Tese de julgamento: A responsabilização por infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável a qualquer pessoa que descumpra deveres inerentes ao poder familiar ou determinações da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, independentemente da existência de vínculo biológico ou legal com a criança ou adolescente envolvido. Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 249. Constituição Federal, art. 227, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp n. 1.780.008/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi. STJ - REsp n. 1944020/MG, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001367-11.2017.8.16.0174, rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o padrasto e os genitores da adolescente devem ser responsabilizados por não cumprirem suas obrigações de cuidar dela, resultando em uma multa de quatro salários mínimos. O padrasto, mesmo não sendo o pai biológico, tinha a

responsabilidade de cuidar da adolescente, pois morava com ela e sua mãe. A decisão foi baseada em provas de que a adolescente sofreu ameaças e violência enquanto estava sob a guarda do padrasto e que os genitores também falharam em protegê-la. O Tribunal não aceitou os pedidos dos apelantes para serem absolvidos ou para reduzir a multa, pois não apresentaram provas suficientes de que não tinham condições financeiras para pagar. Assim, a multa foi mantida para garantir a proteção da adolescente e evitar que situações semelhantes aconteçam no futuro.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0010166-32.2023.8.16.0045

Infração Administrativa

PROCESSO *Apelação Cível nº 0010166-32.2023.8.16.0045. 11ª Câmara Cível. Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra. Data de Julgamento: 10/02/2025. Data de Publicação: 10/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito da Criança e do Adolescente*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Infração Administrativa*

TEMA *Infração administrativa. Evento de diversão (festa open bar) com ingresso de adolescentes desacompanhados dos pais, sem portaria ou alvará judiciais, e disponibilização de bebida alcoólica. Responsabilidade do organizador.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

direito da criança e do adolescente. Infração administrativa. Sentença de Procedência. Insurgência do réu. Alegação de nulidade. Afastamento. Pronunciamento fundamentado. Valoração da Prova. Inadequação que não pode acarretar nulidade. evento de diversão. Ingresso de adolescentes desacompanhados dos pais. Ausência de Portaria ou Alvará judiciais. Cobrança de entrada. Disponibilidade de bebida alcoólica. Inexistência de fiscalização. Responsabilidade do organizador. Configuração. Aplicação de multa mantida. Recurso não provido. I. Caso em exame1. Apelação cível interposta contra sentença que condenou o apelante ao pagamento de multa pelas infrações administrativas previstas nos artigos 258 e 258-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da organização de uma festa "open bar" com a presença de adolescentes consumindo bebidas alcoólicas, sem a devida autorização e controle de acesso. O apelante sustenta a inadequação da responsabilização, alegando que não se enquadra nas definições de responsável pelo estabelecimento ou empresário e que não vendeu diretamente bebida aos adolescentes. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da sentença e se o organizador de uma festa pode ser responsabilizado por infrações administrativas relacionadas ao acesso de adolescentes a evento realizado sem portaria ou alvará judiciais e desacompanhados dos pais e à disponibilização de bebidas alcoólicas. III. Razões de decidir3. A sentença apresentou fundamentação pautada no livre convencimento motivado, sendo que a valoração inadequada da prova, se existente, dá ensejo à reforma da sentença por erro de julgamento, mas não a inquina de nulidade.4. O organizador de evento de diversão promovido sem autorização judicial, ao não realizar controle de acesso ou não proibir a entrada de adolescentes desacompanhados dos pais, responde pela infração administrativa prevista no art. 258 do ECA, ainda que não seja proprietário do estabelecimento ou empresário profissional.5. A infração administrativa de venda de bebida alcoólica (ECA, art. 81, II c/c 258-C) se configura quando ela é disponibilizada a criança ou adolescente em evento em que se exigiu cobrança de ingresso – evento "open bar".6. Há responsabilidade do organizador pela venda de bebida quando não fiscaliza o consumo por pessoa em desenvolvimento, ainda que tenha se valido de terceiros para a entrega da substância. 7. O cometimento de infração administrativa prevista no ECA independe de dolo ou culpa do agente, bastando o ato volitivo de permitir a entrada de criança ou adolescente em evento de diversão ou de disponibilizar bebida alcoólica. 8. A jurisprudência reconhece a possibilidade de responsabilização de organizadores de eventos por infrações relacionadas ao acesso de menores e consumo de bebidas alcoólicas.9. Não há falar em insuficiência de prova quando o apelante não nega a conduta que lhe foi imputada, mas apenas busca afastá-la da tipificação legal. IV. Dispositivo e tese10. Apelação não provida. Tese de julgamento: 11. A responsabilidade por infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser atribuída a organizadores de eventos que permitam o acesso de crianças e adolescentes a locais de diversão sem a observância da disposição legais (ECA, art. 149, I), independentemente de serem empresários profissionais ou

responsáveis por estabelecimentos comerciais. 12. A cobrança de ingresso para festa em que há disponibilização de bebida alcoólica a criança ou adolescente, configura infração administrativa por venda.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0001842-83.2023.8.16.0132**Infração Administrativa**

PROCESSO *Apelação Cível nº 0001842-83.2023.8.16.0132. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 17/02/2025. Data de Publicação: 21/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito da Criança e do Adolescente*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Infração Administrativa*

TEMA *Infração administrativa por evasão escolar e responsabilidade parental. Minoração da multa ao valor de 1 salário mínimo, em 10 parcelas, ante a hipossuficiência financeira da família.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

**EMENTA**

Ementa: Direito da criança e do adolescente. Apelação cível. Infração administrativa por evasão escolar e responsabilidade parental. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida para minorar a multa ao valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser adimplida em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas. I. Caso em exame1. Apelação cível visando a reforma de sentença que condenou a genitora de adolescente por infração administrativa relacionada à evasão escolar da menor, impondo multa equivalente a três salários mínimos. O Ministério Público do Paraná aponta conduta negligente da Apelante em relação à frequência escolar da filha, enquanto a genitora defende que acompanhou o desenvolvimento da adolescente, mas enfrentou resistência por parte da menor.II. Controvérsia em discussão2. A controvérsia consiste em definir sobre cabimento e valor da multa aplicada por infração administrativa decorrente da evasão escolar da filha.III. Razões de decidir3. A genitora não cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, resultando em negligência na frequência escolar da filha.4. A aplicação da multa é justificada pela gravidade da infração administrativa, conforme previsto no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.5. Embora a conduta da genitora tenha sido negligente, a situação financeira precária da família justifica a redução do valor da multa.6. A sanção foi reduzida para 1 salário mínimo, a ser paga em 10 parcelas, considerando a hipossuficiência financeira da genitora e o impacto na subsistência da família.IV. Dispositivo e tese7. Apelação conhecida e parcialmente provida para minorar a multa ao valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser adimplida em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas.Tese de julgamento: A aplicação de multa por infração administrativa decorrente da evasão escolar de filhos menores pode ser reduzida em razão da hipossuficiência financeira da família, inclusive para aquém do limite mínimo legal, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da sanção. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 227 e 229; Lei nº 9.394/1996, arts. 1º, § 1º e 6º; ECA, arts. 129, V, e 249; CC/2002, art. 1.634.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 11ª Câmara Cível, 0001671-16.2021.8.16.0159, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, j. 29.04.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0002101-96.2022.8.16.0105, Rel. Desembargador Eduardo Augusto Salomao Cambi, j. 25.09.2023; STJ, REsp 1780008/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 02.06.2020.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0024851-94.2024.8.16.0017

Inventário e Partilha

PROCESSO Conflito de Competência nº 0024851-94.2024.8.16.0017. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 03/02/2025. Data de Publicação: 03/02/2025.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

CLASSE PROCESSUAL Conflito de Competência

ASSUNTO PRINCIPAL Inventário e Partilha

TEMA Conflito de competência em inventário e partilha. Competência do foro de domicílio do autor da herança (art. 48 do CPC). Competência territorial relativa.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO E PARTILHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CPC. CONFLITO PROCEDENTE.I. CASO EM EXAME1. Conflito de Competência envolvendo o Inventário e Partilha nº 0041539-14.2022.8.16.0014, suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá em face do Juízo da 1ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.2. Inicialmente, o Inventário e Partilha foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que declinou da competência com base no último domicílio do autor da herança, localizado em Floresta.3. O Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, ao receber os autos, manifestou-se no sentido de que se tratava de competência territorial relativa, a qual não poderia ser reconhecida de ofício, suscitando assim o conflito.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar o Inventário e Partilha nº 0041539-14.2022.8.16.0014 é do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá ou do Juízo da 1ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O foro de domicílio do autor da herança é o competente para o inventário e partilha dos bens deixados em decorrência de seu falecimento. Trata-se de competência territorial de natureza relativa e que não pode ser declarada de ofício.6. O Ministério Público pode alegar a incompetência relativa nas causas em que atuar.7. No caso, a suscitação do Conflito tem como fundamento a impossibilidade de o Juízo Suscitado ter declarado a sua incompetência, de ofício. Entretanto, a incompetência não fora declarada de ofício, mas arguida pelo Ministério Público sob o argumento de que o autor da herança possuía domicílio no município de Floresta.8. Considerando que a incompetência não fora declarada de ofício e tendo em vista que na certidão de óbito consta que o domicílio do autor da herança localizava-se no município de Floresta, estaria correta a decisão do Juízo Suscitado ao declarar a sua incompetência.9. Todavia, as provas dos autos dão conta de que o autor da herança efetivamente possuía domicílio no município de Tamarana, que pertence à Comarca da Região Metropolitana de Londrina (Juízo Suscitado).10. Por fundamentação diversa da do Juízo Suscitante, reconhece-se a competência do Juízo Suscitado.IV. DISPOSITIVO E TESE11. Conflito de Competência julgado procedente, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina para processar e julgar o Inventário e Partilha nº 0041539-14.2022.8.16.0014._____Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 48, 65, parágrafo único e 66, II; CODJ, arts. 236-A e 236-B.Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 33.Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o Inventário e Partilha dos bens deixados pela pessoa falecida deve ser processado na Comarca de Londrina, e não em Maringá. Isso aconteceu porque, apesar de a certidão de óbito indicar que a pessoa morreu em Floresta, na verdade, ela

morava em Tamarana, que pertence à Comarca de Londrina. Assim, o pedido de conflito de competência foi aceito, e o caso seguirá em Londrina.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0102911-35.2024.8.16.0000**Inventário e Partilha**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0102911-35.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de Julgamento: 10/02/2025. Data de Publicação: 10/02/2025.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Inventário e Partilha

TEMA Inventário e partilha. Impugnação às primeiras declarações do inventariante: tempestividade verificada e ausência de preclusão lógica. Não aplicação da presunção de veracidade da alegação de antecipação de legítima.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO DO INVENTARIANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.(I) PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL DA IMPUGNAÇÃO ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES DO INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO À IMPUGNAÇÃO SEQUER INICIADO, DADA A POSSIBILIDADE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO PROVIMENTO.(II) PLEITO DE REFORMA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E, PARCILMENTE, PROVIDO.I. CASO EM EXAME:1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, em autos de inventário e partilha, (i) indeferiu o pedido de declaração de preclusão lógica e temporal da impugnação às primeiras declarações do inventariante e (ii) presumiu por verdadeira a alegação de antecipação de legítima. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:2. Há 4 (quatro) questões em discussão: (i) averiguar a tempestividade da impugnação às primeiras declarações do inventariante, e se ela incorreu em preclusão lógica; (ii) identificar de quem é o ônus probatório de comprovar a existência de bens e direitos do espólio não arrolados; (iii) responder se cabia ao inventariante rebater especificamente as alegações do herdeiro (ora agravado); (iv) apurar se, na hipótese de não as ter negado ou rebatido de forma particularizada, é aplicável a presunção de veracidade, como efeito material da revelia, em desfavor do inventariante.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. Feitas as primeiras declarações do inventariante, o Estado-juiz mandará citar o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. Apenas após concluídas as citações, dá-se início ao prazo comum, de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações. Exegese dos artigos 219, 626, caput, 676, caput, 247 e 259, inciso III, do Código Civil.4. Se a impugnação às primeiras declarações do inventariante for apresentada anteriormente à conclusão das citações de cônjuge, companheiro, herdeiros e legatários, deverá ser considerada tempestiva, pois praticada antes do termo inicial do prazo. Inteligência dos artigos 626, caput, do Código Civil e 218, § 4º, do Código de Processo Civil.5. Define-se preclusão lógica como a prática de um ato processual incompatível com o interesse manifestado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso concreto, a impugnação às primeiras declarações foi apresentada, pelo herdeiro (ora agravado), antes mesmo da abertura do respectivo prazo processual. Isso porque havia ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem em trâmite que, naquele momento, poderia acarretar a inclusão de um novo herdeiro no polo processual. Diante, pois, de prejudicialidade externa ao processo de inventário, dada a incerteza sobre a inclusão ou não de mais um herdeiro no polo passivo, tem-se que a impugnação foi ofertada antes mesmo do termo inicial do prazo e, por isso, deve ser considerada tempestiva.7. In casu, não se observa preclusão lógica, pois o herdeiro (ora agravado) não realizou nenhum ato processual incompatível com o interesse por ele manifestado. 8. O

inventário é uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, a qual é, até a partilha, um todo unitário, sendo o direito dos co-herdeiros, quanto à sua propriedade e posse, indivisível. Exegese do artigo 1.791 do Código Civil. Literatura jurídica.9. A morte, pelo princípio da saisine, opera a imediata transferência da herança aos sucessores legítimos e testamentários. Inteligência do artigo 1.784 do Código Civil. Literatura Jurídica.10. A herança responde pelo pagamento das dívidas, restando aos herdeiros eventual saldo remanescente após o adimplemento de todos os débitos do de cujus. Isto é, apenas depois do pagamento das dívidas e do recolhimento de impostos, com a homologação da partilha, há a gerência direta de cada um dos herdeiros sobre seus prováveis quinhões. Aplicação do artigo 1.997 do Código Civil.11. No processo de inventário, porque tem a finalidade de regularizar a transmissão da quota parte de cada um dos titulares do patrimônio obtido com a morte do de cujus, não se aplica, via de regra, o efeito material da revelia aos herdeiros; com efeito, não se presumem verdadeiros os fatos alegados e não impugnados. Precedentes deste Tribunal de Justiça.12. Embora o onus probandi acerca da existência de bens e direitos do espólio não arrolados seja de quem impugna as primeiras declarações do inventariante, havendo indícios de omissões, é possível, ao órgão julgador, determinar a sua complementação ou correção. Isso porque, além de outras atribuições, compete ao inventariante detalhar, já nas primeiras declarações, todos os bens que pertenciam ao de cujus à época do falecimento, inclusive aqueles a serem objeto de colação, sob pena de sonegação. No entanto, o mero indício de omissão não implica presunção de veracidade das alegações realizadas em impugnação às primeiras declarações, mesmo porque é possível que o inventariante inclua bens e direitos do espólio em suas declarações finais. Além disso, o processo de inventário é de interesse público e não se sujeita ao interesse ou à conveniência dos herdeiros. Interpretação dos artigos 611, 620, 621 e 622 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Literatura jurídica.13. Embora possa ser arguida, no próprio inventário, a falta de descrição de certos bens e direitos, remanescendo a controvérsia após as declarações finais, eventual prestação de contas ou sonegação deve ser remetida às vias ordinárias, já que o inventário deve ser célere e, por isso, não comporta a resolução de questões que dependam de ampla dilação probatória. Exegese do artigo 612 do Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.14. No caso concreto, ainda que o herdeiro (ora agravado) não tenha trazido provas, em impugnação às primeiras declarações, da alegação de antecipação de legítima, o inventariante tampouco a negou em resposta à impugnação, o que constitui indício de que deixou de detalhar bens e direitos do espólio. Nesses casos, permite-se que o inventariante retifique suas primeiras declarações (até as declarações finais), caso esteja em concordância, sem que isso, no entanto, implique presunção de veracidade das alegações realizadas em impugnação. Por isso, incorreta a incidência da presunção de veracidade da alegação de antecipação de legítima.IV. DISPOSITIVO E TESES:15. Recurso conhecido e, parcialmente, provido, para deixar de aplicar a presunção de veracidade em relação à alegação de antecipação de legítima.16. Teses de julgamento:16.1. A impugnação às primeiras declarações do inventariante, apresentada antes da conclusão das citações obrigatórias, deve ser considerada tempestiva, pois antecede o termo inicial do prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.16.2. A preclusão lógica configura-se pela prática de ato processual incompatível com manifestação de interesse anteriormente realizada.16.3. A herança se transmite automaticamente aos sucessores legítimos e testamentários, no momento do falecimento, e o inventário é procedimento obrigatório que se destina à arrecadação de bens e direitos, quitação de dívidas e tributos, para, ao final, permitir a partilha do patrimônio do autor da herança. 16.4. No processo de inventário, não se aplica, como regra, o efeito material da revelia aos herdeiros, em razão da peculiaridade de seu procedimento, que, inclusive, por sua natureza e interesse público, não se subordina ao interesse ou conveniência das partes.16.5. Embora o ônus da prova acerca da existência de bens ou direitos do espólio não arrolados nas primeiras declarações recaia sobre quem as impugna, compete ao inventariante detalhar todos os bens do espólio, podendo o órgão julgador, diante de indícios de omissões, determinar a complementação ou retificação das primeiras declarações – o que poderá ser feito em declarações finais –, sem que isso, porém, implique presunção de veracidade das alegações feitas em impugnação às primeiras declarações.16.6. Persistindo controvérsia sobre a falta de descrição de bens ou direitos no inventário, após as declarações finais, eventuais prestações de contas ou alegações de sonegação devem ser remetidas às vias ordinárias, pois questões de alta indagação extrapolam a finalidade do inventário e exigem ampla dilação probatória.Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigos 247 e 259, inciso III, 611, 620, 621, 622, 626, 627, 1.784, 1.791, caput e parágrafo único, e 1.997; Código de Processo Civil, artigos 218, § 4º, 219 e 612.Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, Acórdão 1321582, 07121195020188070001, Relator: Roberto Freitas, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 8/3/2021.Tribunal de Justiça do Paraná, 11ª Câmara Cível - 0036459-77.2023.8.16.0000 - Colombo - Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico - J. 04.09.2023; 11ª Câmara Cível - 0037303-61.2022.8.16.0000 - Iporã - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 12.12.2022; 12ª Câmara Cível - 0069825-36.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Rogério Etzel - J. 16.11.2022; AI: 00595507020218160000 Curitiba 0059550-70.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 07/02/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022; APL: 00109040520168160194 PR 0010904-05.2016.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Desembargador Sigurd Roberto

Bengtsson, Data de Julgamento: 05/05/2020, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento: 5142661-38.2022.8.21.7000 Torres, Relator: Vera Lucia Deboni, Data de Julgamento: 03/11/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, AI: 10000212083364000 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2022. Resumo em Linguagem Acessível: este é um recurso de Agravo de Instrumento, por meio do qual o inventariante (representante legal do espólio, ou seja, do conjunto de bens que formam o patrimônio da pessoa falecida) contesta uma decisão judicial em ação de inventário. Por meio deste recurso, o Tribunal decidiu que a impugnação (contestação) às primeiras declarações do inventariante, apresentada por um dos herdeiros, é válida, pois ofertada antes de o prazo processual começar. Porém, a alegação de antecipação de legítima (transferência de bens antes da morte), feita pelo mesmo herdeiro, não pode ser presumida (considerada) verdadeira, pois o inventariante pode complementar ou corrigir as suas primeiras declarações depois e, além disso, o inventário é de interesse público. Após as declarações finais, se permanecer discussão entre as partes, poderão ajuizar uma ação específica para discutir eventual alegação de antecipação de legítima, porque tal questão depende de outras provas, e o inventário deve ser rápido e eficaz.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0040733-84.2024.8.16.0021

Inventário e Partilha

PROCESSO Conflito de Competência nº 0040733-84.2024.8.16.0021. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 17/02/2025. Data de Publicação: 17/02/2025.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

CLASSE PROCESSUAL Conflito de Competência

ASSUNTO PRINCIPAL Inventário e Partilha

TEMA Conflito negativo de competência. Alvará judicial para venda de imóvel de herdeiro incapaz, com partilha pendente em inventário. Bem que pertence ao espólio. Competência do juízo da vara de família e sucessões.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16

PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE IMÓVEL. HERDEIRO INCAPAZ. PENDÊNCIA DE PARTILHA DO BEM EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. BEM PERTENCENTE AO ESPÓLIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência Cível suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel. 2. A sua intenção é a de ver reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para processar e julgar o pedido de Alvará Judicial para Venda de Bem Imóvel de bem pertencente a herdeiro incapaz, pois processou e julgou a Ação de Interdição do sucessor. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** 3. Existe no incidente uma questão em discussão: saber de qual Juízo é a competência para processar e julgar o pedido de Alvará para Venda de Bem Imóvel pertencente a herdeiro incapaz, cuja partilha ainda não foi finalizada nos autos da Ação de Inventário. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** 4. Inobstante esta Corte possua entendimento consolidado no sentido de que a competência para processar e julgar pedido de alvará para venda de bem pertencente a pessoa incapaz seja do Juízo onde tramitou a Ação de Curatela, o caso dos autos possui particularidade que admite posicionamento diverso. 5. O bem que se pretende alienar está em discussão nos autos da Ação de Inventário ainda em trâmite perante o Juízo Suscitante. Ou seja, a partilha do bem aos herdeiros ainda não foi finalizada. 6. Dessa forma, o imóvel pertence, até o momento, ao espólio, e não ao herdeiro incapaz. Assim, a competência para processar e julgar o pedido de Alvará Judicial é do Juízo das Sucessões. 7. “(...) A vis atractiva do foro do inventário abarca não somente as ações relativas à herança, mas também ações que, a princípio, seriam de competência de outro”. (Curso de Processo Civil Completo / Eduardo Cambi... [et al.]. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pg. 1.431). 8. De acordo com o art. 619, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, alienar bens de qualquer espécie. 9. As ações relativas a direitos sucessórios são de competência do Juízo da Vara de Família e Sucessões. Art. 6º, I, g, da Resolução nº 93/2013 do TJPR. 10. Foi reconhecida, portanto, a competência do Juízo Suscitante (1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel) para processar e julgar o pedido de Alvará Judicial para Venda de Imóvel pertencente a pessoa incapaz. IV. **DISPOSITIVO:** 11. Conflito Negativo de Competência Cível improcedente. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 66, II, 553, 619; CC/2002, arts. 1.741, 1.748, IV, 1.750, e 1.781. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0026074-67.2023.8.16.0001, Rel. Substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, j. 13.12.2023; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0004804-50.2023.8.16.0077, Rel. Substituta Sandra Bauermann, j. 26.02.2024; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0015031-60.2024.8.16.0014, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, j. 13.05.2024; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0007123-74.2013.8.16.0001, Rel. Desembargador Robson Marques Cury, j. 21.02.2018. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o pedido de autorização para vender um imóvel feito pela curadora de uma pessoa incapaz deve ser analisado pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel. Isso porque o imóvel ainda faz parte de

um inventário que está em andamento nessa Vara, e a venda do bem está relacionada ao direito das sucessões. Assim, a Vara de Família e Sucessões é a mais adequada para cuidar desse tipo de pedido, já que envolve direitos sucessórios. Portanto, o conflito de competência foi considerado improcedente, e a 1ª Vara de Família e Sucessões continuará responsável pelo caso.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0002940-53.2023.8.16.0181**Inventário e Partilha**

PROCESSO *Apelação Cível nº 0002940-53.2023.8.16.0181. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 24/02/2025. Data de Publicação: 24/02/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito das Sucessões*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Inventário e Partilha*

TEMA *Alvará judicial para levantamento de valores em conta bancária da pessoa falecida (Lei nº 6.858/1980). Impossibilidade ante a existência de outro bem deixado pela autora da herança e sujeito a inventário.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA PESSOA FALECIDA. LEI Nº 6.858/1980. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DE HERDEIRO. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA GENITORA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM DEIXADO PELA AUTORA DA HERANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marmeleiro, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o valor depositado em conta bancária excede o limite previsto no art. 2º da Lei nº 6.858/1980. 2. O Apelante busca a reforma da sentença, sustentando ser o único herdeiro, a viabilidade de flexibilização do limite legal, e a desnecessidade de inventário judicial dado que o inventário extrajudicial já foi realizado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) se o limite de 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) previsto na Lei nº 6.858/1980 pode ser flexibilizado; (ii) se é possível expedir alvará judicial quando há outros bens sujeitos a inventário. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Este Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de flexibilização do limite previsto na Lei nº 6.858/1980 para facilitar o procedimento sucessório em casos de pequenas quantias deixadas pelo falecido, desde que o valor depositado em conta bancária constitua o único bem do de cujus. 5. No caso concreto, a existência de outro bem deixado pela genitora do apelante, um imóvel inventariado extrajudicialmente, inviabiliza a flexibilização pretendida. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.858/1980, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 0085794-31.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 28.10.2024. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o pedido do herdeiro para levantar dinheiro da conta bancária de sua mãe falecida não pode ser atendido por meio de alvará judicial, pois o dinheiro não é o único bem deixado pela mãe. Portanto, o pedido foi negado.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0103674-36.2024.8.16.0000**Inventário e Partilha**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0103674-36.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 24/02/2025. Data de Publicação: 24/02/2025.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Inventário e Partilha

TEMA Inventário e partilha. Nomeação de inventariante judicial. A ordem do art. 617 do CPC não é absoluta e pode ser alterada diante das peculiaridades do caso, ante a inércia da antiga inventariante e o longo trâmite do feito.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES**EMENTA**

DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO QUE NOMEOU INVENTARIANTE JUDICIAL. INSURGÊNCIA. REFORMA. NÃO CABIMENTO. ORDEM DE NOMEAÇÃO DO ART. 617, CPC, QUE NÃO É ABSOLUTA E PODE SER ALTERADA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE JUDICIAL QUE, NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE MAIS ADEQUADA DIANTE DA INÉRCIA DA ANTIGA INVENTARIANTE, DO LONGO TRÂMITE DO FEITO E DA CONCORDÂNCIA DE PARTE DOS HERDEIROS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que nomeou inventariante judicial em ação de inventário e partilha, em razão da inércia da inventariante anterior e como forma de evitar o prolongamento do feito. 2. Os Agravantes pretendem que se esgotem as possibilidades de nomeação dos legitimados preferenciais antes da designação de um terceiro para o encargo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de inventariante judicial foi adequada, considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 617 do Código de Processo Civil e as particularidades do caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A ordem de nomeação do artigo 617 do Código de Processo Civil não é absoluta e pode ser alterada em razão das peculiaridades do caso concreto. 5. A antiga inventariante não atendeu à determinação para apresentação do plano de pagamento de credores, contribuindo para a morosidade do processo. 6. Parte dos herdeiros manifestaram preferência pela nomeação de inventariante judicial, visando dar regular andamento ao inventário que já tramita há mais de sete anos. 7. A decisão de nomear inventariante judicial foi fundamentada na necessidade de celeridade e regularidade do processo de inventário e partilha. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 611 e 617. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.122.726/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 12.03.2024; TJPR, 0004217-31.2024.8.16.0000, Rel. Substituta Sandra Bauermann, 12ª Câmara Cível, j. 28.10.2024. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a nomeação de um inventariante judicial para cuidar do inventário dos bens deixados por uma pessoa falecida foi correta. Os Agravantes pediram para que se seguisse a ordem de preferência para a nomeação, mas o juiz entendeu que, devido a problemas na administração anterior e ao longo tempo que o processo já estava parado, era melhor escolher um terceiro para agilizar a situação. Assim, o recurso dos herdeiros foi negado, e a decisão de nomear um novo inventariante foi mantida para que o inventário possa ser finalizado mais rapidamente.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0002081-85.2012.8.16.0031**Inventário e Partilha**

PROCESSO *Apelação Cível nº 0002081-85.2012.8.16.0031. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 18/03/2025. Data de Publicação: 25/03/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito das Sucessões*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Inventário e Partilha*

TEMA *Ação de nulidade de ato jurídico. Legitimidade do co-herdeiro para propor ação em defesa do patrimônio comum, enquanto não realizada a partilha, independentemente de litisconsórcio com os demais co-herdeiros. Cessão de direitos hereditários por escritura pública.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES**EMENTA**

Ementa: Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível em Ação de Nulidade de Ato Jurídico. Recurso provido. I. Caso em exame1. Apelação cível visando a reforma de sentença que extinguiu a Ação de Nulidade de Ato Jurídico, sem resolução de mérito, por ausência de regularização do polo ativo, na qual o Apelante, representante do Espólio de Glaucia Mendes de Oliveira, buscava a declaração de nulidade da transferência de área de 3.183,33 m² aos Apelados, realizada por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários. II. Controvérsia Recursal2. A controvérsia versa sobre a legitimidade do herdeiro Luiz Carlos Mendes para propor Ação de Nulidade de Ato Jurídico como inventariante ou em nome próprio, em razão do encerramento do Inventário da falecida Glaucia Mendes de Oliveira e da ausência de partilha dos bens envolvidos na demanda. III. Razões de decidir3.Descabe legitimidade ao co-herdeiro Luiz Carlos Mendes para representar o Espólio como inventariante, ante o encerramento do Inventário4. Reconhece-se legitimidade ao co-herdeiro para propor ação em defesa do patrimônio ainda em comum, enquanto não realizada a partilha, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros que, no caso concreto manifestaram desinteresse em integrar a lide, permitindo que o processo prossiga com apenas um dos herdeiros no polo ativo. IV. Dispositivo e tese6. Recurso conhecido e provido para reconhecer a legitimidade ativa de Luiz Carlos Mendes e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau.Tese de julgamento: O co-herdeiro possui legitimidade ativa para propor ação em defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, enquanto não realizada a partilha dos bens hereditários. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.791, p.u., e 1.314; CPC/2015, art. 17.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2618670/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 05.09.2024; STJ, REsp 1736781/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.04.2019; STJ, AgInt no REsp 1666421/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, Quarta Turma, j. 13.11.2024; STJ, AgInt no REsp 1825406/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 08.07.2024; Súmula nº 83/STJ.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0122867-37.2024.8.16.0000**Inventário e Partilha**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0122867-37.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 31/03/2025. Data de Publicação: 31/03/2025.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Inventário e Partilha

TEMA Inventário. Colação de bem imóvel doado. Necessidade de ação própria para a nulidade da doação, com remessa da controvérsia às vias ordinárias, pois a questão exige dilação probatória.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS DOADOS. NULIDADE DA DOAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE DE REMESSA DA CONTROVÉRSIA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de colação de um imóvel ao acervo de bens deixados pelo falecido, sob a justificativa de que a doação do bem em vida para um dos herdeiros não invadiu a legítima. A parte Agravante requer a inclusão do imóvel no inventário, alegando que a doação extrapola os limites da legítima disponível e que o valor atribuído ao bem na escritura pública não corresponde ao valor de mercado.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o imóvel deve ser incluído na colação dos bens deixados pelo falecido no inventário, considerando a doação realizada em vida para um dos herdeiros e a validade dessa liberalidade.III. Razões de decidir3. O imóvel doado não pode ser incluído na colação sem que a demanda anulatória ateste o desrespeito ao limite de cinquenta por cento do patrimônio disponível do falecido.4. A Agravante deve ajuizar ação própria para contestar a doação, uma vez que a questão exige dilação probatória que não pode ser resolvida no inventário.5. Não foram apresentados elementos que demonstrem a probabilidade de provimento das teses da Agravante, inviabilizando a reforma da decisão.IV. Dispositivo6. Agravo de Instrumento não provido, mantendo o indeferimento do pedido de colação do imóvel aos autos de Inventário._____Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 549, 639, 640, 641; CPC/2015, art. 612.Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento nº 0074954-30.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 29.03.2023; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0074889-35.2022.8.16.0000, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, 11ª Câmara Cível, j. 06.11.2024.Resumo em linguagem acessível: O Agravo de Instrumento foi negado, ou seja, o pedido para que um imóvel do falecido fosse incluído na partilha dos bens não foi aceito. O Tribunal entendeu que a Agravante deve contestar a doação, entrando com uma ação própria, e enquanto isso, o inventário deve continuar sem incluir o imóvel.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0128805-13.2024.8.16.0000**Inventário e Partilha**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0128805-13.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 31/03/2025. Data de Publicação: 31/03/2025.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Inventário e Partilha

TEMA Inventário e partilha. Incidente de remoção de inventariante. Ausência de motivos suficientes para a remoção (art. 622, II, do CPC). Impossibilidade de nomeação de novo inventariante que é credor de herdeiro.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REMOÇÃO DA AGRAVANTE DO ENCARGO. INSURGÊNCIA. REFORMA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS SUFICIENTES PARA A REMOÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 622, II, CPC. NÃO CONSTATAÇÃO. NOVO INVENTARIANTE QUE É CREDOR DE HERDEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DA INVENTARIANÇA. LEGITIMIDADE PARA REQUERER A ABERTURA QUE DIFERE DA LEGITIMIDADE PARA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE E NÃO SE CONFUNDE À CONDIÇÃO DE PARTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 616, VI, E 617, CPC. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o pedido de remoção da Agravante do cargo de inventariante, em razão de desídia no cumprimento de determinações judiciais, incluindo a retificação de declarações e a juntada de documentos, com a consequente nomeação do Agravado para o encargo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em saber se a decisão que removeu a Agravante do cargo de inventariante deve ser reformada, considerando a alegação de que a morosidade do processo decorreu da falta de colaboração de outro herdeiro e a ausência de provas inequívocas de desídia ou má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A Agravante não demonstrou desídia, pois cumpriu as determinações judiciais dentro do prazo. 4. A remoção do inventariante deve ser fundamentada em motivos claros, e não se constatou motivo suficiente para a remoção da Agravante. 5. O Agravado, como credor do herdeiro, não possui legitimidade para ser nomeado inventariante, conforme o Código de Processo Civil. 6. A manutenção da decisão agravada transferiria todos os bens da herança para a administração do credor, o que não é permitido. IV. DISPOSITIVO E TESE⁷. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 616, VI, 617, 622, II, e 625. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento 0026663-28.2024.8.16.0000, Rel. Des. Fabio Haick Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, j. 28.08.2024. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a Agravante deve continuar como inventariante dos bens deixados pelos falecidos. A decisão anterior que a removia foi considerada inadequada, pois não havia motivos suficientes para isso. O Tribunal entendeu que, apesar de algumas falhas, a Agravante cumpriu as determinações judiciais e que a pessoa que foi nomeada para substituí-la não poderia assumir o encargo porque é credor de um dos herdeiros. Portanto, a decisão foi reformada para que a Agravante permaneça no cargo de inventariante.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0000478-69.2023.8.16.0102**Inventário e Partilha**

PROCESSO *Apelação Cível nº 0000478-69.2023.8.16.0102. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões. Data de Julgamento: 07/04/2025. Data de Publicação: 07/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito das Sucessões*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Inventário e Partilha*

TEMA *Ação de abertura de inventário. Inaplicabilidade da prescrição ao procedimento de abertura de inventário, que se distingue da ação de petição de herança. Caráter de interesse público.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

Apelação cível. Ação de abertura de inventário. Extinção do processo pela prescrição. Reforma da sentença. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo de abertura de inventário pela prescrição, equiparando-o à ação de petição de herança. 2. Alegação de que a abertura de inventário não está sujeita a prazo prescricional. II. Questões em discussão 3. Analisar a distinção entre ação de petição de herança e procedimento de abertura de inventário. 4. Verificar a aplicabilidade do instituto da prescrição à abertura de inventário. 5. Avaliar as implicações de ordem pública relacionadas ao procedimento de inventário. III. Razões de decidir 6. Distinção fundamental entre ação de petição de herança (sujeita a prazo prescricional) e abertura de inventário (procedimento extrajudicial ou judicial sem prazo prescricional). 7. Inaplicabilidade da prescrição ao procedimento de abertura de inventário, não obstante o prazo do art. 611 do CPC. 8. Reconhecimento do caráter de interesse público da abertura do inventário, transcendendo interesses privados dos herdeiros. 9. Importância do inventário para regularização patrimonial, recolhimento de tributos, pagamento de dívidas e segurança jurídica. 10. Potenciais prejuízos decorrentes da impossibilidade de abertura do inventário por suposta prescrição. IV. Dispositivo e tese 11. Conhecimento e provimento do recurso para afastar a extinção do processo por prescrição, determinando o retorno dos autos à origem. Tese de julgamento: "O procedimento de abertura de inventário não está sujeito a prazo prescricional, diferenciando-se da ação de petição de herança. A abertura do inventário constitui medida de interesse público, essencial para a regularização patrimonial, recolhimento de tributos e segurança jurídica, não podendo ser obstada por alegação de prescrição." ____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.824; CPC, art. 611. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível Nº 70079671384, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/03/2019. Agravo de Instrumento Nº 70053145462, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 11/04/2013.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0003552-78.2025.8.16.0000**Inventário e Partilha**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0003552-78.2025.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 14/04/2025. Data de Publicação: 14/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Inventário e Partilha

TEMA Inventário e partilha. Indeferimento da indisponibilidade de imóvel e do depósito judicial dos aluguéis. Necessidade de aguardar a discussão sobre a união estável e seu período para saber se o bem, adquirido pela inventariante e companheira supérstite, comporá o monte-mor.

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES**EMENTA**

DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL E DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES OBTIDOS COM OS ALUGUÉIS. INSURGÊNCIA DE HERDEIRO. REFORMA. NÃO CABIMENTO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELA INVENTARIANTE E COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A DISCUSSÃO ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL E DE SEU PERÍODO PARA SABER SE O BEM COMPORÁ O MONTE-MOR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos de decretação da indisponibilidade de imóvel e de depósito judicial dos valores obtidos com os aluguéis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a averbação da indisponibilidade de imóvel e o depósito judicial dos valores obtidos pela Inventariante com aluguéis no contexto do Inventário e Partilha de bens deixados pelo falecido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há que se decretar a indisponibilidade do imóvel tampouco o depósito dos valores obtidos com os aluguéis, uma vez que não há certeza de que o bem integrará o acervo partilhável. 4. Primeiro é necessário o reconhecimento da união estável e a delimitação do seu período para assim saber se o imóvel comporá o monte-mor. 5. Integrando o acervo hereditário, será possível determinar o depósito dos aluguéis, nos termos do artigo 2.020 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 2.020. Resumo em linguagem acessível: O Agravo de Instrumento foi negado. O pedido do Agravante era para que a Inventariante, que é a companheira do falecido, fizesse o depósito dos aluguéis do imóvel e que fosse registrada a sua indisponibilidade. No entanto, a decisão anterior foi mantida porque a questão acerca da união estável (incluindo o seu período) está em discussão em outro processo. Logo, não se sabe se o imóvel faz parte da herança. Além disso, o processo de inventário está apenas no início e não foram apresentadas as primeiras declarações. Portanto, não há motivos para atender aos pedidos neste momento.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0002026-22.2018.8.16.0065

Inventário e Partilha

PROCESSO *Apelação Cível nº 0002026-22.2018.8.16.0065. 11ª Câmara Cível. Rel.: Joeci Machado Camargo. Data de Julgamento: 24/04/2025. Data de Publicação: 24/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito das Sucessões*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Inventário e Partilha*

TEMA *Prestação de contas em inventário. Necessidade de que o inventariante preste contas de forma adequada, em forma mercantil e instruída com documentos, sob pena de cercear o direito de defesa dos herdeiros.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

Direito processual civil. Apelação cível. Prestação de contas em inventário. Apelação provida, com determinação de retorno dos autos ao Juízo a quo para que o inventariante preste contas de forma adequada e devidamente instruída com documentos. I. Caso em exame¹. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou boas as contas apresentadas pelo inventariante de espólio, sob a alegação de que as contas não foram prestadas de forma adequada, carecendo de documentação comprobatória e detalhamento das receitas e despesas, o que teria cerceado o direito de defesa do apelante. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se as contas apresentadas pelo inventariante foram prestadas de forma adequada, observando a forma mercantil e acompanhadas dos documentos necessários para comprovação dos valores apresentados. III. Razões de decidir³. As contas apresentadas pelo inventariante não observaram a forma mercantil e não foram instruídas com documentos que respaldassem os valores indicados. 4. As contas não atingem a finalidade de informar sobre a administração dos bens do espólio, dificultando a análise por parte do magistrado e dos demais herdeiros. 5. É necessário que o inventariante preste contas de forma adequada, especificando receitas, despesas e investimentos, conforme o artigo 551 do CPC. IV. Dispositivo e tese⁶. Apelação conhecida e provida para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para que o inventariante preste contas de forma adequada. Tese de julgamento: É imprescindível que as contas prestadas pelo inventariante em processos de inventário sejam apresentadas de forma adequada, especificando receitas e despesas, acompanhadas de documentos comprobatórios, para que possam ser consideradas boas e aceitas pelo juízo. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 487, I, 551, e 550, § 6º; CPC/1973, art. 917. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação cível 0002556-07.2020.8.16.0081, Rel. Desembargador Rogério Etzel, 11ª Câmara Cível, j. 03.04.2023; TJPR, Agravo de Instrumento 0025345-78.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, 11ª Câmara Cível, j. 15.08.2022. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que as contas apresentadas pelo inventariante não estavam corretas e não seguiam a forma adequada, o que dificultou a análise da administração dos bens do espólio. Por isso, o recurso do apelante foi aceito, e a sentença anterior foi anulada. O caso foi enviado de volta ao juiz para que o inventariante apresente as contas de maneira clara e com todos os documentos necessários, permitindo que todos os herdeiros entendam como os bens foram geridos.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0008677-16.2023.8.16.0188**Inventário e Partilha**

PROCESSO *Apelação Cível nº 0008677-16.2023.8.16.0188. 12ª Câmara Cível. Rel.: Substituta Sandra Bauermann. Data de Julgamento: 25/04/2025. Data de Publicação: 25/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito das Sucessões*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Inventário e Partilha*

TEMA *Ação de sobrepartilha. Impossibilidade de sobrepartilha em ação autônoma antes da conclusão do inventário em curso. Conflito na representação dos herdeiros.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

Apelação cível. Ação de sobrepartilha. Extinção do processo sem resolução de mérito. Inventário em curso. Impossibilidade de sobrepartilha antes da conclusão da partilha. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Sobrepartilha, sem resolução de mérito. 2. Apelantes que buscam a cassação ou anulação da decisão, alegando insegurança jurídica. II. Questão em discussão. 3. Analisar a adequação da extinção do processo sem resolução de mérito. III. Razões de decidir. 4. Impossibilidade de sobrepartilha antes da conclusão do inventário, que ainda está em curso. 5. Constatação de conflito na representação dos herdeiros, com informações contraditórias apresentadas por diferentes advogados. 6. Ausência de revogação da procuração conferida à advogada original do inventário. 7. Inadequação da via processual escolhida, considerando que a partilha do bem em questão, se for o caso, pode ocorrer na própria ação de inventário. 8. Necessidade de comunicação à OAB/PR sobre o aparente conflito de interesses e patrocínio da causa por advogado distinto sem prévia comunicação. IV. Dispositivo e tese. 9. Conhecimento e desprovimento do recurso. Tese de julgamento: "1. A sobrepartilha pressupõe a conclusão prévia do inventário, sendo incabível seu processamento em ação autônoma enquanto o inventário estiver em curso. 2. A existência de conflito na representação dos herdeiros, com procurações outorgadas a advogados distintos e informações contraditórias, reforça a inadequação da via processual escolhida, justificando a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual." Dispositivos relevantes citados: CPC, 669. Código de Ética e Disciplina OAB, art. 14.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0053729-80.2024.8.16.0000**Inventário e Partilha**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0053729-80.2024.8.16.0000. 12ª Câmara Cível. Rel.: Sérgio Luiz Kreuz. Data de Julgamento: 07/04/2025. Data de Publicação: 07/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Inventário e Partilha

TEMA Inventário e partilha. Pretensão de uma das herdeiras de exigir contas da inventariante que deve se dar por meio de ação própria, em autos apensos ao inventário (art. 553 do CPC).

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

DIREITO DAS SUCESSÕES E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE UMA DAS HERDEIRAS PARA QUE A INVENTARIANTE PRESTE CONTAS DETALHADAS DE SUA GESTÃO. INSURGÊNCIA DA INVENTARIANTE. REFORMA. CABIMENTO. PRETENSÃO DA HERDEIRA EM EXIGIR CONTAS DA INVENTARIANTE QUE DEVE SE DAR POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA, EM AUTOS APENSO AO INVENTÁRIO E PARTILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 553, CAPUT, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de uma das herdeiras para que a inventariante prestasse contas detalhadas de sua gestão.2. A Agravante sustenta a impossibilidade de prestação de contas no procedimento especial de Inventário e Partilha, sob o argumento de que a exigência de contas deve ser formulada em ação própria.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o pedido de uma das herdeiras de prestação de contas da inventariante, ou se deve ser feito em ação autônoma.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O artigo 553 do Código de Processo Civil estabelece que a prestação de contas do inventariante deve ser feita em autos apensos ao Inventário e Partilha.5. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reafirma a necessidade de ajuizamento de demanda própria para exigência de contas, sob pena de tumulto processual.6. Em caso análogo, envolvendo o mesmo núcleo familiar, esta Corte manteve decisão que remeteu pedido de prestação de contas para as vias ordinárias.7. No presente caso, a determinação judicial decorreu de pedido de uma das herdeiras, e não do poder do Juízo em requisitar a prestação de contas, previsto no artigo 618, VII, do Código de Processo Civil.8. Impõe-se a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a necessidade de demanda própria para a prestação de contas da inventariante, quando requerido por uma das partes.IV. DISPOSITIVO E TESE9. Recurso provido para afastar a obrigação de prestação de contas nos autos do Inventário e Partilha._____Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 553 e 618, VII.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0059622-57.2021.8.16.0000, Rel. Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, j. 21.03.2022; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0002546-75.2021.8.16.0000, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, j. 31.03.2021.Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a Inventariante não precisa prestar contas detalhadas de sua gestão nos próprios autos do Inventário e Partilha, como havia sido pedido por uma das herdeiras. O Tribunal entendeu que a prestação de contas deve ser feita em um processo separado, porque o Inventário é um procedimento especial e não permite esse tipo de pedido dentro dele. Assim, a decisão anterior foi reformada, e a herdeira que queria as contas deve ajuizar uma ação própria para isso.

ACESSOS AO JULGADO

BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL



0102421-13.2024.8.16.0000**Inventário e Partilha**

PROCESSO Agravo de Instrumento nº 0102421-13.2024.8.16.0000. 11ª Câmara Cível. Rel.: Lenice Bodstein. Data de Julgamento: 24/04/2025. Data de Publicação: 29/04/2025.

RAMO DO DIREITO Direito das Sucessões

CLASSE PROCESSUAL Agravo de Instrumento

ASSUNTO PRINCIPAL Inventário e Partilha

TEMA Cumprimento de sentença em ação de nulidade de ato jurídico. Solidariedade dos executados pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de individualização expressa na condenação (art. 87, §2º, do CPC).

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES**EMENTA**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que reconheceu solidariedade dos Executados - a cônjuge sobrevivente e Espólio do falecido cônjuge-, para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixada na fase de conhecimento. II. CONTROVÉRSIA EM DISCUSSÃO2. A controvérsia exige definição sobre cabimento, ou não, de solidariedade entre Executados. III. Razões de decidir3. A obrigação solidária decorre da ausência de individualização expressa na condenação dos honorários sucumbenciais, conforme o art. 87, § 2º do Código de Processo Civil 4. A necessidade de propositura de ação de regressão não obsta a observância da previsão legal de solidariedade do débito. IV. Dispositivo e tese5. Recurso conhecido e não provido.Tese de julgamento: A obrigação solidária em relação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ocorre quando não há distribuição expressa da responsabilidade entre os vencidos, conforme disposto no art. 87, § 2º, do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 264 e 265; CPC, art. 87, § 2º.Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento nº 0048272-04.2023.8.16.0000, Rel. Des. Claudio Smirne Diniz, 6ª CCv., j. 09.10.2023.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

0000226-50.2021.8.16.0033

Testamento

PROCESSO *Apelação Cível nº 0000226-50.2021.8.16.0033. 12ª Câmara Cível. Rel.: Fabio Luis Franco. Data de Julgamento: 25/04/2025. Data de Publicação: 25/04/2025.*

RAMO DO DIREITO *Direito das Sucessões*

CLASSE PROCESSUAL *Apelação Cível*

ASSUNTO PRINCIPAL *Testamento*

TEMA *Anulação de testamento. Validade da escritura pública de testamento, com previsão de deserdação do herdeiro. Ausência de comprovação de incapacidade da testadora à época do registro. Presunção de capacidade não afastada. Ofensa à dialeticidade quanto às causas de deserdação.*

ODS

AGENDA 2030

META 9 / CNJ

16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DOS AUTORES. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DISCUSSÃO A RESPEITO DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO. OFENSA À DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. MÉRITO RECURSAL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO, COM PREVISÃO DE DESERDAÇÃO DO HERDEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DA TESTADORA À ÉPOCA DO REGISTRO DO TESTAMENTO EM CARTÓRIO. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE NÃO AFASTADA. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado na Ação Anulatória de Testamento, com a consequente condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de anulação do testamento, firmado por escritura pública, com previsão de deserdação de filho e se há elementos suficientes para afastar a presunção de capacidade da testadora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso não comporta conhecimento quanto à discussão a respeito das causas de deserdação do filho por sua genitora/testadora, com base em genérica fundamentação, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, vez que não trazidos fundamentos para infirmar a conclusão do juízo de origem sobre a necessidade de ajuizamento de ação própria (ação declaratória de inexistência de causas de deserdação) para tanto e os contornos da presente lide. 4. A capacidade para testar está diretamente ligada às regras gerais do Código Civil, que presumem a capacidade das pessoas maiores de 16 (dezesseis) anos para a prática dos atos da vida civil, desde que no gozo pleno de suas faculdades mentais. 5. A escritura pública de testamento, dotada de fé pública, com previsão de deserdação de filho, atesta que a testadora estava em pleno gozo de suas faculdades mentais, conforme o parecer do tabelião e das testemunhas presentes. 6. Nos termos do artigo 1.861 do Código Civil, a incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade. 7. A prova dos autos não é suficiente para afastar a presunção de capacidade da testadora, sendo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná reforça a necessidade de prova inequívoca da incapacidade mental do testador para a anulação de testamento. 9. Em razão da improcedência do pedido inicial formulado na presente ação, correta a atribuição dos ônus sucumbenciais à parte autora, vez que sucumbente, não sendo caso de inversão dos ônus sucumbenciais, devendo ser mantida a sentença recorrida neste particular. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Tese de julgamento: “1. A escritura pública de testamento, dotada de fé pública, faz prova plena da capacidade do testador, salvo prova em contrário. 2. A presunção de capacidade do testador deve prevalecer na ausência de prova inequívoca de sua incapacidade mental à época da lavratura do testamento, sendo

válida a previsão de deserdação do filho no caso concreto. 3. Em razão da manutenção da sentença de improcedência, não é caso de inversão dos ônus sucumbenciais.”Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.860, 1.861, 1.909 e 1.965; CPC/2015, arts. 1.009, 1.012, 1.373, 1.025 e 85, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0014529-65.2023, Rel. Desembargadora Substituta Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível, j. 07.10.2024; TJPR, Apelação Cível 0008298-39.2019, Rel. Desembargadora Substituta Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível, j. 16.09.2024; STJ, REsp 702.752/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 06.12.2005; STJ, REsp 981.587/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 02.04.2009; TJPR, 00135303920218160188, Rel. Desembargadora Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível, j. 05.02.2025; TJPR, 107070103317000011, Rel. Edilson Fernandes, j. 05.09.2006; TJDF, 07154544120228070000, Rel. Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, j. 27.10.2022.

ACESSOS AO JULGADO**BOLETIM COMPLETO EDITÁVEL**

ADCT: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Formal

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos

CC: Código Civil

CEDAW: Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, da ONU

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CJF: Conselho da Justiça Federal

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

CP: Código Penal

CPC: Código de Processo Civil

CPP: Código de Processo Penal

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência Social

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

ENFAM: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FONAJUP: Fórum Nacional da Justiça Protetiva

FONAVID: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família

LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942)

MPPR: Ministério Público do Estado do Paraná

OEA: Organização dos Estados Americanos

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pela ONU

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PGJ/MPPR: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná

REsp: Recurso Especial

RExt: Recurso Extraordinário

RISTJ: Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SEFA/PGE: Secretaria Estadual da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado

UNICEF: Fundo das Nações Unidas para a Infância

TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJGO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJPR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

UFPR: Universidade Federal do Paraná

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) REFERENCIADOS



1
ERRADICAÇÃO
DA POBREZA

ODS 1 — Erradicação da pobreza

Referenciado em 32 julgado(s)



2
FOME ZERO E
AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL

ODS 2 — Fome zero e agricultura sustentável

Referenciado em 14 julgado(s)



3
SAÚDE E
BEM-ESTAR

ODS 3 — Saúde e bem-estar

Referenciado em 11 julgado(s)



4
EDUCAÇÃO
DE QUALIDADE

ODS 4 — Educação de qualidade

Referenciado em 3 julgado(s)



5
IGUALDADE
DE GÊNERO

ODS 5 — Igualdade de gênero

Referenciado em 8 julgado(s)



8
TRABALHO
DECENTE E
CRESCIMENTO
ECONÔMICO

ODS 8 — Trabalho decente e crescimento econômico

Referenciado em 11 julgado(s)



9
INDÚSTRIA,
INOVAÇÃO E
INFRAESTRUTURA

ODS 9 — Indústria, inovação e infraestrutura

Referenciado em 1 julgado(s)



10
REDUÇÃO DAS
DESGUALDADES

ODS 10 — Redução das desigualdades

Referenciado em 4 julgado(s)



16
PAZ, JUSTIÇA
E INSTITUIÇÕES
EFICAZES

ODS 16 — Paz, justiça e instituições eficazes

Referenciado em 69 julgado(s)



REGISTRO DE ALTERAÇÕES (AUDITORIA)

Versão gerada a partir de "definitivo_v2 1 (1) 1.docx" (mantido como backup). Apontamento de todas as alterações desta versão (familia_all_n6).

1. APRESENTAÇÃO — substituída integralmente pelo novo texto institucional (11ª/12ª Câmaras Cíveis e 5ª Seção Cível). Assinatura das Coordenadoras mantida.

2. TEMAS — PADRONIZAÇÃO INTEGRAL (corpo + Sumário):

Todos os 77 temas foram reescritos em formato enxuto (padrão do Informativo n.º 2), extraídos exclusivamente do cabeçalho e das razões da própria ementa de cada julgado. Verificação automática confirmou que nenhuma palavra de conteúdo dos temas está fora da respectiva ementa (zero invenção). Tamanho reduzido para 107–364 caracteres (média ~228), ante ~520 da versão anterior.

Entre os 77, 7 também já haviam recebido correção de objeto/alucinação: 0132004-43, 0035992-64, 0102421-13, 0000481-38 e 0121205-38 (retirada da abertura indevida "Guarda compartilhada"); 0003650-31 (é conflito de competência, não "violência doméstica viralizada"); 0001266-53 (retirada de "doação de bens").

3. CARDS ODS:

- 0002322-26.2021.8.16.0037 — ADICIONADO ODS 5 (gênero).
- 0007974-45.2022.8.16.0148 — ADICIONADO ODS 5 (gênero).
- 0003554-61.2023.8.16.0083; 0002566-04.2024.8.16.0019; 0001793-39.2024.8.16.0154; 0006526-50.2024.8.16.0024; 0000481-38.2024.8.16.0086; 0008973-41.2022.8.16.0069 — REMOVIDO ODS 8 (sem dimensão laboral).
- 0003650-31.2024.8.16.0119 — REMOVIDOS ODS 9 e ODS 5 (mantido ODS 16).

4. RECLASSIFICAÇÃO DE SEÇÃO — REALIZADA (bloco do corpo + entrada do Sumário movidos; rótulo, ASSUNTO PRINCIPAL e RAMO DO DIREITO ajustados):

- 0053729-80.2024.8.16.0000 — de "Guarda" para "Inventário e Partilha" (Direito das Sucessões).
- 0035992-64.2024.8.16.0000 — de "Guarda" para "Alimentos".
- 0132004-43.2024.8.16.0000 — de "Guarda" para "Regime de Bens e Partilha".
- 0102421-13.2024.8.16.0000 — de "Guarda" para "Inventário e Partilha" (Direito das Sucessões).
- 0003650-31.2024.8.16.0119 — de "União Estável ou Concubinato" para "Medidas de proteção" (Direito da Criança e do Adolescente).
- 0001869-24.2023.8.16.0049 — de "Regime de Bens e Partilha" para "Abandono Afetivo/Alienação Parental".

Obs.: os números de página do Sumário são campos (PAGEREF) e se atualizam automaticamente ao abrir no Word (Ctrl+A, F9).

5. CLASSE PROCESSUAL — preenchida em 14 julgados que estavam com o campo vazio (campo CLASSE PROCESSUAL + prefixo na linha do PROCESSO), conforme o portal:

Agravo de Instrumento: 0116396-05, 0132004-43, 0102911-35, 0128805-13. Apelação Cível: 0000501-71, 0006370-26, 0002566-04, 0001261-74, 0001266-53, 0006905-81, 0001793-39, 0010166-32. Conflito de Competência: 0003650-31, 0040733-84.

6. CONFERÊNCIA CONTRA O PORTAL TJPR (jurisprudência) e LINKS:

- Órgão julgador, relator(a), data de julgamento e data de publicação: conferidos nos 77 julgados contra o portal — 100% conformes (nenhuma divergência).
- Ementas: verificadas; idênticas à fonte original (não foram alteradas nesta edição).
- Links dos PDFs de inteiro teor (QR code + ícone PDF): conferidos um a um contra a lista fornecida — 77/77 corretos; preservados.
- Ícone "Boletim Completo Editável": link removido nos 77 julgados (ícone mantido; link a ser reinserido posteriormente).